



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

27 de outubro de 2017

Página 1 de 54

Nº 1705

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	2
Primeira Câmara	8
Pautas	8
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	11
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Corregedoria Geral	45
Ouvidoria de Contas	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Resenhas de Distribuição	45
Atos de Alerta Municipais	45
Editais	45
Despachos	45
Atos Normativos	48
Gabinete da Presidência	48
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão	53
Portarias	53
Informativos de Licitações	53
Composição Biênio 2017/2018	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Diretores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo	54

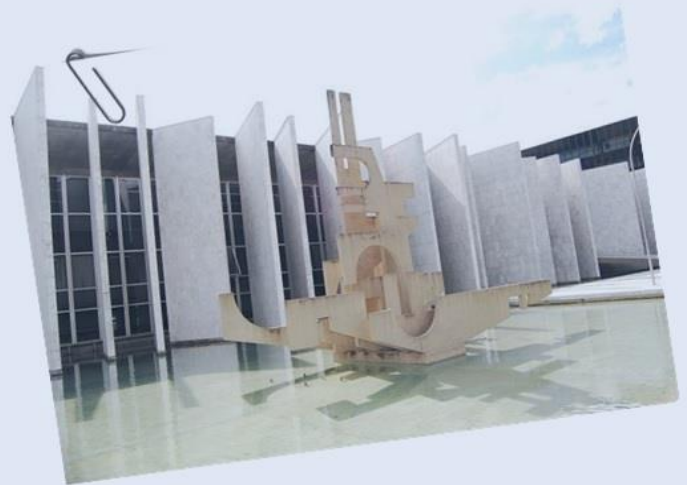


TRIBUNAL PLENO

Pautas



TCEPR



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 571650/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAI, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4404/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Município de Assaí. Ausência de obscuridade. Rejeição dos Embargos.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Miguel Ângelo Bomtempo, ex-prefeito do Município de Assaí (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.318/17 – Tribunal Pleno, o qual decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL de Denúncia, aplicando-se a ele a multa do artigo 87, inciso IV, letra "g", em razão da utilização de bens públicos em obra realizada pela empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

Em sua peça recursal, o peticionário aduz, em síntese que o Acórdão incorreu em obscuridade acerca do substrato fático que ensejaria a condenação à multa imposta, eis que reconheceu expressamente que o embargante não compunha o quadro societário da empresa Jumbo Super Pesada desde antes do ano de 2005, inexistindo autorização irregular para utilização de bem público por terceiro.

Alega que não teve oportunidade de se defender da acusação da prática da irregularidade atinente à falta da "Avaliação da comissão especial de planejamento, implantação e acompanhamento industrial, porque nunca houve essa denúncia," tratando-se de "causa de pedir superveniente remota", a qual não deve ser apenada, considerando-se ainda a incidência da prescrição intercorrente nos autos, eis que a denúncia foi protocolada há mais de 08 (oito) anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasta-se a alegação de incidência da prescrição intercorrente para aplicação da multa, eis que o fato que ensejou a aplicação da multa persiste, qual seja, a omissão do embargante em trazer aos autos a Avaliação da comissão especial de planejamento, implantação e acompanhamento industrial, solicitada por ocasião do recebimento da denúncia, não merecendo guarida a tese de convalidação dos atos pelo transcurso do tempo.

Das razões dos Embargos, verifica-se que o peticionário elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 3.318/17 - Tribunal Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Observa-se que, consoante Despacho nº 1.210/10-GCG, a denúncia foi recebida em razão da questionável legalidade na utilização dos caminhões do Município em obra realizada pela Empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica, solicitando-se expressamente a manifestação do Sr. Michel Ângelo Bomtempo acerca do processo administrativo respectivo, "(...) incluindo as razões que o justificariam e a avaliação da comissão especial de planejamento, implantação e acompanhamento industrial".

Embora tenha se reconhecido a ausência de vinculação direta do prefeito com a empresa beneficiária dos serviços, permaneceu a irregularidade, apontada na exordial da Denúncia, atinente à falta da Avaliação da comissão especial de planejamento, implantação e acompanhamento industrial, sob responsabilidade do ora embargante, conforme consignou a decisão embargada:

"Ressalte-se que esta Corte solicitou o encaminhamento das razões que justificariam o processo administrativo referente à concessão do benefício e a Avaliação da comissão especial de planejamento, implantação e acompanhamento industrial, consoante Despacho nº 1.210/10-GCG (peça nº 14), o que não foi, contudo, atendido. Compreende-se, desta forma, que a Denúncia é procedente quanto ao item, aplicando-se ao Sr. Michel Ângelo Bomtempo, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas."

Não socorre ainda ao peticionário, a alegação de que deixou de se defender acerca da falta da "avaliação da comissão especial de planejamento, implantação e acompanhamento industrial", eis que pelo princípio da eventualidade, sua defesa deveria abranger todos os temas suscitados, tantos os processuais quanto os de mérito, sob pena de perder a possibilidade de argui-los posteriormente, em razão da preclusão consumativa[2].

Não havendo obscuridade a ser esclarecida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDCI no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 3.318/17-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 3.318/17-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual devera pronunciar-se.

2. APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme preconiza o balizamento previsto no artigo 300 do CPC, todas as alegações de defesa devem ser concentradas a um só tempo na primeira oportunidade em que o réu se manifesta no processo. Essa faculdade processual, consubstanciada no princípio da eventualidade, determina que todos os temas de defesa, tantos os processuais quanto os de mérito – salvo as exceções previstas nos artigos 295, inciso IV e 302, incisos I a III, ambos do CPC – devem ser ofertados na peça de resposta, sob pena de o réu perder a possibilidade de argui-los posteriormente. 2. Apresentada a contestação opera-se a preclusão consumativa tomando-se defeso ao réu impugnar matéria em momento posterior, como ocorreu no caso vertente, haja vista que o apelante/réu em sua peça de defesa limitou-se a aduzir que não possuía nenhuma relação com os fatos articulados como fundamento da causa de pedir, impondo-se o reconhecimento da ausência de defesa processual e da defesa de mérito (artigo 302, caput do CPC), o que culminou na aplicação da pena de confissão face à não objeção a cada um dos fatos narrados na inicial, uma vez rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva... 3. Recurso conhecido e desprovido.

TJ-DF - Apelação Cível APC 20151210011104 (TJ-DF). Data de publicação: 23/02/2016. 6ª Turma Cível.

PROCESSO Nº: 659116/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4405/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.
I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SIDNEI PICOLI AMARAL e por MIGUEL BAYERLE, em face do decidido no Acórdão nº 3775/17 (peça nº 181), do



Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 149207/17.

O acórdão embargado julgou improcedentes os Recursos interpostos, mantendo integralmente o Acórdão n.º 4729/16, da Segunda Câmara, que, por sua vez, julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, referente ao Termo de Parceria n.º 02/2012, firmado entre o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e O INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM), entre os exercícios de 2012 e 2014, no montante total de R\$ 9.244.119,90 (nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), tendo por objeto o apoio a políticas públicas nas áreas da saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda. SIDNEI PICOLI AMARAL reitera os termos do Recurso de Revista, sustentando a ocorrência de supostas omissões, alegando, AINDA, que:

a) Em razão do risco da descontinuidade dos serviços públicos houve a necessidade de contratação de OSCIP, considerando ainda a impossibilidade de realização de concurso público e o curto período em que foi Prefeito;
b) Deve ser analisado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exteriorizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923, frente aos fatos em estudo;
c) Imperiosa a apreciação dos fatos à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão n.º 1146/03;
d) O acórdão foi omisso quanto às alegações formuladas em relação aos achados 02 e 03, tratando de forma genérica no que diz respeito a esse último;
e) Consoante o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e necessária a manifestação dessa Corte de Contas sobre todos os argumentos apresentados. Igualmente MIGUEL BAYERLE opõe Embargos de Declaração, indicando hipotéticas omissões, ao argumentar que:

a) O acórdão não considerou a realidade fática da Municipalidade, em que por cinco vezes tentou reverter o déficit de pessoal;
b) Caso não fosse mantida a contratação como IBM, a população estaria sujeita à caótica situação na prestação de serviços essenciais;
c) Não houve menção quanto aos precedentes mencionados, nem em relação à existência de dolo ou má-fé.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]
Trazendo à discussão o teor do art. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.022, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil vigente[2], tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento sedimentado em relação à configuração de omissão, no sentido de que essa diz respeito ao “não enfrentamento de argumento, deduzido pela parte, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”[3] (grifamos):
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. (...).”

(...)

3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”[4]

No presente caso, buscam os Embargantes esclarecimentos quanto a pontos destacados em seus Recursos de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão. Contudo, denota-se que, em verdade, rogam pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e integralmente tratada no decisum:

“Relativamente ao Achado n.º 01, que trata da terceirização irregular de mão de obra, não merece reparo o Acórdão recorrido, uma vez que foi verificado que o Termo de Parceria n.º 02/2012 não cumpriu seu objetivo de servir como instrumento de fomento, já que a OSCIP atuou exclusivamente como fornecedora de mão de obra para o exercício de atividades típicas da municipalidade, utilizando-se de toda a estrutura física da Prefeitura por não possuir capacidade instalada, sendo o pessoal contratado pela entidade subordinado ao comando da própria municipalidade, a quem incumbia a emissão de ordens e coordenação das atividades.

Tal entidade sequer era especializada na prestação dos serviços contratados, corroborando o entendimento da equipe de inspeção, prestando-se a ser mera intermediadora de mão de obra para os mais diversos cargos, tais como: assistente administrativo, assistente social, operador de máquina pesada, educador, motorista, agente administrativo, agente de conservação e manutenção, psicólogo, coordenador administrativo e fonoaudiólogo (várias destas funções sequer integram o rol do art. 3º da lei n.º 9790/91, a qual fixa as áreas sujeitas à atuação das OSCIPS).

(...)

Desta feita, os argumentos utilizados por MIGUEL BAYERLE não subsistem, já que é cediço o entendimento de que a utilização de termos de parceria com entidades do setor privado de forma deturpada, desvinculada de seu caráter complementar as

transformam em meras fornecedoras de mão de obra. Ademais, nada foi comprovado quanto à alegada excessiva demanda de serviço mesmo após preenchimento de cargos por meio de concursos públicos.

Desprovida de fundamentos também a tese do segundo recorrente, Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, de que não poderia ser responsabilizado pela terceirização ilícita (já que a continuidade teria ocorrido apenas na gestão que lhe sucedeu), uma vez que a irregularidade apontada consiste na utilização de pessoa interposta visando substituir mão de obra própria, a qual ocorreu nas gestões de ambos os recorrentes. Dessa forma, considerando os documentos constantes nos autos, entendo que não devem ser providos os Recursos quanto a este aspecto, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Quanto ao Achado n.º 02, acerca da realização de despesas a título de taxas administrativas, também não merecem melhor sorte os recorrentes.

(...)

(...) Em que pese o argumentado pelos recorrentes, denota-se que o Acórdão recorrido não tratou da impossibilidade de cobrança de taxa administrativa, mas sim da ausência de demonstração do destino de sua aplicação. A obrigatoriedade de demonstração integral destes custos está prevista expressamente nas Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011-TC, no art. 10, §2º, IV, da Lei n.º 9790/99 e no art. 12, II, do Decreto n.º 3100/99.

Esta Corte de Contas vem se manifestando reiteradamente pela necessidade de devolução dos recursos quando não há comprovação da destinação dos valores cobrados a tal título e principalmente quando não há pertinência entre o objeto da parceria firmada com a municipalidade atendida.

No caso em tela, a OSCIP de que se trata informou o pagamento pela municipalidade de “taxa de administração/custo operacional” no montante de R\$ 1.015.370,62 (um milhão, quinze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), todavia, não juntou documentos que comprovassem tal despesa e tampouco sua pertinência com o Termo de Parceria de que se trata. Sobre o assunto, cabe trazer à colação excerto do Acórdão n.º 5530/15-TP, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se firmou entendimento sobre a admissibilidade da cobrança de taxa de administração havendo o cumprimento dos seguintes requisitos:

(...)

Por fim, em se tratando do alegado pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, sobre a impossibilidade de se responsabilizar o Município ou seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram de sua responsabilidade produzir, tal argumentação também não merece prosperar, já que os pagamentos a tal título se iniciaram em 19.10.2012 e perduraram até 07.04.2014, ocorrendo mensalmente descabendo, portanto, excluir a responsabilidade de qualquer dos gestores, já que o dever de fiscalização é inerente a toda a execução do contrato.

(...)

Em se tratando do Achado n.º 03, inerente ao Pagamento de pessoal com recursos de royalties em desacordo com a Lei n.º 7990/89, também não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes.

Em sua defesa, Sr. MIGUEL BAYERLE aduz que os recursos provenientes de royalties não foram destinados ao pagamento do quadro permanente de pessoal, mas à prestação de serviços dentro do que estabelece e autoriza o art. 3º da lei 9.790/99 e alegou também que parte dos profissionais fornecidos pelo IBM atuaram como professores, o que seria permitido nos termos do que dispõe o artigo 8º, §1º, inciso II da lei 7.990/89.

O Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL defendeu que artigo 8º, §1º, inciso II da lei 7.990/89 abre exceção para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, não havendo a legalidade no pagamento.

(...)

Em que pese o alegado, tais argumentos não merecem guarida, já que os pagamentos não foram realizados nos estritos termos do disposto na legislação referenciada, a qual alberga tão somente o pagamento de profissionais do magistério. Foi identificado em inspeção “in loco” que foram realizados pagamentos de profissionais de diversas áreas, tais como ocupantes de postos em Secretarias da Administração, Secretarias de Assistência Social, Turismo, Meio Ambiente, Agricultura, Infra- Estrutura, Obras, Esportes e Administração.

Como bem exposto pela equipe de auditoria responsável pelo Relatório de Inspeção que originou os presentes autos, esta Corte já se pronunciou em sede de Consulta (Acórdão n.º 5504/13) sobre a impossibilidade de utilização de recursos advindos de royalties para pagamento de terceirizados, o qual foi ajuizado pelo próprio Município de Itaipulândia:

(...) (grifo nosso)

Vale dizer, se não bastasse o fato dos pontos alegados como omissões não serem suficientes para afastar as conclusões do acórdão, esse não deixou de tratar do tema, pelo que, não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS



ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. "Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)"

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

(...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

3. Rcl 16569 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, in DJe de 22/06/2016.

4. REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, in DJe 23/06/2017.

PROCESSO Nº: 662508/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: A N DA IND DE ARMAS E MUNICOES E SEUS COMP E AC P U CIV, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDERSON STEFANI, ANDRE MARTIN, CAMILA SERAFIN MAKAROUSKY, FERNANDO STEFANELLI GALUCCI, GIOVANA FRANZONI MARIA, JACKSON LUIZ EBLE, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, RABII NASSER, SERGIO ZAHR FILHO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, VITOR FERREIRA SULINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4406/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES - ANIAM, em face do decidido no Acórdão n.º 3672/17 (peça n.º 26), do Tribunal Pleno, nos autos de Representação n.º 662508/17. O acórdão embargado julgou IMPROCEDENTE a Representação, que tem como objeto de análise a legalidade dos procedimentos inexistência de licitação, relacionados ao Extrato de Publicação dos Protocolos n.º 13.927.288-9 e 13.928.952-8, referentes à aquisição de pistolas semiautomáticas marca GLOCK, 9 mm, e carregadores, pelo valor de R\$ 1.383.219,34 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e de R\$ 254.453,76 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), respectivamente.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, em relação a análise da Nota Técnica da Coordenação Geral do Complexo Aeroespacial e de Defesa da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ("MDIC"), em especial dos seguintes itens:

(a) não parece haver razão plausível para a dispensa de licitação internacional;

(b) um rápido levantamento de testes comparativos internacionais de pistolas automáticas demonstra que as pistolas da Glock não são apontadas como únicas ou como melhores, e nem mesmo as únicas parcialmente feitas em polímero e com sistema de segurança com trava no próprio gatilho, como o sistema "Safe-Action";

(c) a denúncia da ANIAM seria procedente, caracterizando o que o art. 25 da Lei 8.666/93 definiu como a vedada "preferência por marca"; e

(d) a legislação impõe que seja considerada com o grau de preferência definido por lei a alternativa de aquisição de pistolas de fabricação nacional similares de última geração."

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 30). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente a manifestação por esse Tribunal de Contas

sobre a Nota Técnica da Coordenação Geral do Complexo Aeroespacial e de Defesa da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ("MDIC"), em especial dos seguintes pontos:

(a) não parece haver razão plausível para a dispensa de licitação internacional;

(b) um rápido levantamento de testes comparativos internacionais de pistolas automáticas demonstra que as pistolas da Glock não são apontadas como únicas ou como melhores, e nem mesmo as únicas parcialmente feitas em polímero e com sistema de segurança com trava no próprio gatilho, como o sistema "Safe-Action";

(c) a denúncia da ANIAM seria procedente, caracterizando o que o art. 25 da Lei 8.666/93 definiu como a vedada "preferência por marca"; e

(d) a legislação impõe que seja considerada com o grau de preferência definido por lei a alternativa de aquisição de pistolas de fabricação nacional similares de última geração."

Em que pese o argumentando, depreende-se que em verdade a Embargante visa o mero reexame da matéria, clara, objetiva e integralmente apreciada pelo acórdão embargado, cujos fundamentos esclarecem os referidos itens:

"O artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, em seu inciso I, admite a aquisição de bens que, por suas características, possam ser fornecidos apenas por determinada empresa, vedando-se a preferência de marca.

É o que se verifica no presente caso, uma vez que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP, visando o fornecimento de armamento às unidades policiais especiais, valeu-se do Projeto de Reaparelhamento e Modernização do Armamento de Porte Utilizado pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Paraná, que atestam que o armamento objeto do certame possui características técnicas específicas necessárias para atender o interesse público e apenas pode ser fornecido pela empresa GLOCK AMERICANA S/A:

(...)

Ademais, constata-se que a aquisição do referido armamento teve aval da autoridade de controle competente (peça n.º 15, fls. 17/20), a citar, o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, em atendimento ao disposto nos artigos 190 e 196 do Decreto n.º 3.665/00 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e artigo 6º da Portaria n. 620/06/MD:

(...)

Nesse contexto, observa-se que a Representada apresentou critérios razoáveis, proporcionais e suficientes a embasar a inexistência de licitação, observando os critérios legais e princípios basilares afetos à matéria."

Dessa forma, não padece o acórdão de vícios que devam ser sanados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 678420/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4407/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Licença à Gestante. Pelo deferimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, oriundo da Diretoria de Gestão de Pessoas, que a partir de Laudo Médico n.º 158/2017, informa que "a Sra. Juliana Sternadt Reiner, matrícula no 50.014-3, ocupante do cargo de Procurador do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na SMP/TC, teve a interrupção da sua Licença Tratamento de Saúde, conforme laudo médico n.º 158/17, a partir de 12/09/17, quando entra em Licença Gestante por 180 dias".

Em Parecer nº 384/17, a Diretoria Jurídica observa que, atendidos os critérios legais de concessão, notadamente em face da certificação médica contida no Laudo n.º 158/2017, bem como adiante da interrupção dos motivos originários das licenças para tratamento de saúde anteriormente concedidas (vide protocolos nºs. 57.928-7/17 e 60.672-1/17), seu opinativo é pelo deferimento do direito pleiteado.



No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7.869/17.

II - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, uma vez preenchidos os pressupostos legais, VOTO, pela concessão de Licença à Gestante à Procuradora do Ministério Público de Contas, Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 12/09/2017.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a concessão de Licença à Gestante à Procuradora do Ministério Público de Contas, Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 12/09/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 344108/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS EUGENIO CICHOCKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4408/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Extinção de cargos comissionados. Registro dos respectivos dados no SIM-AP. Inconformidades regularizadas. Percentual mínimo de cargos em comissão. Recomendação. Supostas inconformidades quanto à nomeação de servidores. Matéria tratada em autos de Admissão de Pessoal. Representação improcedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Protocolo n.º 344108/09, noticiando supostas irregularidades quanto à investidura de cargos comissionados da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, de chefia de limpeza, chefia de contabilidade, assistente administrativo, assessor jurídico e assessor de imprensa.

A presente Representação foi inicialmente admitida pelo à época Corregedor-Geral, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, determinando a abertura de prazo para apresentação de defesa, oportunizando, alternativamente, à Representada, comprovação da adoção de medidas visando sanear as irregularidades noticiadas, nos seguintes termos:

“Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público.

Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias.”

Após manifestação inicial da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE (peças n.º 22/26), a Unidade Técnica, mediante Parecer n.º 17877/13 (peça n.º 27), destacou que os servidores que antes ocupavam os cargos comissionados em questão foram aprovados em primeiro lugar no concurso público realizado para corrigir as incongruências noticiadas, e que a empresa que promoveu o certame era investigada por irregularidades em sua atuação, consoante reportagens exibidas em jornal televisivo. Nesse contexto, opinou pela realização de diligências nos seguintes termos:

“1.1 Exclua os cargos comissionados de ‘secretário executivo’, ‘assessor jurídico’, ‘contador’ e ‘auxiliar de serviços gerais’ da Resolução nº 01/11;

1.2. Preveja, em tal Resolução, os casos, condições e percentuais de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (art. 37 inc. V da CRFB/88);

1.3. Inclua, no SIM-AP, os dados dos servidores aprovados no concurso público destinado ao provimento dos cargos de ‘secretário executivo’, ‘assessor jurídico’,

‘contador’ e ‘auxiliar de serviços gerais’;

1.4. Preste informações acerca da contratação da empresa ‘DP Consultoria Ltda.’, bem como o vínculo de parentesco entre o Sr. Maximino Gonçalves, a Sra. Irene Esser Gonçalves, o Sr. Alan Jones Gonçalves e a Sra. Alzira Celso Gonçalves.” Sucessivamente, opinou pelo reconhecimento das irregularidades e penalização dos gestores responsáveis pelo Órgão desde 2009.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13145/13 (peça n.º 28), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, requerendo, ainda, a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam afastados de seus cargos os servidores CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI, ALAN JONES GONÇALVES e ALZIRA CELSO GONÇALVES, com suspensão da remuneração.

Redistribuídos os autos a esse Relator (peça n.º 30), por meio do despacho n.º 999/17 (peça 32), foi oportunizado ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE a apresentação de contraditório frente ao alegado Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como determinado, em acolhimento ao parecer da Unidade Técnica, a realização das diligências supracitadas.

MARCOS EUGENIO CICHOCKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, apresenta contraditório, sustentando que:

- O SIM-AP foi alimentado com os dados referentes a exclusão dos cargos comissionados e adição dos efetivos;
- Por força da Resolução n.º 03/2014 os cargos comissionados foram definitivamente excluídos;
- Embora seja necessária alteração da Resolução n.º 01/2011 em relação ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, não o foi possível no prazo determinado, uma vez que a proposição depende de sessão ordinária;
- A empresa contratada para a elaboração das provas e avaliação dos candidatos o foi mediante o Processo Licitatório de Tomada de Preços n.º 001/2011, que resultou no contrato n.º 02/2011;
- A aprovação dos candidatos decorreu de seus méritos, não possuindo o parecer ministerial amparo probatório;
- O Inquérito Civil n.º 0054.12.000179-4, que trata da irregularidades indicadas no jornal televisivo citado pela Unidade Técnica, foi parcialmente arquivado;
- Embora prestadas informações pela Representada ao Ministério Público Estadual na Notícia de Fato n.º MPPR-0118.12.000220-9, não foi direcionadas outras intimações ou determinações;
- Conforme declarações da empresa DP CONSULTORIA LTDA., não há quaisquer vínculos entre essa e os candidatos aprovados;
- Os candidatos ALAN JONES GONÇALVES e ALZIRA CELSO GONÇALVES não relação de parentesco entre si, embora o primeiro seja filho de MAXIMINO GONÇALVES e a segunda filha de IRENE ESSER GONÇALVES;
- ALZIRA CELSO GONÇALVES e de IRENE ESSER GONÇALVES são falecidas, já tendo sido incluído no SIM-AP a portaria de vacância da primeira;
- Os demais inscritos nas vagas do concurso foram excluídos pois não atingiram a pontuação mínima;
- A mesma empresa contratada para o concurso público em estudo o foi para o certame realizado pelo Poder Executivo Municipal, contra o qual não foram apresentados questionamentos.

A Unidade Técnica, mediante o Parecer n.º 3484/17 alega que:

- Os cargos comissionados de “diretor geral”, “secretário executivo”, “contador”, “assessor jurídico” e “auxiliar de serviços gerais” foram extintos pela Resolução n.º 03/2014;
- Carece de regulamentação os cargos comissionados destinados aos servidores públicos efetivos, devendo ser diligenciado a Representante para que juntos aos autos o ato normativo, umas vez que informou que em breve será editada norma para tanto;
- Os dados referentes ao provimento dos cargos a que faz menção o concurso público de edital n.º 01/11 foram inseridos no SIM-AP;
- A matéria afeta às supostas irregularidades na aprovação no referido concurso de servidores comissionados é objeto de apuração no autos de Admissão de Pessoal n.º 60675-8/12.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7092/17, corrobora com o entendimento apresentado pela Unidade Técnica, reiterando, contudo, o pedido de concessão de medida cautelar formulado no Parecer n.º 13145/13.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Representante logrou êxito em demonstrar a regularização das inconformidades noticiadas afetas à:

- Extinção dos cargos comissionados de “diretor geral”, “secretário executivo”, “contador”, “assessor jurídico” e “auxiliar de serviços gerais”, em razão da edição da Resolução n.º 03/2014; e
- Inserção no SIM-AP dos dados referentes à aprovação dos servidores para provimento dos cargos de “secretário executivo”, “assessor jurídico”, “contador” e “auxiliar de serviços gerais”;

Outrossim, tanto a manifestação da Unidade Técnica quanto a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergem no que diz respeito à existência dos autos de Admissão de Pessoal n.º 60675-8/12 e ao fato desse tratar igualmente da aprovação de ex-servidores comissionados e de seus supostos parentes, o que autoriza a anexação da presente Representação aos autos supra, a fim de que subsidie o seu julgamento.

Por consequência, é impossível a apreciação por esse Relator da Medida Cautelar formulada pelo Parquet (afastamento dos citados servidores e suspensão de sua remuneração), eis que prejudicada, devendo ser formulada nos autos de Admissão



de Pessoal, sob pena de tumulto processual.

Em relação à comprovação da edição de norma regulamentadora do art. 37, V, da Constituição Federal, cumpre destacar que muito embora não haja uma legislação específica sobre a definição precisa de qual seria o percentual correto entre a proporção de cargos efetivos e comissionados, a eventual existência excessiva de cargos de livre nomeação e em números superiores ao regramento constitucional para ingresso em cargos públicos torna a regra geral uma exceção, constringendo, assim, vários princípios constitucionais.

A par disso e considerando que a Representada informou que está adotando providências para regulamentar o tema, a REGULARIDADE do item é passível de ser reconhecida, com RECOMENDAÇÃO para que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE efetive a edição de norma que antevêja os casos, condições e percentuais de cargos em comissão destinados aos servidores de carreira, em atenção ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, bem como para:

a) RECOMENDAR que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE efetive a edição de norma que antevêja os casos, condições e percentuais de cargos em comissão destinados aos servidores de carreira, em atenção ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal;

b) DETERMINAR que sejam anexados os presentes autos aos de Admissão de Pessoal n.º 60675-8/12, a fim de que subsidie o julgamento desse último.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, bem como para:

a) RECOMENDAR que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE efetive a edição de norma que antevêja os casos, condições e percentuais de cargos em comissão destinados aos servidores de carreira, em atenção ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal;

b) DETERMINAR que sejam anexados os presentes autos aos de Admissão de Pessoal n.º 60675-8/12, a fim de que subsidie o julgamento desse último;

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 381281/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES

ADVOGADO / PROCURADOR GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4409/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Fundo de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN/PR. Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas e recomendações.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata-se o presente de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO – FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo seu Presidente à época, Sr. CID MARCUS VASQUES.

Inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio das Instrução nº 226/14 (Peça 37), manifestou-se pela abertura de contraditório à entidade quanto aos seguintes itens:

a) A 4ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos no Relatório do 2º Semestre de 2013, conforme apontado no Título V;

b) As ressalvas contidas no Acórdão que julgou as contas do exercício de 2011 persistiram nos exercícios de 2012 e 2013, conforme comentado no Título VII.

O FUNRESTRAN/PR, por meio de seu Presidente à época, Sr. LEON GRUPENMACHER, manifesta-se (Peça 51-84), informando que o Fundo foi criado por meio da Lei Estadual nº 6264/72, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e do Fundo Estadual de Segurança Pública do Paraná – FUNESP/PR, tendo regulamentado sua estrutura de Controle Interno após o surgimento do Decreto

Estadual nº 3386/2011, em atenção à Lei Estadual nº 15524/2007, que instituiu a função de controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual do Paraná. Aduz que as divergências de valores, quanto às gratificações, foram acertadas dentro do período correlato, o que não trouxe nenhum prejuízo ao erário.

Quanto à falta de reuniões, de fato não eram realizadas semanalmente, contudo tal situação já foi regularizada por meio da edição da Resolução nº 003/2014 – FUNRESTRAN. Do mesmo modo, foram realizadas as devidas atualizações administrativas no que se refere às atribuições do Conselho Diretor, incluindo o Parecer faltante, considerando que tal situação é regulamentada pelo Decreto nº 1852/1972. No que se refere às licitações realizadas, algumas com atraso no seu regular trâmite, o que se deu em razão da obrigatoriedade de tramitação dos processos por inúmeros setores do Governo, teve sua forma procedimental alterada para melhor atender a legislação vigente.

Quanto à gratificação recebida pelos membros do FUNRESTRAN, alegam que possui embasamento legal para tanto. Nesta mesma toada, quanto às divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas, mencionam que o sistema SIAF não permite registro de informações do ano em curso, enquanto não ocorrer o fechamento do balanço do ano anterior, o que ocorre no período entre os meses de janeiro a março. Desta forma, os lançamentos dos registros referentes a estes meses são efetuados em abril, com data retroativa, o que, de certa forma, mantém o item regularizado.

No que se refere às inconsistências nas conciliações bancárias, acostam esclarecimentos prestados pelo Contador Geral da Secretaria da Fazenda – SEFA. Quanto ao registro de receita arrecadada, esclarecem que é efetuado, de fato, sobre os 20% (vinte por cento) das multas, conforme legislação vigente, referente a receita orçamentária; os demais 80% (oitenta por cento) pertencentes ao FUNESP são registrados como “participações diversas”, pois não pertencem ao FUNRESTRAN. Ainda, o FUNRESTRAN/PR efetua o repasse dos valores pertencentes ao FUNESP na mesma data em que os recebe, sendo devidamente cumprido o regime de competência, à exceção do período em que o sistema SIAF encontra-se indisponível para lançamentos, conforme já descrito acima.

Diante de tais esclarecimentos, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 76/16 (Peça 97), conclui pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, através das Informações nº 16/15 e nº 5/17 (Peças 86 e 112), entendeu insuficientes as informações prestadas, razão pela qual manteve seu entendimento pela IRREGULARIDADE das contas, com RESTITUIÇÃO DE VALORES e aplicação de MULTA, ante os seguintes apontamentos:

1º Semestre de 2013:

Achado 1: 7.1.1 Atos ou fatos administrativos sem autorizações (assinaturas).

Achado 2: 7.2.1 Despesa com pessoal irregular.

Achado 3: 7.2.2 Despesa incompatível com as atividades e/ou funções da entidade.

Achado 4: 7.2.3 Irregularidades na formalização das despesas – inerente aos recolhimentos efetuados a menor ao PASEP e fora do prazo legal, sendo que a contribuição foi calculada apenas sobre 20% do total das arrecadações com multas. O achado foi devidamente REGULARIZADO, restando, apenas, apurar a responsabilidade do ordenador pela despesa em atraso.

Achado 5: 7.3.1 Licitação irregular vícios e/ou erros nos procedimentos – inerente ao pregão presencial nº 25/2012.

Achado 6: 7.4.1 Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas – decorrentes dos repasses ao FUNESP fora dos prazos legais. Este Achado foi constatado no 2º semestre de 2012 e permaneceu no exercício de 2013.

Achado 7: 7.4.2 Inconsistências nas conciliações bancárias.

Achado 8: 7.5.1 Receita arrecadada e não contabilizada – relativamente à contabilização de receita a menor, a entidade alega que o registro é feito sobre os 20% de arrecadação de multas, sendo este considerado receita orçamentária e que os demais 80% pertencentes ao FUNESP são registrados como Participações Diversas, pois não pertencem à entidade e só se tornam orçamentários quando ingressas no FUNESP compondo as receitas orçamentárias daquele órgão.

Achado 9: 7.5.2 Registro de receita fora do período de competência.

2º Semestre de 2013:

Achado 10: 7.1.1 Atos ou fatos administrativos sem autorizações (assinaturas).

Achado 12: 7.2.1 Despesa com pessoal irregular – Achado remanescente nas contas do exercício de 2012 e no 1º semestre de 2013.

Achado 13: 7.2.2 Despesa incompatível com as atividades e/ou funções da entidade.

Achado 14: 7.2.3 Irregularidades na formalização de despesas – Recolhimentos a menor ao PASEP. Achado foi regularizado, restando apenas a apuração da responsabilização do ordenador de despesas pelo recolhimento em atraso.

Achado 16: 7.3.2 Falhas na formalização do processo licitatório - Ausência de comprovação de mudança do edital referente à reavaliação do objeto e projetos técnicos, conforme apontado em pareceres jurídicos.

Achado 17: 7.3.3 Falhas na formalização do processo licitatório - Ausência de comprovação de aprovação às licitações pelo Conselho Diretor do FUNRESTRAN. Os processos das Licitações: Concorrências Públicas 26/2012, 14/2013, 19/2013, 20/2013, 21/2013, 23/2013 não apresentaram documentos que comprovem a aprovação das mesmas pelo Conselho Diretor do FUNRESTRAN.

Achado 19: 7.4.1 Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesa – problemas com o repasse e contabilização de receita proveniente do DETRAN e FUNESP - Achado remanescente nas contas do exercício de 2012 e no 1º semestre de 2013.

Achado 20: 7.4.2 Inconsistências nas conciliações bancárias – existência de conta bancária sem registro contábil – Achado apontado no 1º semestre de 2013.

Achado 21: 7.5.1 Receita arrecadada e não contabilizada – contabilização a menor da receita – Achado apontado no 1º semestre de 2013.



Diante do exposto, opina pela aplicação das seguintes sanções:

a) DEVOLUÇÃO DOS VALORES referentes às despesas irregulares com o recolhimento indevido por parte do órgão de multas no valor de R\$ 82.103,34[1] e juros no montante de R\$ 44.270,14, atualizados monetariamente e com os acréscimos legais, ordenados pelo Sr. Cid Marcus Vasques, então Presidente, ao qual é permitindo o direito de regresso, conforme recomendação efetuada nos relatórios de inspeção, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

b) Aplicação de MULTA administrativa ao Sr. Cid Marcus Vasques, Presidente, Alcione Miranda Garcia, Técnico em Contabilidade, Lúcia Mara da Silva e Gizelle Niespodzinska, Controle Interno, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005;

c) Encaminhamento de cópias do presente ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua derradeira manifestação, na Instrução nº 29/17 (Peça 113), opina pela IRREGULARIDADE das contas ante as inconformidades apontadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, reiterando os argumentos e as sanções ora propostas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1823/17 (peça 114), acompanha o entendimento da 7ª ICE, bem como da Coordenadoria de Fiscalização, pela IRREGULARIDADE das contas, condenando-se o Sr. Cid Marcus Vasques, então Presidente do Fundo, a proceder ao ressarcimento das despesas irregulares alusivas a juros e multas decorrentes do recolhimento extemporâneo das diferenças devidas ao PASEP (item IX abaixo descrito), com aplicação de multas, sem prejuízo de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem como da abertura da competente Tomada de Contas Extraordinária relativamente aos gastos irregulares apurados no item "VII" abaixo, ensejadores de dano ao erário (art. 13 da LCE nº 113/05).

Alega a existência de baixo percentual na execução das metas físicas previstas por Projetos- Atividade, que perfizeram apenas 33% do inicialmente proposto, da mesma forma como ocorreu no exercício financeiro de 2012 (processo nº 244175/13), e demais irregularidades de igual teor ao verificado no exercício anterior, quais sejam: "(I) à inexistência de Controle Interno no exercício, esclarecendo-se que o controle interno do Fundo só veio a ser implantado em 27 de março de 2014, quando foi publicada a Resolução FUNESTRAN n.º 002/2014, cuja retroatividade a 1º de janeiro de 2012 não pode ser acatada;

(II) à reconhecida inexistência de realização de reuniões do Conselho Diretor;

(III) aos atos definidos no art. 8º do Decreto n.º 1852/72, que foram executados sem embasamento legal, já que as reuniões do Conselho Diretor não ocorreram no exercício;

(IV) à ausência da emissão e aprovação do Parecer do Conselho Diretor que apreciou as contas do Fundo nos exercícios de 2011 e 2012, sendo que, em relação ao exercício de 2013, tal aprovação foi considerada inválida pela 7ª ICE, tendo em vista a verificação de assinatura de dois membros não investidos legalmente no cargo;

(V) à ausência de fornecimento de cópia da ata do Conselho Diretor que apreciou e aprovou as licitações de preços para o exercício de 2013, pois a ata enviada encontra-se assinada por membros não investidos legalmente no cargo;

(VI) à ausência de comprovação de mudança do edital referente à reavaliação do objeto e projetos técnicos, em atendimento aos pareceres 384/2013 - AJU; 559/13 - AJU; 560/13 - AJU; 561/2013 - AJU; 563/13 - AJU; 539/13, uma vez que o memorando encaminhado encontra-se desacompanhado de documentação comprobatória quanto à implementação das retificações devidas;

(VII) à despesa com pessoal irregular - pagamentos de gratificações criadas por decreto aos membros do órgão em desconformidade com a legislação vigente;

(VIII) à falta de documentação legal que comprove a utilização dos recursos repassados no semestre ao FUNESP, no montante de R\$ 25.126.234,76, exclusivamente em despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, não havendo sido anexados os respectivos documentos contábeis pertinentes ao empenho, liquidação e pagamentos das despesas;

(IX) aos recolhimentos efetuados ao PASEP fora do prazo legal, cumprindo apurar a responsabilidade do ordenador da despesa, solidariamente ao controle interno, uma vez que esses recolhimentos ocorreram em 30.09.2014;

(X) irregularidades constatadas em procedimento licitatório (Pregão n.º 25/2012), que acabou por ser suspenso por determinação deste Tribunal e posteriormente revogado, como se infere dos autos de Representação da Lei n.º 8666/93 n.º 420000/13;

(XI) às divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas, bem como às constatações de que as transferências de recursos que o Fundo deveria realizar ao FUNESP/PR não estão sendo efetuadas regularmente e são efetivadas sem nenhum critério pertinente às datas dos repasses, e que a movimentação dos valores pertencentes ao FUNESP não estão sendo registradas e demonstradas orçamentariamente ao Fundo;

(XII) à inexistência de registro contábil de conta bancária, sendo que, de acordo com a 7ª ICE, "As justificativas e seus documentos, demonstram inconsistências claras, pois solicitam informações sobre a conta nº 31210200-10012518 que não foi motivo de apontamento e solicitam a alteração da conta 9198-7 para supridora, o que foi negado, pois não se enquadra como tal";

(XIII) aos valores contabilizados como receita orçamentária do Fundo, os quais são menores que os efetivamente arrecadados;

(XIV) aos recursos provenientes das multas, os quais ficam de posse do DETRAN (órgão arrecadador), que efetua a transferência dos recursos para o FUNRESTRAN fora do prazo legal, sem que o Fundo conteste tal fato, que ocasiona a geração de receita e apropriação indevida de recurso pelo órgão repassador (DETRAN) e renúncia e não apropriação de receita proveniente dos rendimentos não auferidos ao FUNRESTRAN."

II - VOTO

Trata-se de análise das contas apresentadas pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO - FUNRESTRAN, referente ao exercício de 2013, cuja regulamentação encontra respaldo nos artigos 71 e seguintes da Lei Federal nº 4320/64[2].

Inicialmente, cumpre destacar que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual observou que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte, bem como foi formalizado nos termos da Instrução Normativa nº 92/2013, vigente à época. Informou, ainda, que sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. Por fim, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, foi constatada razoabilidade nos resultados apresentados, motivo pelos quais ensejou o entendimento pela REGULARIDADE dos itens, no que é acompanhada por este Relator.

Destaco que as prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2014, foram julgadas regulares, por meio dos Acórdãos nº 4208/2017, de Rel. do Conselheiro Nestor Baptista, e nº 3077/2017, de Rel. do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ambos do Tribunal Pleno, com RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos, no que são acompanhados por este Relator: Atos ou Fatos Administrativos sem Autorizações; Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas; Inconsistências nas conciliações bancárias, Receita arrecadada e não contabilizada; Registro de receita fora do período de competência.

No tocante a gratificação mensal recebida pelos membros do Fundo, entendemos que possuem origem nos Decretos Estaduais nº 3296/1973 e nº 1852/1972. Trata-se, portanto, de situação alheia à vontade do atual gestor, não parecendo razoável que seja determinada a devolução dos valores recebidos apenas pelos servidores no exercício de 2013. Neste sentido são as decisões quanto achado, nas prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2014. Ademais, conforme consta dos autos de Prestação de Contas nº 353358/16, do exercício de 2015, na informação da Inspeção de Controle Externo[3], houve a suspensão do pagamento das respectivas gratificações referentes àquele ano, estando, portanto, sandada eventual inconformidade.

No que tange à formalização das despesas, constatou-se que o item foi devidamente regularizado, conforme apontado pela Inspeção de Controle Externo, no que foi acompanhado pela Coordenadoria de Fiscalização e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não sendo razoável a falta de apuração da responsabilidade do ordenador pelo PASEP em atraso, resultar na irregularidade das contas, podendo, o item, ser objeto de RESSALVA.

Da mesma forma, no que tange às licitações efetuadas, entendemos suficiente a documentação apresentada pela parte, a qual justifica de forma satisfatória os procedimentos adotados, uma vez que alguns projetos sofreram alterações buscando conferir maior qualidade e confiabilidade aos serviços oferecidos, não sendo observado prejuízo à administração pública, podendo o item ser objeto de RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Quanto aos demais apontamentos, verifica-se que em sua maioria se tratam de aspectos meramente formais, regularizados nas gestões posteriores da Entidade, o que permite que sejam convertidos em RESSALVAS, conforme decisões desta Corte de Contas, quanto aos exercícios de 2012 e 2014, que em suas instruções apontaram itens que guardam estreita similaridade aos analisados nestes autos. Sendo assim, acompanhando o decidido por este Tribunal Pleno, conforme Acórdãos nº 4208/17 e nº 3077/17, entendo que as contas do exercício de 2013 podem ser julgadas REGULARES, com RESSALVAS. Por fim, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pela entidade, bem como pelas contas analisadas, haja vista os apontamentos terem sido regularizados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO - FUNRESTRAN/PR, exercício de 2013, de responsabilidade de Cid Marcus Vasques. Proponho, ainda, as RESSALVAS quanto aos itens:

I. Atos ou fatos administrativos sem autorizações (assinaturas);

II. Irregularidades na formalização das despesas;

III. Licitação irregular vícios e/ou erros nos procedimentos;

IV. Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas;

V. Inconsistências nas conciliações bancárias;

VI. Receita arrecadada e não contabilizada;

VII. Registro de receita fora do período de competência.

Por fim, RECOMENDA-SE:

1) Que seja observado o disposto na Lei nº 8.666/93, quanto à adequação da modalidade de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços;

2) Que a administração observe os procedimentos insculpidos na Lei 8.666/93, na Lei n.º 4320/64 e na Lei complementar n.º 101/2000, quanto a formalização adequada dos procedimentos de despesas em todas as suas fases, empenho, liquidação e pagamento;

3) Que a Administração procure regulamentar, mediante ato próprio e adequado, as concessões de gratificações, encargos e verbas eventualmente destinadas ao pagamento dos membros que integram o FUNDO.

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Execuções, para cumprimento da decisão e anotações das ressalvas e recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO - FUNRESTRAN/PR, exercício de 2013, de responsabilidade de Cid Marcus Vasques;

II - Anotar as RESSALVAS quanto aos itens:

- a) Atos ou fatos administrativos sem autorizações (assinaturas);
- b) Irregularidades na formalização das despesas;
- c) Licitação irregular vícios e/ou erros nos procedimentos;
- d) Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas;
- e) Inconsistências nas conciliações bancárias;
- f) Receita arrecadada e não contabilizada;
- g) Registro de receita fora do período de competência.

III – RECOMENDAR:

- a) Que seja observado o disposto na Lei nº 8.666/93, quanto à adequação da modalidade de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) Que a administração observe os procedimentos insculpidos na Lei 8.666/93, na Lei nº 4320/64 e na Lei complementar nº 101/2000, quanto à formalização adequada dos procedimentos de despesas em todas as suas fases, empenho, liquidação e pagamento;
- c) Que a Administração procure regulamentar, mediante ato próprio e adequado, as concessões de gratificações, encargos e verbas eventualmente destinadas ao pagamento dos membros que integram o FUNDO.

IV – Encaminhar o presente à Coordenadoria de Execuções, para cumprimento da decisão e anotações das ressalvas e recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Destaca-se da Informação nº 16/15 (peça 86): "Outra inconsistência, constatada nos depósitos integrantes do Anexo X (Peça Processual nº 62), é que houve pagamento de multas e juros sobre o recolhimento do PASEP, que totalizam no ano o montante de R\$ 82.103,34 em multas e R\$ 44.270,14 em juros, sendo só no 1º semestre: R\$ 38.636,85 referentes a multas e R\$ 25.429,21 referentes a juros. Sem que apurem-se as causas do recolhimento atrasado, a responsabilidade por possíveis danos ao Erário é do agente que efetuou o recolhimento em atraso, devendo efetuar seu ressarcimento ao patrimônio público. (grifou-se)

2. Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

3. Instrução nº 33/16 – 3ICE

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 31 DE OUTUBRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 215035/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: AMILTON APARECIDO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL (Procurador(es): PATRICIA MASSIER NICACIO, CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES (Procurador(es): PATRICIA MASSIER NICACIO), LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA (Procurador(es): PATRICIA MASSIER NICACIO), LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 908759/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAQUIM PALHANO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 391709/17

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MARLI D ANGELO COELHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 433595/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER)

Interessado: BENEDITO ATANAZIO LUZ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELIETTI JORGE (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MOYSES LUPION NETO, MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER), PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA), TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA (Procurador(es): MARCIO NUNES DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275449/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 274322/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, PEDRO DE PAULA XAVIER

Processo: 228320/15 Vista desde 05/09/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CASSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 196194/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 242609/15

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 274233/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 254670/14 Adiado por pedido do relator desde 24/10/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 33095/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI CÂMARGO, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, HELIO ARAUJO DE MASI, JOSE CARLOS DISTEFANO, JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA), MARIO ROBERTO PRESTES (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA), OSMAR DA COSTA PASSOS, PATRÍCIA DE SOUZA SETTER (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, ROBERTO ANGELO DA SILVA, SERGIO CRUZ (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA), SILVANA APARECIDA LOPES VALENÇO KOJO (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA), WILLIAM CESAR MENDONÇA PERES (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 539663/13 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 709474/17 Adiado por pedido do relator desde 24/10/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADERLI PRÓENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234863/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR

Processo: 279581/16
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO CARLOS RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259033/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 759206/16 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 253993/17
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, IZABEL DE OLIVEIRA DIONIZIO, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265521/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 490552/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: URSULINA SILVA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 1 DE NOVEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 758427/15 Vista desde 11/10/2017 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA



Interessado: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 117637/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, CLEVERSON SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA KOZOW, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 118951/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 157713/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MARIA GENUACELE GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ROSEMARIA NEVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 676029/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197050/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Interessado: LUIZ CARLOS BERTIPALHA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 227359/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, OSMAR PEREIRA, WILSON JARDIM DE CARVALHO

Processo: 241840/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 349063/15

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 249593/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JOSE SERGIO JUVENTINO, MARCOS VINICIUS DUARTE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195759/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Processo: 258371/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 259467/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 617915/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 992580/16 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 70217/17 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEI MARIA DE ANDRADE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1159308/14

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: JANAINÉ LECZ, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 738075/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 558638/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264811/14

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO

Processo: 281600/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 273946/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, VALDOMIRO ORTIZ

Processo: 223926/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Interessado: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 235312/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, JOSE CARLOS PAIXÃO

Processo: 266676/16 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2017

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208013/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 960536/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CRYSTANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 853047/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes)
Interessado: BARBARA GARBIN GROTT, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 633281/17 Adiado por devolução pós-vista desde 25/10/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 24923/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260603/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, GETULIO FERRARI JUNIOR (Procurador(es): ARNO VALÉRIO FERRARI), KARLA MARIA TURECK (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO), RICARDO ARTY ECHELMEIER

Processo: 360075/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, REINALDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 245342/16
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 266834/15 Vista desde 04/10/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 67690/09 Adiado por devolução pós-vista desde 18/10/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Vista desde 11/10/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244042/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CYNTHIA ALESSANDRA CUSTEL DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 397761/13 Adiado por pedido do relator desde 11/10/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 510287/17
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 507620/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: MARIA KOSINSKI NAVARRO

Processo: 104023/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUIZA KAORU NAKAGAKI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 110678/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ANTONIO DE LIMA

Processo: 206776/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARIA APARECIDA DE CASTRO, TAINARA MARIA MOTA

Processo: 76011/15
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: JOANA CAMPANHOLI, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 329097/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISTELA SANTOLIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250880/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ADILSON PORFIRIO DOS SANTOS, ANA CLAIR LADANISKY CASADO, ELAINE JANDREY BEZERRA, ERICA FERREIRA LOPES, FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO, GILBERTO ANDRADE, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE, JOAQUIM MOREIRA CAMAPUM, LEANDRO MARQUES CORREA, LENILDA MENDES GOES SOARES, LUCILENE DO NASCIMENTO ALVES, MARCOS SOARES DOS REIS, MERLI CONIGUNDA BOTELHO, ROGERIO ONORIO BEZERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 677408/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 862740/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CELSO THEODORO DA SILVA, ISABEL FRANZOI DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 93914/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ADENILSON RIBEIRO, ADILSO GALVAO DOS SANTOS, ADRIANA COLLITO, ADRIANE PADILHA DE PAULA DIAS, ADRIANO MACHADO FERNANDES DIAS, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON LUCIANO DE LIMA, ANTONIO LOIR DA SILVA DUTRA, ANTONIO ROQUE DOS SANTOS, BARBARA LETICIA DA SILVA GUEDES DE MOURA, CLEVERSON CARNEIRO, CORINNE GUNTZEL LEALDINO, CRISLAINE GALVAO, EDILAINE ANTUNES, EDSON ANDRADE DA SILVA SENE, ELEANDRO MOREIRA, FRANCIELLY SEVERINO SCHON, GENIANE VICENTIM, HELENITA FRANCISCO TRABUCO, IVETE APARECIDA MENDES, IZOLETE FARIAS PEREIRA, JANAINA ROCHA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSE TKACZUK SOBRINHO, JOSLENE GONCALVES, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, JOVANE MENDES, KARINA NOGUEIRA DOS PASSOS, LEONCIO DA LUZ, LOIR DIOGO REIS DUTRA, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, LUCINÉIA GONÇALVES SIQUEIRA, MARCOS VINÍCIOS POLETO, MARGARETE DE SOUZA, MARI CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARIA FRANÇIELE COLLITO, NATANE CARLA CAMARGO DA SILVA, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, PAULO IENSEN, QUEILA ROSANE DE F. SCHINERMANN, REGINALDO GAMBA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANGELA APARECIDA MARIA, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, SERGIO NORBERTO MAZUROK, SILVANA PEREIRA, SILVIO APARECIDO SOARES, SOLANGE KERALDES MARTINS, THOMAS CALDAS DA LUZ, VALDEMIR JOSE DA CRUZ, VANDERLEI NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4194/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Laranjal. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Borracheiro, Contador, Eletricista de Automóveis, Enfermeiro, Farmacêutico, Mecânico, Motorista-CNH D/E, Motorista-CNH C, Motorista-CNH B, Nutricionista, Operador de Máquina, Professor, Psicólogo e Técnico em Enfermagem[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6732/17 (peça 104), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7053/17 (peça 108), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- "a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços", posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- listar os "responsáveis pela elaboração das provas, com a respectiva declaração de não parentesco com os candidatos do certame e devida qualificação técnica", uma vez que a qualificação técnica da banca examinadora é exigida no art. 37, II, da Constituição Federal, além de que a declaração de parentesco com os candidatos resulta do princípio da impessoalidade, art. 37, caput, Constituição Federal;

- relacionar a "publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos", já que esse ato é o documento apto para comprovar quais foram os servidores responsáveis pelo certame;

6. Ao final, em razão da ausência dos referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de



argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADENILSON RIBEIRO, ADILSON GALVAO DOS SANTOS, ADRIANA COLLITO, ADRIANE PADILHA DE PAULA DIAS, ADRIANO MACHADO FERNANDES DIAS, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON LUCIANO DE LIMA, ANTONIO LOIR DA SILVA DUTRA, ANTONIO ROQUE DOS SANTOS, BARBARA LETICIA DA SILVA GUEDES DE MOURA, CLEVERSON CARNEIRO, CORINNE GUNTZEL LEALDINO, CRISLAINE GALVAO, EDILAINE ANTUNES, EDSON ANDRADE DA SILVA SENE, ELEANORO MOREIRA, FRANCIALLY SEVERINO SCHON, GENIANE VICENTIM, HELENIITA FRANCISCO TRABUCO, IVETE APARECIDA MENDES, IZOLETE FARIAS PEREIRA, JANAINÉ ROCHA, JOSE TKACZUK SOBRINHO, JOSLENE GONCALVES, JOVANE MENDES, KARINA NOGUEIRA DOS PASSOS, LEONCIO DA LUZ, LOIR DIOGO REIS DUTRA, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, LUCINÉIA GONCALVES SIQUEIRA, MARCOS VINÍCIOS POLETO, MARGARETE DE SOUZA, MARI CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARIA FRANCIELLE COLLITO, NATANE CARLA CAMARGO DA SILVA, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, PAULO IENSEN, QUEILA ROSANE DE F. SCHINERMANN, REGINALDO GAMBA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANGELA APARECIDA

MARIA, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, SERGIO NORBERTO MAZUROK, SILVANA PEREIRA, SILVIO APARECIDO SOARES, SOLANGE KERVVALDS MARTINS, THOMAS CALDAS DA LUZ, VALDEMIR JOSE DA CRUZ e VANDERLEI NASCIMENTO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 237298/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4344/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício financeiro de 2009. 2. Contas regulares com ressalva em razão do (i) resultado financeiro deficitário; (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iii) irregularidade na contratação de contador e (iv) ausência de documentação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de seu Presidente, senhor JOSÉ MARIA FERREIRA[1], cujo conteúdo e estruturação foram definidos na Instrução Normativa n.º 39/2009 desta Corte.

2. Segundo o Balanço Financeiro, a receita total da entidade para o exercício foi de R\$ 39.888.229,99 (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

3. As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo Interessado Exercício Relator Ato da Decisão Resultado 224974/08, apensado ao 961277/16 Arquimedes Ziroldo 2007 José Durval Mattos do Amaral Acórdão n.º 2091/15-Primeira Câmara Irregularidade[2] das contas e multa.

Recurso de revista pendente de apreciação.

185247/09 Arquimedes Ziroldo 2008 Cláudio Augusto Canha Acórdão n.º 7847/2014-Primeira Câmara Regularidade das contas

4. Já quanto aos três exercícios posteriores ao das contas tratadas, os julgamentos foram os seguintes:

- 2010: Acórdão n.º 2354/16-Primeira Câmara, prolatado no processo n.º 285261/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim ementado:

"EMENTA: Prestação de Contas Anual. CISMEPAR. Exercício de 2010. Art. 16, II, LC nº 113/2005. Resultado financeiro deficitário. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso no envio de dados bimestrais ao SIM/AM."

- 2011: Acórdão n.º 6289/16-Primeira Câmara, processo n.º 272787/12, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim ementado:

"EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, exercício de 2011, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise, com aplicação de MULTA." Há Recurso de Revista pendente de apreciação.

- 2012: Acórdão n.º 2821/17-Primeira Câmara, processo n.º 297457/13, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, assim ementado:

"Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA – exercício 2012 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas."

5. A Diretoria de Contas Municipais, em análise inaugural, contida na Instrução n.º 2250/13 (peça 6), emitida pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, elencou as seguintes irregularidades:

i) resultado financeiro deficitário (Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13);

ii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (Lei Federal n.º 4320/64, artigos 89 e 105, § 1º);

iii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (Lei Federal n.º 4320/64, artigos 89 e 105, § 1º);

iv) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno (CF, artigos 31, 70 e 74);

v) ausência de documentação comprobatória;

vi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

6. Em face de tais irregularidades, sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

5.5 – MULTAS

Face os apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes conclusões, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º:

5.5.a) – Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica. Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. [Multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, b]

Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável



à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentário da análise técnica:

Obs.: Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 240434/10 na data de 30/04/2010

Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 30/04/2010, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 40/2009 (10/02/2010).

5.5.b) – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes de Recursos

Descrição do Item de Análise Critério Legal

Resultado Deficitário – Item 4.1.e Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, nos termos do § 4º

Fica igualmente o responsável, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

5.5.c) – Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise Critério Legal

Item 5.2.b) – I Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, nos termos do § 4º

Item 5.2.b) – II Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, nos termos do § 4º

Item 5.2.e) – I Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, nos termos do § 4º

Item 5.3 Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, I, b

7. Por meio do Despacho nº 930/15-GATBC (peça 7), determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se o contador responsável pela entidade seria ocupante de cargo efetivo.

8. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 766/15 (peça 8), emitida pelo Analista de Controle Divansir de Ramos Scrobot, relatou que, segundo dados extraídos do SIM-AP, a contadora Vilma Moreira Correa seria servidora comissionada.

9. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, representado por seu Presidente, senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, mediante petição intermediária nº 606236/15 (peças 19 a 28), apresentou defesa.

10. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2579/16 (peça 30), emitida pelo Analista de Controle Gilberto Silva Fregatto, analisou a documentação acostada aos autos e manteve o opinativo pela irregularidade das contas em face da manutenção das seguintes restrições:

i) resultado financeiro deficitário;

ii) ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

iii) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

iv) não encaminhamento do relatório do controle interno;

v) ausência de documentação comprobatória; e

vi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13173/16 (peça 31), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, verificou que o gestor das contas, senhor José Maria Ferreira, não havia sido intimado a se manifestar nos autos e, assim, opinou pela intimação do mesmo, em atendimento ao artigo 5º, LV da Constituição Federal.

12. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema-CISMEPAR e os senhores SILVIO ANTONIO DAMACENO e JOSÉ MARIA FERREIRA, intimados, encaminharam defesa por meio da petição intermediária nº 11385/17 (peças 43/59).

13. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 1809/17 (peça 60), emitida pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, opina pela irregularidade das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, mantendo os seguintes apontamentos:

i) resultado financeiro deficitário;

ii) não encaminhamento do relatório do controle interno;

iii) não atendimento do Prejulgado nº 06 para a contratação de contador;

iv) ausência de documentação comprobatória[3];

v) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

14. Em face de tais falhas, a instrução sugere a aplicação das seguintes sanções:

“3 DAS MULTAS E DA CARACTERIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado o respectivo responsável, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR, bem como as multas estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma cumulativa, de acordo com o seu art. 87, § 2º:

A) DECORRENTES DAS RESSALVAS E DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

Descrição do item de análise Responsável CPF Tipificação Multa

Documentação Comprobatória JOSÉ MARIA FERREIRA 063.256.379-68 Regimento Interno, art. 248, inciso II. Lei 4320/64 Capítulo IV L.C.E. 113/2005, art. 87, III, b

Resultado Financeiro Deficitário [Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13]. JOSÉ MARIA FERREIRA 063.256.379-68 Regimento Interno, art. 248, inciso II. Lei 4320/64 Capítulo IV L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno [CF, arts. 31, 70 e 74]. JOSÉ MARIA FERREIRA 063.256.379-68 Regimento Interno, art. 248, inciso II. Lei 4320/64 Capítulo IV L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Não atendimento do Prejulgado nº 06 para a contratação de Contador JOSÉ MARIA FERREIRA 063.256.379-68 CF/1988, art. 37, II Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, V, a B) DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DOS DADOS DO 6º BIMESTRE DO SISTEMA SIM-AP

Descrição do item de análise Responsável CPF Multa

Multa: Entrega do Sistema SIM-AM. JOSÉ MARIA FERREIRA 063.256.379-68 Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6521/17 (peça 61) da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora integralmente o opinativo técnico.

16. Com o processo já incluído em pauta, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, por meio de seu representante legal, senhor Silvío Antonio Damaceno, mediante petição intermediária nº 712157/17 (peças 63/66), solicita o adiamento do julgamento do feito, para apresentação de memoriais complementares às defesas anteriormente acostadas aos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO Inicialmente, anoto o indeferimento do pedido formulado pelo interessado (peça 63), de adiamento do julgamento deste processo para a apresentação de memoriais a fim de complementar a defesa, posto já ultrapassado o momento processual adequado para o intento.

2. No mérito, discordo dos opinativos uniformes, entendendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de penalidades.

3. Primeiramente, anoto que houve a adequada citação do responsável, senhor José Maria Ferreira, e que este, embora tenha apresentado documentação, não conseguiu regularizar todas as restrições listadas na instrução técnica.

4. De todo modo, tenho que os apontamentos não estão revestidos de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas, cabendo a oposição de ressalvas, sem aplicação de multas, consoante proco fundamentar, discorrendo sobre cada uma das restrições consideradas pela instrução que, em síntese, são as seguintes:

i) resultado financeiro deficitário;

ii) não encaminhamento do relatório do controle interno;

iii) irregularidade na contratação de contador;

iv) ausência de documentação comprobatória; e

vii) atraso na entrega da prestação de contas.

5. Quanto à ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, indicadas como irregularidades na Instrução nº 2579/16 (peça 30), endosso o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, na Instrução nº 1809/17 (peça 60), considera ter havido a regularização de tais apontamentos por conta da apresentação dos documentos faltantes.

6. Quanto ao resultado financeiro deficitário (Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13[4]), a unidade constatou inicialmente que:

“A execução orçamentária evidenciou a ocorrência de resultado deficitário – fonte de recursos 316, 320 e 496 o qual está demonstrado no item 4.1.e, da presente instrução, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.”

7. O quadro a seguir demonstra a restrição nas fontes de recursos 316, 320 e 496:

Código da Fonte	Disponibilidade	Contas a Pagar	Superávit/ Déficit	Nome da Fonte
000	11.417,30	-	11.417,30	Recursos Ordinários (Livres)
316	-	197.999,71	- 197.999,71	ISEP - 37/2003
317	3.123,41	6,36	3.117,05	P.M LONDRINA
319	21.945,14	1.435,10	20.510,04	2004 P.M SERTANOPOLIS
320	-	619,05	- 619,05	ISEP - 60/2003
322	1.696.222,70	144.979,32	1.551.243,38	Convênio 024/2007 - ISEP
496	623.116,65	863.085,14	- 239.968,49	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

8. Narra a unidade que a defesa informou, às peças 44, 56, 57, 58 e 59, ter realizado o cancelamento de empenhos nos exercícios de 2010 e 2011, nos seguintes montantes:

Fonte	Valor
496	561.322,26
320	619,05
316	197.999,71
Total	759.941,02

9. Contudo, a unidade relata não ter encontrado no SIM-AM os cancelamentos nos valores informados pela defesa, além de firmar o entendimento de que não podem ser cancelados empenhos com despesa processada, quando já entregue o produto, o serviço ou a obra. Deste modo, considera apenas os cancelamentos de empenhos não processados, conforme este quadro:

Fonte	Empenhos não processados	Déficit 2009	Diferença
496	119.867,77	239.968,49	120.100,72
320	619,05	619,05	0,00
316	121.727,46	197.999,71	76.272,25
Total	242.214,28	438.587,25	196.372,97

10. Destarte, a unidade indica que os empenhos não processados cancelados foram insuficientes para cobrir o déficit de 2009, ficando a descoberto o valor de R\$ 196.372,97 (cento e noventa e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), motivo pelo qual indica a restrição como um dos motivos para a



irregularidade das contas, pugnando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. Discordo da conclusão de que o fato deve fundamentar a irregularidade das contas.

12. Primeiramente, observo que o resultado orçamentário do exercício é superavitário. Conforme consta da instrução, a receita total no período foi de R\$ 17.537.468,10 e a despesa total foi de R\$ 17.015.925,26, o que gerou um resultado positivo de R\$ 521.542,84. Noto ainda que este resultado orçamentário superavitário, ao contrário do resultado financeiro deficitário, pode ser calculado apenas de forma geral e não por fontes de recursos, o que impede a verificação quanto ao exercício do qual decorrem os fatos que resultaram no déficit financeiro.

13. Veja-se que a tabela que segue o parágrafo 7 precedente indica que este déficit ocorreu, como referido, apenas em três fontes de recursos: "ISEP 37/2003" (R\$ 197.999,71), "ISEP 60/2003" (R\$ 619,05) e "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" (R\$ 239.968,49).

14. Neste contexto, possível inferir, pela simples denominação das fontes de recursos com saldos insuficientes que o déficit foi gerado por ausência de repasse de recursos federais e de convênios formalizados. Tal constatação, aliada à anterior observação de que não há como assegurar que a situação ocorreu no exercício das contas tratadas, já me parece suficiente para afastar o item como fundamento de irregularidade.

15. Há, porém, mais fundamentos para tal posição. De forma reiterada, observa-se a dificuldade frequente dos consórcios intermunicipais de saúde de receberem os repasses devidos por parte dos municípios que os integram sendo, de outra sorte, indubitável a necessidade premente de dar continuidade às suas relevantes atividades de saúde, o que impede a simples interrupção da realização de despesas.

16. Tal argumento já foi objeto de outras julgamentos deste Tribunal sob minha relatoria, como o Acórdão n.º 3948/16-Segunda Câmara (processo n.º 261776/10) e o Acórdão n.º 4206/14-Segunda Câmara (processo n.º 177252/10):

"Considerando o valor absoluto do déficit ocorrido, pouco significativo e visivelmente decorrente da falta de repasse de recursos pelos municípios participantes, e considerando o caso específico dos Consórcios Públicos, integralmente dependentes dos repasses realizados pelos entes públicos que o compõe, este Tribunal tem ressalvado o item, como se vê, exemplificativamente, no Acórdão n.º 968/14-Primeira Câmara e Acórdão n.º 516/14-Segunda Câmara.

Considerando ainda o fato de que as receitas do Consórcio intermunicipal advém do repasse de recursos de cada ente público, entendo que eventuais restrições decorrentes da ausência de concretização dos repasses devidos, caso reconhecida, não deveria ser imputada somente ao gestor das contas, devendo-se analisar, em cada caso, os responsáveis pelos não repasses que tenham dado caso a restrições em cada exame de contas.

Dessa feita, não entendo configurado o item de irregularidade material apontado pela unidade técnica, quanto à ausência de contingenciamento de despesas para evitar o resultado deficitário das fontes livre (fonte 00)."

Acórdão n.º 3948/16-Segunda Câmara. Processo n.º 261776/10. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, julgado em 10/08/2016.

"Quanto ao resultado financeiro deficitário, a despeito de não terem sido apresentados documentos comprobatórios das justificativas tecidas no contraditório, tenho que as mesmas podem ser aceitas, ao menos para converter o item em ressalva, posto que os valores envolvidos (R\$ 5.399,55 mais R\$ 91.984,89) não são significativos em face de um orçamento estipulado em R\$ 8.535.500,00 (oito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais) para o exercício financeiro tratado. Mais relevante ainda, entendo que a forma de financiamento desse tipo de entidade, por meio de transferências de recursos dos municípios consorciados, limita grandemente o grau de planejamento e flexibilidade que o gestor tem para impedir déficits em suas contas. Veja-se, a propósito, que a própria Diretoria de Contas Municipais informa, segundo dados extraídos do sistema SIM-AM, que a entidade tinha, no final do exercício financeiro de 2009, mais de um milhão de reais a receber dos municípios."

Acórdão n.º 4206/14-Segunda Câmara. Processo n.º 177252/10. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, julgado em 16/07/2014.

17. Acrescento, ademais, que este Tribunal de Contas sedimentou jurisprudência[5] no sentido de desconsiderar como fundamento de irregularidade de contas um percentual deficitário financeiro inferior a 5% em relação à receita da entidade. Seguindo tal lógica, mediante simples cálculo aritmético, considerando o valor de R\$ 438.587,14 (já que a unidade informou que não encontrou no SIM-AM o cancelamento dos empenhos), é possível estimar que o resultado financeiro deficitário corresponde a 2,5% da receita arrecadada[6] da entidade, que é de R\$ 17.537.468,10 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Logo, também sob este aspecto a situação não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, devendo figurar como ressalva.

18. Por fim, relembro que, conforme consta do relatório, as contas da entidade referentes ao exercício de 2010 também foram julgadas regulares com ressalva quanto a esse item, por meio do Acórdão n.º 2354/16-Primeira Câmara, prolatado no processo n.º 285261/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelas seguintes razões de decidir:

"Quanto ao resultado financeiro deficitário, discordo das manifestações da DCM e do MPC, que sugeriram a manutenção da irregularidade, pois entendo que, utilizando-se um juízo de ponderação, a mesma não possui a robustez necessária para ensejar a desaprovação das contas do exercício, podendo ser convertida em ressalva diante da inexpressividade do déficit em análise, no percentual de 1,33%.

Ademais, observo que a entidade encerrou o exercício com superávit financeiro no montante de R\$ 244.893,62 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos)."

19. Nos termos traçados, concluindo-se pela ressalva do item, fica logicamente afastada a sanção proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de aplicação da multa do artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, eis que prevista apenas para o caso de contas julgadas irregulares, quando não há imputação de débito ou de reparação de dano.

20. Quanto ao não encaminhamento do relatório do Controle Interno (CF, artigos 31, 70 e 74), o gestor alega que o órgão começou a ser estruturado na entidade em 2011 com a Resolução n.º 95, motivo pelo qual até o fechamento desta prestação de contas o consórcio não possuía um controlador interno que pudesse elaborar o relatório a ser anexado a estes autos. Confirmam-se seus argumentos:

"Com relação à ausência do relatório do controle interno, informamos que foi editada a Resolução nº 095, de 29 de setembro de 2011, que estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 592 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo, e a Portaria nº 076/2011 a qual nomeou o controlador interno. Desta feita temos a informar que até o fechamento da prestação de contas do exercício de 2009 não possuíamos no consórcio um controlador interno para que pudesse elaborar o relatório a ser anexado à respectiva prestação de contas (doc. 04 e 05)."

21. A unidade técnica, por sua vez, afirma que a entidade só regularizou a situação do Controle Interno no exercício de 2016, com a nomeação do senhor André Correa Pereira, servidor efetivo, para atuar na função.

22. Não obstante, este fato também não me parece substancialmente grave para sustentar irregularidade das contas, especialmente tratando-se do exercício financeiro de 2009, quando este Tribunal estava apenas iniciando a fiscalização da matéria. Não se reduz a importância do Controle Interno, previsto no artigo 31 da Constituição Federal, às finalidades de prevenção de irregularidades e aprimoramento dos serviços prestados pela Administração Pública. Todavia, a princípio, a unidade técnica não identificou falhas que poderiam ser atribuídas à ausência desse controle.

23. Considerando ainda que, em 2011, a entidade empreendeu iniciativas para previsão de seu Controle Interno[7], o que culminou, em 2016, na contratação de servidor efetivo ocupante desta função, cabível a ressalva desse item.

24. Nos termos considerados, afasto também a aplicação da multa prescrita no artigo 87, inciso III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, sugerida pela unidade técnica, entendendo que a referida penalidade é incompatível com a proposta de regularidade com ressalva das contas, consoante já exposto no item precedente.

25. No tocante à irregularidade na contratação de contador apurada no decorrer da instrução, é noticiado, por meio da Informação n.º 766/15 (peça 8), da Diretoria de Contas Municipais, que o cargo de contador da entidade era de provimento em comissão, o que viola o artigo 37, inciso II da CF/88, bem como o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

26. A unidade informa que a defesa apresentou justificativas às peças 20 a 28, aduzindo ter realizado, em 2005, seleção para contratação de contador, sem, no entanto, alcançar sucesso. A defesa narrou vários percalços na contratação, a qual foi corrigida apenas em 01/02/2012, conforme relata a unidade:

"A defesa informou que realizou processo para a seleção de contador no ano de 2005, entretanto os candidatos aprovados não assumiram o cargo, conforme documentação juntada à peça nº 21, e que no exercício de 2011 foi realizada uma nova seleção e a vaga foi preenchida pela Sra. Karen Francis Theodoro em 01/02/2012, porém, verificamos que ela ficou no consórcio até 15/12/2015, e atualmente a contadora responsável é a Sra. Vilma Moreira Correa, a mesma funcionária comissionada que respondia antes da nomeação da contadora efetiva, conforme verificado no cadastro do Tribunal, desta forma, o prejulgado nº 06 só foi atendido no período de 01/02/2012 a 15/12/2015."

27. Diante das dificuldades descritas para o provimento do cargo e da correção da irregularidade no ano de 2012, entendo que a impropriedade não deve ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas sim ressalva.

28. Quanto à penalidade sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sendo esta a multa prevista no artigo 87, inciso V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, afasto-a em razão das dificuldades relatadas pelo gestor para alcançar o provimento do cargo.

29. Quanto à ausência de documentação comprobatória, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indica o atendimento a alguns itens, quais sejam, qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, juntada à peça 55, e demonstrativo dos valores mensais e o acumulado no ano, recebidos dos entes participantes, juntado à peça 54. Restaram por apresentar, porém:

- declaração de ciência das normas deste Tribunal;

- cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, e o relatório do controle interno referente à prestação de contas, documentos estes previstos como de apresentação obrigatória na Instrução Normativa n.º 39/2009, vigente à época.

30. Quanto à declaração de ciência das normas deste Tribunal, tenho a falha como irrelevante. Conforme já anotado, o gestor informou que a entidade não possuía controlador interno em 2009, motivo pelo qual não poderia ter acostado aos autos o ato de nomeação de seu responsável, nem relatório formulado pelo mesmo. No contexto retratado, seguindo o item anterior que trata do controle interno, tenho que a falha comporta somente uma ressalva. Nestes termos, discordo também da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

31. Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas referente ao 6º bimestre do SIM-Acompanhamento Mensal, a unidade constata que a entrega ocorreu em



30/04/2010 por meio do protocolo virtual n.º 240434/10, extrapolando assim a data limite de 10/02/2010 fixada nos termos da Instrução Normativa da Agenda de Obrigações de 2009. Por esse atraso, a Coordenadoria recomenda a ressalva do item, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no artigo 87, alínea "b", inciso III[B] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com esteio no Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno, que originou a Uniformização de Jurisprudência n.º 10 desta Corte de Contas.

32. Divirjo da conclusão de que o fato deva implicar ressalva às contas, tendo em vista tratar-se de obrigação referente a outro exercício. Afasto a imputação da multa sugerida, por considerar que o atraso de apenas dois meses não representou prejuízo à função de Controle Externo exercida por este Tribunal.

33. Diante de todo o exposto, proponho a este Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor JOSÉ MARIA FERREIRA, regulares com ressalva, em razão do (i) resultado financeiro deficitário; (ii) não encaminhamento do relatório do controle interno; (iii) irregularidade na contratação de contador e (iv) ausência de documentação comprobatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor JOSÉ MARIA FERREIRA, sendo as ressalvas relativas aos itens (i) resultado financeiro deficitário; (ii) não encaminhamento do relatório do controle interno; (iii) irregularidade na contratação de contador e (iv) ausência de documentação comprobatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Período de gestão de 01/01/2009 a 17/05/2010.

2. Em razão do Resultado Orçamentário Deficitário.

3. A irregularidade consiste na não apresentação dos documentos listados no item 1.2 da Instrução n.º 1809/17-COFIM, a saber:

- "Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentis em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente de Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo 4 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL) (deste anexo)."

- "Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal."

- "Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo 5, deste anexo, nos aspectos pertinentes aos Consórcios Intermunicipais)."

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos

tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. São exemplos de decisões nesse sentido: Acórdão n.º 538/12-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; Acórdão n.º 285/13-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 02/13-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2354/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdão de Parecer Prévio n.º 435/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

6. Estou considerando a receita efetivamente arrecadada indicada na instrução inicial no quadro 4.1.c-Balanco Orçamentário. Não estou levando em conta a receita prevista, nem a receita segundo o balanço financeiro.

7. Juntou, à peça 49, a Resolução n.º 95, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre o sistema de Controle Interno, e a Portaria n.º 76/11, que nomeou, em cargo comissionado, ocupante para exercer a função de controlador interno.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 252348/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RUTE RUDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4371/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Instauração de 03 expedientes com o mesmo objeto. Aposentadoria julgada legal e registro concedido. Encerramento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação da servidora Rute Rude, no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

II-DA ANÁLISE

Em Parecer n.º 4.222/17, a Coordenadoria e Fiscalização de Atos de Pessoal observa que foram instaurados 03 (três) expedientes de aposentadoria da servidora em comento, opinando pelo encerramento deste feito, tendo em vista que o Tribunal já apreciou como legal e concedeu registro à aposentadoria da ora interessada (Protocolo n.º 26393-4/12).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 7.433/17.

III- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo encerramento do presente, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do presente, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 670000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSIVONE

COCCO MEDEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4372/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Revogação do Ato. Encerramento do processo.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora ROSIVONE COCCO MEDEIROS, pelo qual, através das peças 31/33, a municipalidade comprovou a revogação do ato concessivo de aposentadoria, em razão de laudo médico apontar que a servidora teria condições de retornar ao trabalho.

DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer n.º 3.376/17 assevera que não há mais motivos para análise do mérito da presente admissão, na medida em que não mais subsiste o ato concessivo (art. 71 inc. III da Constituição da República), opinando pelo ENCERRAMENTO dos atos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 7253/17.

DO VOTO

Diante do exposto, considerando-se a perda de objeto do presente protocolado, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582086/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA MARA BUGAY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ADOVADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4373/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Professora. Ingresso no cargo em 1984 pelo regime celetista, anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998). Exercício das atividades de docente. Pelo registro.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação da servidora Edna Mara Bugay, ocupante do cargo Professor (Resolução nº 1629/2015), encaminhado a esta Corte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná.

Em Instrução nº 1701/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou a existência de omissão e/ou inconsistência nos dados fornecidos pela entidade, razão pela qual requereu a realização de diligência à origem, o que foi levado a efeito mediante Despacho nº 661/16.

Consoante petição nº 112385/16, o PARANAPREVIDÊNCIA aduz, em síntese, que foram corrigidos os dados solicitados no sistema SIM/AP, esclarecendo que a professora ocupa o cargo desde 01/02/84. Afirma que, "à época da vigência do Acórdão 1.638/08-TC, as gratificações eram proporcionalizadas levando-se em consideração os meses de contribuição da referida vantagem, sendo que, após amplo debate, esta Corte emitiu o Acórdão nº 3.155/14 que visava alterar e unificar o entendimento da matéria, de modo que os cálculos das gratificações passariam a ser feitos em anos de contribuição, não se incorporando aos proventos a gratificação do acréscimo de jornada, tendo em vista a contribuição ser inferior a 1 ano."

DA ANÁLISE

Em Parecer nº 2.273/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que, não obstante a servidora tenha exercido um cargo de professor a partir de 1984, este cargo não é o mesmo que exerceu a partir de 1995. Ou seja: em 1984 foi admitida no regime celetista, como professora não pertencente ao Quadro Próprio do Magistério, e, portanto, não pertencente ao cargo e carreira correspondente – casos muito comuns, na época, dos professores suplementaristas, sucedidos, após, pelos admitidos por PSS (Processo Seletivo Simplificado).

Verifica que, já em 1995, possivelmente tendo prestado concurso, ingressou no Quadro Próprio do Magistério, conforme se observa do Histórico Funcional de peça 37, de modo que, ao contrário do que diz a entidade previdenciária, a servidora tem mais de 30 anos de magistério, porque exerceu funções de professora desde 01/02/1984, mas no cargo e carreira do magistério estatutário, no qual foi admitida por concurso público apenas a partir de 11/01/95, possui apenas 17 (dezesete) anos, tempo insuficiente para aposentar-se pelo fundamento constitucional escolhido.

Conclui no sentido de que, uma vez não sanada a irregularidade, seu opinativo mantém-se no sentido da negativa de registro do ato aposentatório, eis que a interessada não cumpriu os requisitos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6895/17.

DO VOTO

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica destacou que "não obstante a servidora tenha exercido um cargo de professor a partir de 1984, este cargo não é o mesmo que exerceu a partir de 1995, eis que foi admitida inicialmente no regime celetista, como professora não pertencente ao Quadro Próprio do Magistério." Contudo, conforme se observa de Certidão da Secretaria do Estado da Educação à página 16 da peça 37, a servidora conta com mais de 30 anos de serviço no cargo e mais de 30 anos de serviço na carreira.

Ressalta-se ainda, consoante dossiê histórico funcional à página 4 da referida peça, a servidora ingressou no cargo TF57-PROFESSOR CLT, consoante Portaria 99.999, em 01/02/1984, exercendo as funções de professora de Português na Escola Estadual General Eurico Gaspar Dutra até sua aposentadoria em 2015.

Portanto, de acordo com o que foi demonstrado nos autos, com a devida vênia aos opinativos técnicos, não há como desvincular a atuação da servidora das funções de magistério somente pela eventual hipótese de não pertencer aos Quadros Próprios do Magistério, até porque tal designação, assim como o próprio concurso público, somente passou a ser exigência prévia, após o ingresso da servidora no magistério estadual, uma vez que exerceu funções de professora de português no Colégio Eurico Gaspar Dutra desde 01/02/1984, portanto, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Nestas circunstâncias, tendo a servidora cumprido mais de 30 anos de exercício de atividades de magistério na educação infantil, ENTENDO que preenche os requisitos constitucionais para aposentadoria especial citados no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Neste sentido, são as decisões desta Casa a citar:

> Decisão Definitiva Monocrática n.º 91/17. Rel. Cons. Ivan Bonilha. Aposentadoria Municipal. IPMC. Professor. 25 anos, 08 meses e 06 dias. Ingresso na carreira 03/09/1984. Tempo celetista e estatutário;

> Decisão Definitiva Monocrática n.º 486/16. Rel. Cons. Fernando Guimarães. Aposentadoria Municipal. Paranaguá Previdência. Professor. 33 anos e 08 dias. Ingresso na carreira 10/03/1988. Tempo celetista e estatutário;

Na mesma linha seguem as decisões judiciais:

Vistos. Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu segurança para determinar seja computado, para fins de aposentadoria especial docente, consistente na redução de cinco anos, conforme o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço dedicado ao magistério na atividade privada. Ressalte-se que o referido período fora prestado concomitantemente ao tempo de serviço público exercido como inspetora de alunos, o qual, contudo, não foi reconhecido para a aposentadoria especial sob o argumento de não se tratar de atividade exclusiva de sala de aula, mas apenas de função correlata à docência. Examinados os autos, decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 29/9/05, conforme expresso na certidão de folha 28, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Como visto, o Tribunal de origem concedeu a segurança, em parte, para determinar "seja computado, para fins de aposentadoria especial docente, o tempo de serviço constante da certidão do INSS mencionada na inicial, referente ao período de 1º de março de 1974 a 31 de julho de 1980" (fl. 27). Com efeito, a discussão circunscreve-se à possibilidade da contagem de tempo de serviço de magistério prestado na atividade privada para fins de aposentadoria do servidor estatutário. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. É que a Constituição Federal, nos exatos termos dos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, que tratam respectivamente do regime de previdência dos servidores públicos e do regime de previdência privada, prevê a redução em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Ou seja, independentemente do regime previdenciário adotado, há a previsão constitucional da disciplina especial de aposentadoria para o professor. O intento constitucional foi justamente agraciar o profissional do magistério em razão das peculiaridades do seu labor, tais como a jornada extra-classe que exerce, a exemplo da correção de provas, preparação de material e aulas, desenvolvimento de pesquisas, atendimento aos alunos, dentre várias outras atividades de extrema responsabilidade, de modo a valorizar o desgaste físico e psicológico que se sabe ser submetido o profissional docente. Esse entendimento foi expressamente exarado no julgamento da ADI nº 3.772/DF, Relator para acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27/3/09, quando se fixou o entendimento citando-se ambos os regimes, geral e estatutário, no sentido de que a atividade de magistério não está adstrita aos serviços prestados em sala de aula. O acórdão está assim do: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime**



especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra" (grifo nosso). Desse modo, o acórdão recorrido não se apartou dessa orientação, na medida em que reconheceu, para fins de aposentadoria especial, a atividade prestada pela agravada como professora primária prestado à iniciativa privada, conforme preceitua o §§ 8º e 9º do artigo 201 da Constituição Federal. Sobre o tema, em casos similares, a jurisprudência dessa Corte já decidiu que o servidor tem direito a contagem especial do tempo de serviço prestado à época em que celetista. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa pela legislação à época aplicável, possui o servidor direito à contagem especial do respectivo período. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI nº 763.683/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 8/10/10). "1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão do INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso" (RE nº 463.299-PB/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 17/8/07). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (STF - AI: 621801 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/04/2011, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO PROFESSOR. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO PENOSA POR FORÇA DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO A CONVERSÃO DO PERÍODO DE 1974 ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/91. DIREITO À AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACRÉSCIMOS. 1. Objetiva a presente ação a expedição de certidão de tempo de serviço, mediante conversão do fator 1,4, do tempo laborado como professor, sob regime celetista, do período de 18/03/1974 a 12/12/90. 2. O segurado que se encontrava sob a égide do regime celetista têm o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições gravosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, no caso, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, nasce a aposentadoria constitucional do professor, que não se confunde mais com atividade especial ou insalubre e, portanto, a partir de então, não é mais possível a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto nº 53.831/64, em razão de que, vigorando o preceito constitucional, de superior hierarquia, restou revogada a sistemática anterior. 3. Por outro lado, o fato de a atividade desempenhada ter sido excluída, posteriormente, do rol das atividades nocivas à saúde, não configura óbice ao reconhecimento como especial, do tempo de serviço laborado anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e, por consequência, também não prejudica a aplicação do fator multiplicador de 1,4, para efeito de conversão de tempo de serviço especial em comum, em conformidade com os termos da legislação vigente naquela época, atendendo que a lei nova não pode retroagir para atingir o direito à averbação do tempo de serviço já trabalhado. 4. In casu, o autor exerceu as atividades de magistério no período de 18/03/1974 a 12/12/90, na Universidade Federal do Ceará, conforme o documento da CTPS. Entretanto, deve-se reconhecer o labor especial, com possibilidade de conversão em tempo de serviço comum, apenas no período de 18/03/1974 até 09/07/1981, data da publicação da EC nº 18/91, que criou forma especial de aposentadoria para os professores. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para que seja efetuada a conversão do tempo laborado como professor apenas no período compreendido entre 18/03/1974 até 09/07/1981. (TRF-5 - AMS: 94740 CE 0023397-23.2004.4.05.8100, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 23/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/12/2007 - Página: 90 - Nº: 247 - Ano: 2007)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Resolução n.º 1629/2015, publicada em 08/06/2015, no Diário Oficial do Estado do Paraná, a qual inativou a servidora EDNA MARA BUGAY, no cargo Professor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à Resolução n.º 1629/2015, publicada em 08/06/2015, no Diário Oficial do Estado do Paraná, a qual inativou a servidora EDNA MARA BUGAY, no cargo Professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa do registro do ato de inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 55323/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, IARA LUCÉLIA SILVESTRE FARIA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4374/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato aposentatório. Pela legalidade e registro. Pela aplicação de multa administrativa ao gestor do ato pelo atraso injustificado no encaminhamento das informações a esta Corte de Contas.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata o presente de ato concessório de aposentadoria concedida à Sra. IARA LUCÉLIA SILVESTRE FARIA, ocupante do cargo de professor de nível superior do ensino fundamental junto ao Município de Curiúva, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003, que vem a esta Corte de Contas para registro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7839/17 - peça 14), após análise do feito, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação. Todavia, aduziu que o ato foi encaminhado apenas em 26/01/2017, ou seja, com atraso de 52 dias, em descumprimento do estipulado pela Instrução Normativa n.º 98/2014.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7276/17 – peça 16) opinou pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa por atraso ao gestor do ato.

II – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que estão presentes os documentos essenciais à instrução processual. Da mesma forma, a beneficiária completou os requisitos necessários para a aposentação nos termos requeridos.

O valor dos proventos é de R\$ 2.911,72 (dois mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos) e o ato de concessão do benefício (Decreto nº 326/16) foi publicado em 06.10.2016, no Órgão Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Curiúva.

Todavia, como bem apontado pela unidade técnica e pela Procuradoria, se passaram 112 dias entre a data de publicação e o protocolo da documentação nesta Corte, sem qualquer justificativa por parte do gestor, descumprindo assim o prazo de 60 dias estipulado pela Instrução Normativa nº 98/2014.

Por tal razão, entendo que ao gestor do ato, sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LCE nº 113/05.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria da sra. IARA LUCÉLIA SILVESTRE FARIA, com proventos no valor de R\$ 2.911,72 (dois mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos) e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LCE nº 113/05 ao sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA (gestor do ato), considerando o atraso desmotivado de 52 dias do ato a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria da sra. IARA LUCÉLIA SILVESTRE FARIA, com proventos no valor de R\$ 2.911,72 (dois mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos) e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LCE nº 113/05 ao sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA (gestor do ato), considerando o atraso desmotivado de 52 dias do ato a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 692571/17**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4375/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Recomposição de índice de gastos com educação, demonstrando atendimento ao comando constitucional. Pendências apontadas pela Coordenadoria de Execuções - COEX, foram objeto de rescisão pelo Acórdão n.º 4043/17, do Tribunal Pleno. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. EDIMAR APARECIDO P. DOS SANTOS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Instrução nº 2587/17



(peça 13), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão em face de novo cálculo para o índice de educação, relativo ao exercício de 2016, que, através de documentações, permitiu a recomposição da aplicação dos recursos, elevando o percentual para 26,32% (vinte e seis vírgula trinta e dois por cento).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 139/17 (peça 14), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, não existem óbices ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 6458/17 (peça 15), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a certidão, diante de pendências advindas da falta de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 2324/17, da Segunda Câmara, no qual se julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a SEED e o REQUERENTE, de responsabilidade do atual gestor, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, aplicando-lhe MULTA e determinação de RESTITUIÇÃO de valores, ainda pendentes de comprovação perante esta Casa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou o Parecer nº 1044/17 (peça 16), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 8094/17 (peça 18), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, destacando que, apesar das pendências apontadas pela Coordenadoria de Execuções - COEX, identificou a existência de decisão rescisória sob n.º 4043/17, do Tribunal Pleno, na qual se julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o objeto do pedido, rescindido o Acórdão n.º 2324/17, da Segunda Câmara, para fins de considerar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária prestadas pela Municipalidade, afastando-se, com efeito, a restituição dos valores e a multa imposta.

Ressalta que a referida decisão ainda não foi encaminhada para a Coordenadoria de Execuções - COEX, por estar aguardado prazo para certificação de trânsito em julgado, razão pela qual entende que a certidão pode ser concedida em caráter excepcional.

É o relatório. Passo ao voto.

No que tange ao índice de despesas com educação, relativas ao exercício de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM informa que houve incorreção no registro das receitas oriundas de rendimentos financeiros, tendo-se contabilizado como receita do FINDEB rendimentos auferidos em contas bancárias diversas, constituindo assim em prejuízo ao índice de ensino apurado.

Desta forma, sendo identificado o equívoco pela Unidade Técnica e, uma vez corrido, os índices apurados superam o piso constitucional, entendendo que podem ser homologados os novos cálculos apurados, no percentual de 26,32% como índice geral de aplicação no ensino para o exercício de 2016.

Com relação aos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Execuções - COEX, observa-se que, de posse das informações trazidas à baila pela Unidade e fortalecidas pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de fato, se verificar que as pendências apontadas pelos registros desta Casa, foram ponto central da Ação Rescisória n.º 543851/17, na qual, através do Acórdão n.º 4043/17, reconheceu-se a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido afastando os motivos que ensejavam as restrições citadas, qual seja, multa e restituição de valores.

Diante dos novos esclarecimentos e documentos juntados pelo Município, e, considerando os termos da decisão n.º 4043/17, do Tribunal Pleno, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a recomposição do índice de recursos aplicados na Educação, relativos ao exercício de 2016, considerando o percentual de aplicação em 26,32%.

Determina-se, após a publicação da decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para registro no novo índice;

Encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a recomposição do índice de recursos aplicados na Educação, relativos ao exercício de 2016, considerando o percentual de aplicação em 26,32%.

II. Determinar, após a publicação da decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. Retornar, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para registro no novo índice;

IV. Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277100/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4376/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, exercício de 2011, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência da Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso SIM-AM; Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudinei Benetti, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.077/17 (peça nº 61), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, exercício de 2011, com RESSALVAS em decorrência da Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05; Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05; em razão da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05 e, também, quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes.

Em relação ao item Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso SIM-AM a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por aplicar ressalva, com aplicação de multa.

Em suas análises a Coordenadoria de Fiscalização constatou que o registro de entrega do SIM - Acompanhamento Mensal do último bimestre do exercício ocorreu em 25/04/2012 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de obrigações encerrado em 30/01/2012, resultando no atraso de 86 (oitenta e seis) dias.

Já em sede de contraditório a Unidade Técnica reiterou o entendimento inicial, uma vez que o Gestor se limitou a afirmar que o atraso não teria ocasionado danos ao erário e não prejudicou a análise da prestação de contas. Salientou, ainda, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno) ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Ainda, registrou que a sanção mencionada deve ser aplicada ao Sr. Claudinei Benetti, CPF nº 766.797.489-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado à Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, no entanto, com aplicação de multa administrativa. Em suas análises a Coordenadoria de Fiscalização constatou que o registro de entrega do SIM - Atos de Pessoal do último bimestre do exercício ocorreu em 27/04/2012 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrado em 25/01/2012, resultando no atraso de 103 (cento e três) dias.

Destacou que em sede de contraditório o Responsável limitou-se a afirmar que o atraso não ocasionou danos ao erário e não prejudicou a análise da prestação de contas. Assim, considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial a Unidade Técnica reiterou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), concluindo pela



regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao Sr. Claudinei Benetti, CPF nº 766.797.489-68, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Também entendeu por ressaltar o item relacionado à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação de multa administrativa. Destacou, de início, que a entrega da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 02/05/2012 e, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, cujo prazo havia encerrado em 30/04/2012, ocasionando o atraso de 02 (dois dias).

Considerando que as justificativas apresentadas pelo Gestor em sede de contraditório se limitaram a afirmar que o atraso não ocasionou danos ao erário e não prejudicou a análise da Prestação de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por manter o entendimento inicial, reiterando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluindo pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

Por fim, em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por ressaltar o item relacionado ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes, apresentado os relatórios abaixo reproduzidos, demonstrando a inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ano	fonte	Saldo atual	Contas a pagar	superávit	fonte
2010	000	2.450,40	36.293,50	- 33.843,10	Recursos Ordinários (Livres)
	TOTAL	2.450,40	36.293,50	- 33.843,10	

ano	fonte	Saldo atual	Contas a pagar	superávit	fonte
2011	000	8.915,54	36.293,50	- 27.377,96	Recursos Ordinários (Livres)
	TOTAL	8.915,54	36.293,50	- 27.377,96	

Em sede de contraditório o Responsável alegou que o resultado deficitário foi causado pela falta de repasses integrais pelos Municípios consorciados.

No entanto, a Unidade Técnica enfatizou que não foi anexada documentação comprobatória da justificativa, resultando na manutenção do apontamento, concluindo como objeto de ressalva.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 6.472/17, (peça nº 63), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, exercício de 2011, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso SIM-AM, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/01/2012, no entanto, foram encaminhados em 25/04/2012, gerando um atraso de, apenas, 86 (oitenta e seis dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2011, Sr. Claudinei Benetti, também respondeu pela Entidade em 2012, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

Ainda, no que se refere à Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização quanto a ressalva e a multa sugerida, uma vez que não foram apresentadas justificativas suficientes em sede de contraditório.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrou em 25/01/2012, no entanto, foram encaminhados somente em 27/04/2012, gerando um atraso de 103 (cento e três dias), resultando, em nossa opinião, no prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada a multa sugerida. Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2011, Sr. Claudinei Benetti, também respondeu pela Entidade em 2012, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 30/04/2012, no entanto, foram encaminhados somente em 02/05/2012, gerando um atraso de, apenas, 02 (dois dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2011, Sr. Claudinei Benetti, também respondeu pela Entidade em 2012, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a

ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

Por fim, divergimos da Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes, pois, o Resultado Financeiro do Exercício de 2011 foi superavitário em R\$ 6.465,14 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais quatorze centavos), o que nos permite concluir pela regularidade.

Destaca-se, ainda, que o Déficit Acumulado da Entidade no valor de R\$ 27.377,96 (vinte e sete mil trezentos e setenta e sete reais e novecentos e seis centavos) não deve ser considerado no exame da presente prestação de contas, pois, resultou de atos que não se originaram da Gestão do Sr. Claudinei Benetti, uma vez que este assumiu como Presidente da Entidade em 01/01/2011, tratando-se assim do primeiro ano de sua gestão.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE plena do presente item.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68, com RESSALVAS em decorrência da Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso SIM-AM; Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

II. por fim, que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68 em decorrência da Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68, com RESSALVAS em decorrência da Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso SIM-AM; Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

II. Aplicar, por fim, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68 em decorrência da Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261863/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4377/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Vítor Portela, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.249/17 (peça nº 52), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos



fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.987/17 (peça nº 53), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2013, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

III. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Vitor Portela, CPF 007.042.919-75.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Vitor Portela, CPF 007.042.919-75.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258304/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: ANDERSON DIANA, AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4378/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2015. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações e, também, em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Wellington Lucio de Jesus, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação e dados encaminhados, emitiu a Instrução 2.074/17, (peça nº 34), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ em decorrência da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05; e da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05; e, também, em relação a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

Contudo, em breve relato do processo, constatou-se a intempestividade no dever de prestar contas pelo Responsável da Entidade, o que impediu qualquer conclusão sobre os itens do escopo por ocasião da Instrução 428/17 (peças nº 21). No entanto, após o encaminhamento dos dados e documentos necessários, foi realizada a análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Instrução nº 796/17 (peça nº 24) que concluiu pelas inconformidades e ressalvas já mencionadas no parágrafo anterior. Ainda, vale destacar que mesmo tendo sido realizada a intimação dos responsáveis, Sr. Wellington Lucio de Jesus e o Sr. Manoel Eurides Gonçalves, nos termos da Certidão de Comunicação Processual eletrônica - 1742/17-DP (peça nº 26) e, também, dos Ofícios de Contraditório - 1.593/17 - DP e nº 2.757/17- DP (peças de nº 27 e nº 31), não houve qualquer manifestação, resultando na Certidão de Decurso de Prazo - 1.205/17- DP (peça nº 33).

Em relação à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a

publicação não atender às especificações a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.

Registrou que os documentos juntados pelo Responsável (peças nº 04 e nº 05), referentes ao Balanço Patrimonial e sua publicação, não foram acatados em razão da ausência das assinaturas e identificação do Responsável Técnico.

Salientou, também, embora os documentos não tenham sido acatados, que a referida Demonstração Contábil possui dados divergentes daqueles encaminhados pelo SIM-AM, conforme relatório abaixo reproduzido.

IdItem	EmpPessoa	IdSumarioItem	IdItem	VlSaldoDoMes	BP Entidade	Diferença
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	1580B	ATIVO CIRCULANTE	146.291,90	134.619,15	11.672,75
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	133.005,35	298.755,42	- 165.670,07
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	15810	TOTAL DO ATIVO	279.377,25	433.374,57	- 153.997,32
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	15830	ATIVO FINANCEIRO	-	83.594,77	- 83.594,77
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	15840	ATIVO PERMANENTE	279.377,25	349.779,80	- 70.402,55
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	15850	SALDO PATRIMONIAL	253.863,12	323.129,31	- 69.266,19
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	450,00	450,00	-
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16010	PASSIVO CIRCULANTE	286,60	80.890,18	- 80.603,58
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16500	TOTAL DO PASSIVO	386,60	80.890,18	- 80.603,58
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	279.090,65	352.484,39	- 73.393,74
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	279.377,25	433.374,57	- 153.997,32
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16830	PASSIVO FINANCEIRO	25.514,13	110.245,26	- 84.731,13
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16840	PASSIVO PERMANENTE	-	-	-
9837	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-

Destacou, assim, que o Responsável deverá juntar ao processo o referido documento, legível e devidamente assinado, além de apresentar dados em conformidade com aqueles que constam no SIM-AM, atendendo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e na NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP.

IdUnidade	IdUnidade	BOF	Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Início T	Data Fim T
411063	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	2183749582	AOLIEBER LUCIANO FERREIRA S.	Controlador Interno	01/01/17	31/12/20
411063	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	2183749582	AOLIEBER LUCIANO FERREIRA S.	Controlador Interno	24/12/07	31/12/16
985110	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	5816368911	ANDERSON DIANA	Responsável Técnico	01/01/17	31/12/20
985110	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	5816368911	ANDERSON DIANA	Responsável Técnico	28/12/14	31/12/16
58160	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	5294088949	JOSE CARLOS FONTOURA	Responsável Técnico	01/01/11	31/03/15
58160	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	5294088949	JOSE CARLOS FONTOURA	Responsável Técnico	01/01/11	31/03/11
443620	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	775438901	VIVIANE REIKO GOMES KAMIJI	Responsável Técnico	16/03/12	31/12/16
443620	9837	10078	IMBAÚ	CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ	775438901	VIVIANE REIKO GOMES KAMIJI	Responsável Técnico	01/01/10	31/12/10

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação de multa.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o total da despesa da Câmara Municipal superou o estabelecido sobre a Receita Tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadas no exercício anterior, ficando acima do limite estabelecido no art. 29 - A da Constituição Federal, conforme relatório abaixo reproduzido.

6.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2014	16.525.362,34
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2015	1.156.775,36
Valor Total de despesa realizada em 2015	1.212.728,42
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
(=) Total da Despesa Realizada	1.212.728,42
Percentual Aplicado	7,34
Excesso Verificado em R\$	55.953,06
Excesso Verificado em %	0,34

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa. Em suas análises a Coordenadoria de Fiscalização constatou que o registro de entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) do exercício ocorreu em 01/03/2017 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrado em 31/03/2016, resultando no atraso de 335 (trezentos e trinta e cinco) dias.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA quanto ao item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação de multa administrativa.

Observou a Coordenadoria de Fiscalização que o registro de entrega dos documentos da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 01/04/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações, encerrado em 31/03/2016, resultando no atraso de 01 (um) dia.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.591/17, (peça nº 36), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2015, com MULTA e RESTITUIÇÃO de valores, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Preliminarmente, ressaltamos que após o atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, o que impediu no primeiro momento qualquer conclusão, o Responsável



apresentou os dados e os documentos necessários ao exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, nos termos da Instrução nº 796/17 (peça nº 24), que concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, com ressalvas e multas. Entretanto, mesmo com a efetiva intimação dos responsáveis/interessados, Sr. Wellington Lucio de Jesus e o Sr. Manoel Eurides Gonçalves, nos termos da Certidão de Comunicação Processual eletrônica – 1.742/17-DP (peça nº 26) e, também, dos Ofícios de Contraditório – 1.593/17 – DP e nº 2.757/17- DP (peças de nº 27 e nº 31), não foram apresentadas defesas, resultando na Certidão de Decurso de Prazo – 1.205/17- DP (peça nº 33).

Considerando o exposto, passamos a análise dos itens elencados no exame da Unidade Técnica, a começar pela Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, a qual acompanhamos na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da Instrução Processual, tanto o Balanço Patrimonial apresentado pelo Responsável (peça nº 04), quanto a sua publicação (peça nº 05), não contém a assinatura e identificação do Responsável Técnico, de onde se concluiu que não atendeu a exigência contida na Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e na NBC T 16.6.

Ressalta-se, ainda, que embora o Balanço Patrimonial não tenha sido acatado pela Unidade Técnica, foi possível observar divergências entre os saldos apurados na referida Demonstração Contábil encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual e aqueles informados no Sistema de Informações Municipais.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara no valor de R\$ 55.953,06 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos), o que representou 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) da receita tributária do exercício anterior.

Conforme se observa no relatório apresentado por ocasião da instrução processual, a Entidade não observou os limites de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal para o Poder Legislativo, de onde se conclui pela aplicação de sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendemos por ressaltar a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa administrativa, nos termos apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 01/03/2017, gerando um atraso de 335 (trezentos e trinta e cinco dias), resultando, em nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Wellington Lucio de Jesus, também respondeu pela Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, também entendemos por ressaltar a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação de multa administrativa.

Como observado por ocasião dos exames, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 01/04/2016, gerando o atraso de, apenas, 01 (um dia), não causando, em nossa opinião, qualquer prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Ainda, afastamos a ressalva, pois, apesar de não ter sido observado o prazo definido em ato normativo deste Tribunal, o atraso de 01 (um dia) é inexpressivo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, sem aplicação de sanções administrativas.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

IV. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Wellington Lucio de Jesus, CPF 943.786.909-00, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações e, também, em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

V. que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, correspondente a 335 (trezentos e trinta e cinco) dias;

VI. por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Wellington Lucio de Jesus, CPF 943.786.909-00, as sanções abaixo discriminadas;

a. em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela

Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

b. em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

c. em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, III, "b".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Wellington Lucio de Jesus, CPF 943.786.909-00, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações e, também, em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, correspondente a 335 (trezentos e trinta e cinco) dias;

III. Aplicar ao Responsável, Sr. Wellington Lucio de Jesus, CPF 943.786.909-00, as sanções abaixo discriminadas;

a. em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

b. em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

c. em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, III, "b".

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 667895/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4379/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3723/17-S2C. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Castro[1] em face do Acórdão nº 3723/17-S2C[2], que, à unanimidade[3], emitiu alerta ao Poder Executivo Municipal em razão da extrapolação do limite estabelecido em lei para a despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Sustenta o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, aduzindo, em suma, que as provas dos autos demonstram a complementariedade dos serviços de plantões médicos contratados, os quais, portanto, devem ser excluídos do cálculo da despesa total com pessoal.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1692/17-GCILB (peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[4], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo embargante, não se observa qualquer vício no Acórdão objurgado, que apresentou, de forma clara, explícita e suficiente, as razões de seu convencimento.

Nota-se, destarte, que a pretensão do embargante não é suprir supostas omissões,



contradições e obscuridades, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria. Como não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma da decisão deve ser intentada pelos meios recursais ordinários.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3723/17-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3723/17-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 51.

2. Proferido em 23/08/2017 (peça 48).

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

4. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

PROCESSO Nº: 600260/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4380/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal. Requerimento de recálculo do índice em tramitação. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jaguapitã, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1] e a Coordenadoria de Execuções – COEX[2] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[3] opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[4] também se manifestou pelo não acolhimento do pleito, em virtude do descumprimento da Agenda Obrigações, pois não foram encaminhados dados da folha de pagamento via Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7225/17 (peça 9), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à pendência informada pela COFAP, relativa à falta de encaminhamento de dados atinentes ao módulo de Folha de Pagamento no SIAP, em consulta à página do Tribunal de Contas na internet verificou-se a regularização do item.

Acerca da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, consta às peças 11 e 13 que o Município protocolou Requerimento Externo, autuado sob nº 633680/17, pleiteando o recálculo do índice, a fim de que sejam suprimidos do cômputo gastos com serviços médicos contratados para atendimento de plantões e especialidades.

Nesse aspecto, vale ressaltar que o Tribunal possui precedentes admitindo a exclusão, do cálculo da despesa total com pessoal, de gastos com serviços na área de saúde caracterizados como complementares[5].

A consulta ao sistema de trâmite revela, contudo, que o requerimento em questão aguarda instrução das unidades técnicas competentes, de modo que o indeferimento da certidão liberatória, neste momento, acabaria inevitavelmente por acarretar prejuízos ao Município e à comunidade.

Acréscete-se, ainda, que a última Análise de Gestão Fiscal disponível na internet, referente ao primeiro quadrimestre de 2017, aponta redução do percentual em comparação com os dois períodos anteriores.

Diante do exposto, VOTO excepcionalmente pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria

de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 126/17 (peça 6).

2. Informação nº 5189/17 (peça 7).

3. Informação nº 755/17 (peça 5).

4. Informação nº 983/17 (peça 8).

5. À guisa de exemplo, citem-se os Acórdãos nº 3025/16-S2C (unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo – Alerta nº 298845/16), nº 4668/16-S1C (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Cláudio Augusto Canha – Alerta nº 433220/16) e nº 301/16 – S1C (unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Alerta nº 687996/15).

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

7. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 592640/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4381/17 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de Tempo de Serviço prestado junto ao Tribunal de Contas. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição em favor da servidora Rossana Illescas Bueno, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº. 69/17, peça 5), esclareceu que, em procedimento de revisão dos registros funcionais, constatou que o tempo relativo ao período em que a servidora exerceu o cargo de Datilógrafo, anterior ao exercício do cargo de Oficial de Controle, não foi devidamente averbado em sua ficha funcional, apesar de ter sido considerado para a concessão de adicionais.

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, opinou pela averbação do referido período, totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os todos os efeitos legais (Parecer 340/17, peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo jurídico, pela averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais (Parecer 7954/17, peça 15).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a servidora solicitou averbação para todos os efeitos legais de período em que exerceu cargo efetivo de datilógrafo neste Tribunal.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, o tempo prestado junto ao Estado do Paraná deverá ser computado para todos os efeitos legais:

Lei Estadual nº 6.174/70:

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

Assim, com fundamento no citado dispositivo, VOTO pelo deferimento do pedido, para efeito de averbar o tempo de serviço de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações funcionais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido, para efeito de averbar para todos os efeitos legais o tempo de serviço de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, referente ao período em que exerceu o cargo de datilógrafo junto a este Tribunal.



II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações funcionais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 631122/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LILIAN FRESSATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4382/17 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço junto ao Tribunal de Contas. Deferimento do pedido. 1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição em favor da servidora Lilian Fressato, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº. 78/17, peça 4) esclareceu que, em procedimento de revisão do registro funcional, constatou que o período anterior à posse no cargo de Técnico de Controle Administrativo[1], em que a servidora exerce cargo de datilógrafo junto a este Tribunal, não foi devidamente averbado em sua ficha funcional, apesar de ter sido considerado para fins de adicionais.

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, opinou pela averbação do referido período, totalizando 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para os todos os efeitos legais (Parecer 364/17, peça 8).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo jurídico, pela averbação do período para todos os efeitos legais (Parecer 7955/17, peça 16). É o relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a servidora solicitou averbação para todos os efeitos legais de tempo de serviço referente ao período anterior à posse no cargo atual, em que exerceu cargo efetivo de datilógrafo junto a este Tribunal.

Nos termos do art.129, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, o tempo prestado junto ao Estado do Paraná deverá ser computado para todos os efeitos legais:

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

II- O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

Assim, com fundamento no citado dispositivo, VOTO pelo deferimento do pedido, para efeito de averbar todos os efeitos legais o tempo de contribuição de 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações funcionais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido, para efeito de averbar para todos os efeitos legais o tempo de serviço de 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, referente ao período em que a servidora exerceu o cargo de datilógrafo junto a este Tribunal.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações funcionais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente denominado Analista de Controle.

PROCESSO Nº: 121294/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4383/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Exercício das funções do Controle

Interno por servidor comissionado. Atraso no envio de dados no SIM/AM. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.593.000,00 (onze milhões, quinhentos e noventa e três mil reais), nos termos do Ato do Conselho nº 33/2011, de 14/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
172870/09	2008	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 392/2014	Aprovação
229554/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1095/2017	Aprovação com Ressalva
206146/17	2009 (Recurso de Revista)	IVAN LELIS BONILHA		
256407/11	2010	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3710/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa
79696/12	2011	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2748/2016	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 3214/15 (peça 17), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), b) nomeação do responsável pelo Controle Interno para cargo em comissão e c) atraso no envio dos dados do 6º bimestre no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça 23. Já o gestor das contas, Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certificado à peça 25.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4701/16 (peça 26), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12784/16 – peça 27).

Novos documentos foram juntados pelo Consórcio às peças 29-35.

Pela Instrução nº 1634/17 (peça 38), a COFIM manifestou-se novamente, dessa feita opinando pela regularização do item relativo à divergência de valores repassados pelos Municípios consorciados e pela ressalva dos apontamentos referentes ao exercício das funções do Controle Interno por servidor comissionado e ao atraso no envio de dados no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação de multa quanto a este último tópico.

O órgão ministerial pronunciou-se, igualmente, pela regularidade das contas com ressalvas e pela imputação de multa, nos termos do Parecer nº 5307/17 (peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a unidade técnica acolheu os esclarecimentos prestados pela entidade à peça 30 quanto à apontada inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM/AM, estando o item regular.

Acerca do exercício das funções do Controle Interno por servidora comissionada sem vínculo efetivo, o Consórcio assinalou que, a partir de fevereiro de 2013, as atividades passaram a ser executadas por servidora efetiva[2].

As justificativas apresentadas, embora não sanem a inconformidade detectada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pela entidade. Dentro desse contexto, entendo cabível a ressalva do item.

De se salientar que a apontada irregularidade, pelos mesmos fundamentos ora adotados, também restou convertida em ressalva nas contas do Consórcio concernentes aos exercícios de 2010[3] e 2011[4].

Por fim, quanto ao atraso de 49 dias no envio dos dados atinentes ao 6º bimestre no SIM/AM[5], entendo que o item também deve ser ressalvado, haja vista que a alegada ocorrência de problemas técnicos – nem sequer especificados – não configura elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com ressalvas em relação ao exercício das funções do Controle Interno por servidor comissionado e ao atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação, ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal[8], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.



VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com ressalvas em relação ao exercício das funções do Controle Interno por servidor comissionado e ao atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre no SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. P. 34 da peça 23.

3. Acórdão nº 3710/16-S1C (Processo nº 256407/11), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Acórdão nº 2748/16-S1C (Processo nº 79696/12), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

5. Segundo a COFIM, as informações deveriam ter sido encaminhadas até 30/01/2013, mas a entrega só foi feita em 20/03/2013.

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;”

8. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

9. Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 268160/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PAULO EDUARDO GOULART NETTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4385/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas, determinação e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 7.347.086,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais), nos termos da Lei Municipal nº 11.614/2013, de 18/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
281490/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 402/2017	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4852/15 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, b) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno e c) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, a Fundação deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à peça 18.

Diante disso, foi determinada a renovação das intimações (Despacho nº 496/17-GCILB – peça 22), tendo a entidade apresentado as justificativas e os documentos acostados às peças 32-34. O gestor das contas, por sua vez, não se manifestou (peça 35).

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1746/17 (peça 36), opinando pela regularização do item relativo à falta de assinatura no Relatório do Controle Interno e pela ressalva da restrição alusiva ao atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício, sem prejuízo da aplicação de multa. Manifestou-se, contudo, pela manutenção da irregularidade atinente à divergência de saldos entre o balanço patrimonial e o SIM/AM, com imputação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5312/17 (peça 37), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a inconformidade referente à falta de assinatura no Relatório do Controle Interno restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório[2].

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[3], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

A respeito do Balanço Patrimonial, a COFIM, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Na defesa, a entidade remeteu novo Balanço Patrimonial[4], cujos montantes, apesar da conformidade com os dados do SIM/AM, não foram aceitos pela unidade técnica em razão da falta de encaminhamento da publicação do documento.

Dirivir, contudo, das conclusões da COFIM.

O cotejo dos valores constantes do Balanço Patrimonial enuncia a regularização da restrição inicialmente apontada, eis que constatada pela unidade técnica a ausência de qualquer discrepância com os dados do SIM/AM indicados na primeira instrução.

Por outro lado, apesar de o novo documento ter vindo desacompanhado da comprovação de sua publicação, não se vislumbra que disso tenha decorrido lesão ao erário, tratando-se, a rigor, de falha eminentemente formal, motivo pelo qual entendo que a irregularidade pode ser afastada.

Entretanto, o saneamento da inconformidade no curso da instrução conjugado à falta de demonstração da publicação do novo Balanço Patrimonial impõe a ressalva do item, a teor do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e da já mencionada Súmula nº 8, cabendo, ainda, a expedição de determinação para que a Fundação apresente o comprovante da publicação do documento.

Finalmente, quanto ao atraso de 63 dias no envio dos dados relativos ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, tenho que o apontamento também deve ser ressalvado, haja vista que não houve a apresentação de qualquer argumento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6]. Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[8] e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

2) pela expedição de determinação à Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa para que apresente o comprovante da publicação do novo Balanço Patrimonial emitido;

3) pela aplicação ao Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[11] e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Expedir determinação à Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa para que apresente o comprovante da publicação do novo Balanço Patrimonial emitido;

III. Aplicar ao Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peça 34.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. Peça 33.

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Quais sejam 1) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno e 2) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

10. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. Quais sejam 1) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno e 2) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

PROCESSO Nº: 233921/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ****INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 4387/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Atraso na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Donizete de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.319/2014, de 08/10/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
208116/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 487/2014	Retificação de acórdão[1]
170201/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3657/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
660954/14	2012 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3119/2015	Conhecimento e provimento
249219/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3361/2017	Regular com ressalvas
228320/15	2014	NESTOR BAPTISTA		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3639/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental indicou atraso nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior (2014) e ao primeiro semestre do exercício de 2015.

Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 21-22.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1075/17 (peça 26), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 10158/16 (peça 22), manifestou-se igualmente pela irregularidade das contas.

As peças 30-35, foram acostados novos documentos pelo Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que a detida análise dos autos permite o julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

A teor do disposto nos artigos 54, caput, 55, § 2º, e 63, inciso II e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], denota-se que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes às datas-bases de 31/12/2014 e de 30/06/2015 deveriam ter sido publicados, respectivamente, até 30/01/2015 e 30/07/2015, mas, segundo atestou a unidade técnica, as publicações foram realizadas somente em 05/03/2015 e 28/08/2015.

A Câmara apresentou explicações apenas quanto ao mês de janeiro, argumentando que o atraso se deu em virtude de problemas técnicos, pois o servidor que armazena a base de dados contábeis e o estabilizador haviam sido danificados pela oscilação de energia. Alegou, ainda, que nesse período são concedidas férias a todos os quatro funcionários da Casa, em concomitância com o recesso parlamentar.

A COFIM manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas porquanto, "apesar da inserção das informações extemporâneas no site do TCE-PR, conforme consta no exame inicial, para fins de comprovação em sede de contraditório, a Entidade teria que apresentar prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicação, documentos estes que não fazem parte da defesa apresentada".

Tenho, contudo, que as declarações de publicidade dos mencionados relatórios firmadas pelo Prefeito Municipal na página do Tribunal de Contas na internet[3] devem ser aceitas presumivelmente como verdadeiras, sem a necessidade de sua comprovação nos autos da prestação de contas.

Saliente-se, de início, quanto aos novos documentos juntados pelo Legislativo às peças 31-35, que, apesar de comprovada a publicidade do relatório concernente ao primeiro semestre de 2015, datada de 28/08/2015 (peça 35), não foi apresentada prova da publicação do documento referente à data-base de 31/12/2014, que teria sido veiculado em 05/03/2015.

Entretanto, na hipótese vertente, a irregularidade não diz respeito à falta de publicação, mas sim à sua realização extemporânea, constatada a partir dos dados registrados eletronicamente pelo Município.

A Câmara Municipal nem sequer alegou que as publicações foram feitas dentro do prazo legal. Pelo contrário, admitiu o atraso em sede de contraditório.

Vale frisar que a comprovação da publicação para fins de demonstrar a veracidade dos dados lançados no sistema de informações não está elencada no rol de documentos indispensáveis à formação dos autos de prestação de contas, consoante se extrai da Instrução Normativa nº 114/2016[4], a ser observada por todas as entidades Municipais.

Diante disso, reputo incabível, no contexto apresentado, exigir que seja feita prova das publicações, cuja intempestividade inclusive já foi admitida pelo ente.

A par disso, embora as explicações apresentadas pela Câmara Municipal não sejam suficientes a justificar a falha evidenciada, creio que o desatendimento aos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal não configura motivo hábil à reprovação das contas, mormente por constituir-se na única inconformidade verificada na instrução processual.

Deve o apontamento, no entanto, além de ser objeto de ressalva, ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Nesse aspecto, diversamente do que consignou a unidade técnica, entendo por afastar a sanção pecuniária prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[5], em consonância com precedentes desta Corte[6], pois extremamente onerosa e desproporcional.

Assim, por julgar suficiente e adequada, aplico ao Senhor Geraldo Donizete de Souza, gestor responsável nas datas limites para cumprimento da obrigação legal, a multa insculpida no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Kaloré, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Donizete de Souza, com ressalva em relação ao desatendimento do prazo legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior (2014) e ao primeiro semestre do exercício de 2015, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Geraldo Donizete de Souza da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da mesma lei[9].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Kaloré, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Donizete de Souza, com ressalva em relação ao desatendimento do prazo legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior (2014) e ao primeiro semestre do exercício de 2015;



II. Aplicar ao Senhor Geraldo Donizete de Souza a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da publicação extemporânea dos mencionados Relatórios de Gestão Fiscal;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Contas julgadas irregulares com aplicação de multas e restituição de valores.

2. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

(...)

II - divulgar semestralmente:

(...)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

(...)

§ 1o A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre."

3. Instrução Normativa nº 32/2009: "Art. 12 – O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação."

4. Que dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais.

5. "Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

6. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 360/16-S1C (Processo nº 213390/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 5806/16-S1C (Processo nº 259382/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares).

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

10. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 239202/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4388/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Willians Kleber Ferreira Presa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.153.200,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e duzentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.876/2014, de 16/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
195952/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2172/2012	Aprovar
188720/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 2631/2014	Regular
275104/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2864/2017	Regular com ressalvas
256235/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4190/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e b) não encaminhamento dos dados ao SIM/AM pelo Poder Executivo Municipal, impossibilitando a análise das contas quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou defesa à peça 14.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 849/17 (peça 15), entendendo sanada a restrição relativa ao Balanço Patrimonial. Asseverou, ainda, que, uma vez viabilizada a emissão das análises de gestão fiscal, foram atendidos os itens atinentes ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo por que concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2814/17 (peça 17), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a análise efetuada pela COFIM havia apontado a impossibilidade de averiguar o cumprimento, pelo Poder Legislativo, dos itens relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o Poder Executivo não havia realizado as remessas do exercício de 2015 no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Após o envio dos dados, viabilizou-se a realização das análises de gestão fiscal, tendo a unidade técnica constatado que a Câmara Municipal atendeu aos dispositivos da LRF, referentes à publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal e ao limite da despesa com pessoal, inexistindo restrição à regularidade das contas quanto a esses aspectos.

Por outro lado, a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou sanada com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[1].

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Willians Kleber Ferreira Presa, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Willians Kleber Ferreira Presa, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. P. 4-7 da peça 14.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."



3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 259254/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4389/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Escopo de análise definido pela IN nº 108/2015. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.364.653,00 (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais), nos termos da Lei Municipal nº 888/2014, de 28/11/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
198226/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1682/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa
191101/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 5874/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
278294/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
267130/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 1994/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3696/16 (peça 61), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e b) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças 24-26.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1192/17 (peça 27), opinando pela regularização do item relativo ao Balanço Patrimonial e pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega de dados no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5583/17 (peça 30), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, pronunciando-se, em caso de indeferimento, pela irregularidade em razão da carência de dados para exame das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[1].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Convém ressaltar que o ato normativo em comento foi editado com a estrita observância dos trâmites regimentais (artigos 193 e seguintes), tendo o Ministério Público de Contas tomado prévia ciência acerca do teor do projeto e acompanhado sua aprovação pela Casa na sessão plenária realizada no dia 19/11/2015[2].

Ainda sobre o tema, denota-se que pedidos de revisão dos escopos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 já foram formulados pelo órgão ministerial em outras oportunidades e restaram indeferidos. Mencionem-se, à guisa de exemplo, os Acórdãos nº 3847/17-S2C[3], nº 3185/17-S2C[4] e nº 2456/17-S1C[5].

Também o pleito de acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM desborda por completo das competências previstas no art. 32 do Regimento Interno, sendo inviável a sua apreciação no bojo do processo de prestação de contas. Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015, indicou divergências entre os valores

constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[6].

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[7].

Quanto ao atraso de 53 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, entendo que o item deve igualmente ser objeto de ressalva, haja vista que a alegada ocorrência de problemas no sistema de gestão do Município não configura elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IN nº 108/2015: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."

2. Ata da Sessão Ordinária nº 44 disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1266, de 15/12/2015.

3. Proferido no Processo nº 269055/16, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Proferido no Processo nº 258347/16, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Proferido no Processo nº 166256/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.

6. Peças 25-26.

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

11. Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 265386/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4390/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Atraso na entrega da prestação de contas. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gelson Lindner.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.198.280,00 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.952/2014, de 16/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
185493/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2791/2012	Aprovação
179853/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4911/2013	Regular
282127/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3270/2016	Irregular com determinação e multa
636031/16	2013 (Recurso de Revista)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
271480/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4472/2016	Regular com recomendações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 3081/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, uma vez que a análise documental apontou atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça 14.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 835/17 (peça 15), mantendo seu posicionamento pela regularidade das contas com ressalva, mas afastando a cominação da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2835/17 (peça 16), corroborou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição apontada na instrução diz respeito ao atraso de um dia na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas[2].

Em consonância com a instrução processual, tenho que o item deve ser objeto de ressalva, haja vista que a alegada ocorrência de problemas na configuração do programa JAVA não configura elemento suficiente a justificar a protocolização intempestiva da prestação de contas.

De se destacar que a conduta implica infringência à regra descrita no art. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e no art. 225, caput, do Regimento Interno[4].

Por essa razão, divergindo das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que, além da ressalva, deve ser aplicada ao Senhor Gelson Lindner, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gelson Lindner, com ressalva em relação ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Gelson Lindner da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da mesma lei[7].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gelson Lindner, com ressalva em relação ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

II. Aplicar ao Senhor Gelson Lindner a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 31/03/2016, mas foi protocolada em 01/04/2016.

3. “Art. 23. (...)”

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.”

4. “Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.”

5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

8. Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 263762/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 521/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto aos itens: a) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e c) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Israel Domingos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 621/17 – COFIM (peça nº 41) e a Informação – 622/17 (peça nº 44) concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, “b”, ambas da L.C.E. 113/05, e, ainda, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da L.C.E. 113/05.

Quanto ao item relacionado à Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, pois, não foi juntado o Decreto de Nomeação dos Membros, constando apenas a Ata da Reunião da escolha dos representantes.

Por ocasião do contraditório (peças nº 39 e nº 40) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:



3.4 - AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DA SAÚDE QUE SUBSCREVEM O PARECER

Diante do exposto, verificamos que na página 22 do processo de prestação de contas do exercício de 2014, foi encaminhada a ata da formação do Conselho Municipal de Saúde, qual poderá ser verificado o nome de todos os membros que assinaram o parecer pela aprovação das contas de gestão da saúde.

Portanto, para regularização da pendência não ocorrida, encaminhamos novamente cópia da ata de nomeação dos membros do Conselho.

Considerando o exposto a Unidade Técnica entendeu por manter a inconformidade em razão da ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho municipal de Saúde (Lei ou Decreto), enfatizando a impossibilidade da verificação dos itens indicados como "análise inviável" na instrução relativa ao primeiro exame da prestação de contas, conforme o relatório abaixo reproduzido.

Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	Análise Inviável	
Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.	Análise Inviável	
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.	Análise Inviável	
Restrição - Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.		Nada Constatado
Restrição - Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.	Há Restrição	
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	Análise Inviável	

No entanto, em observância ao Despacho – 1.199/17 (peça nº 43), a Unidade Técnica voltou a se manifestar, nos termos da Informação – 622/17 (peça nº 44), quanto aos itens inicialmente tidos como de "análise inviável" apresentando a conclusão pela conformidade quanto aos seguintes pontos: a) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; b) A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; c) O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; d) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Dessa forma, concluiu IRREGULARIDADE quanto ao item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo resultado Financeiro acumulado atingiu o valor de R\$ 177.670,03 (cento e setenta e sete mil seiscentos e setenta reais e três centavos), representando um percentual de 3,13% (três vírgula treze por cento).

Em sua instrução a Unidade Técnica reproduziu as justificativas apresentadas pelo Responsável (peças nº 39 e nº 40) nos seguintes termos:

2.1 - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas
Alega esta Colenda Casa de Fiscalização das Contas Públicas que o Município de Salto do Itararé, descumpriu as regras da Lei 101 apresentação déficit orçamentário nas fontes de recursos não vinculados no exercício de 2014.

Todavia, de acordo com o Relatório de Controle de Fontes emitido pelo Sistema de Contabilidade no exercício de 2014(Anexo), o mesmo apresenta saldo positivo da fonte não vinculada no montante de R\$ 286.154,03 (duzentos e oitenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos), situação que poderá ser verificada no balanço financeiro do exercício, ficando que a situação financeira da Prefeitura Municipal encontra-se favorável.

Para que possa ser verificada a situação favorável, demonstramos o demonstrativo das fontes não vinculadas do saldo financeiro durante o exercício, em conformidade com o relatório da contabilidade ora apresentado, onde destacamos:

2014 e exercícios anteriores		
Receita Realizada:	R\$	5.685.274,30
Transferências Recebidas:	R\$	47.000,00
Ordens Pagas:	R\$	4.830.834,68
Restos Pagos:	R\$	179.276,09
Transferências Concedidas:	R\$	667.832,71
Exercício Anterior	R\$	231.823,21
Saldo da Fonte	R\$	286.154,03

Assim sendo, o saldo negativo nas fontes não vinculadas vem ocorrendo devido os valores de restos a pagar acumulados de outros exercícios, a qual poderá ser verificado no fechamento do SIM/AM de 2015, que os empenhos que resultaram o déficit foram cancelados, bem como demonstraremos os desdobramentos das receitas e despesas para o exercício de 2015, onde a situação deficitária orçamentária será acertada.

Destacamos ainda, apenas o saldo entre a receita e a despesa no exercício de 2014:

Receitas Realizadas:	R\$	5.685.274,30
Transferências Recebidas:	R\$	47.000,00
Ordens Pagas:	R\$	4.830.834,68
Transferências Concedidas:	R\$	667.832,71
Saldo da Fonte	R\$	233.606,91.

Além disso, de acordo com as normas contábeis, déficit orçamentário ocorre quando "a despesa realizada é menor que a receita arrecadada, e que no exercício de 2014, diversas contrapartidas de convênios foram empenhadas, que não estavam previstas no orçamento, sendo que as mesmas são destinadas na fonte 1000.

Também nos resta oportuno relatar a informação que ao analisarmos os relatórios (Anexo) da receita arrecadada e despesa liquidada na fonte não vinculada, fica claro e evidente que o município teve uma arrecadação na fonte livre de R\$ 5.685.274,30 (cinco milhões seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) para uma despesa de R\$ 5.242.111,62 (cinco milhões duzentos e quarenta e dois mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos), restando como evidente que não ocorreu déficit orçamentário nas fontes não vinculadas no exercício de 2014.

Assim, a Unidade Técnica destacou que o Responsável buscou demonstrar,

sinteticamente, que as despesas foram contraídas por motivo de "força maior", enfatizando que o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Poder Judiciário, determinou a instituição do SINASE, em cumprimento à Lei 12.594/12, que tem como previsão a equipe multidisciplinar, sala própria e adequada para atendimento, estrutura física e pessoal para o atendimento socioeducativo, o que teria contribuindo para a contratação de despesas extraordinárias.

Considerando o exposto, a Coordenadoria de Fiscalização salientou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu, para efetividade da gestão fiscal, que o Responsável deveria ter observado, entre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio Fiscal, que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas pertencentes à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5% (cinco por cento), afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	565.048,18	1.175.839,99	1.579.643,14	1.942.566,00	2.638.767,10	3.046.275,28	3.175.483,63	3.778.176,94	4.174.077,00	4.588.666,63	4.988.689,69	5.685.274,30
Restos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	565.048,18	1.175.839,99	1.579.643,14	1.942.566,00	2.638.767,10	3.046.275,28	3.175.483,63	3.778.176,94	4.174.077,00	4.588.666,63	4.988.689,69	5.685.274,30
Despesa Corrente	338.453,27	767.889,09	1.209.378,64	1.674.936,18	2.327.442,03	2.702.324,40	3.081.250,07	3.468.090,02	3.794.214,98	4.093.560,47	4.571.075,14	4.954.468,09
Despesa de Capital	17.851,11	34.012,11	61.270,60	63.270,60	82.965,49	128.352,71	146.077,61	156.255,61	167.044,67	169.505,21	220.271,66	287.645,93
SOMA DA DESPESA	356.304,38	801.891,20	1.270.649,24	1.738.206,78	2.410.407,52	2.830.677,11	3.227.327,68	3.624.345,63	3.961.259,65	4.263.065,68	4.791.346,80	5.242.111,62
Resultado Operacional	218.694,81	373.978,25	309.263,48	268.339,82	228.339,58	217.951,87	149.225,95	115.826,31	222.844,35	392.064,65	397.572,89	463.166,46
Resultado Financeiro	-113.124,00	-116.668,00	-175.263,00	-213.330,00	-291.670,00	-353.094,00	-438.338,00	-466.672,00	-526.000,00	-561.340,00	-603.674,00	-620.812,71
Resultado Financeiro do Exercício	105.570,81	257.310,25	133.999,48	55.409,82	-62.330,42	-135.142,13	-189.112,05	-250.845,69	-303.664,65	-369.700,35	-406.101,11	-517.645,25
Resultado Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	105.570,81	257.310,25	133.236,48	55.409,82	-62.330,42	-135.142,13	-324.254,18	-585.099,87	-888.764,52	-1.258.464,87	-1.664.565,98	-2.182.211,23
Resultado Financeiro Acumulado	105.570,81	257.310,25	133.236,48	55.409,82	-62.330,42	-135.142,13	-324.254,18	-585.099,87	-888.764,52	-1.258.464,87	-1.664.565,98	-2.182.211,23
Resultado Financeiro Líquido	28.446,81	140.642,00	58.973,48	9.079,82	-134.660,90	-167.994,25	-209.166,13	-239.273,58	-286.764,65	-368.164,35	-463.737,11	-620.812,71

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa. Por fim, entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, com aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) foi registrada em 14/08/2015 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 14 (quatorze dias).

Por ocasião do contraditório (peça nº 39) o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos seguintes termos:

- 1 - ENTREGA DO SIM/AM
- 1.1 - ENTREGA DO MÊS 13 COM ATRASO.

Em razão das alterações ocorridas no SIM-AM 2013, que veio a refletir na entrega do SIM/AM 2014, onde os envios dos dados municipais passaram a ser mensal e com diversas alterações em suas informações, todos os municípios do Paraná, não conseguiram enviar o SIM-AM junto com a prestação de Contas.

Portanto, como o prazo para entrega da Prestação de Contas Anual finda-se em 31/03 de cada exercício, e o fechamento dos SIM-AM encontra-se em atraso, foi encaminhado o relatório referente ao Balanço Patrimonial do sistema para efeito de prazo de prestação de contas para que não fosse documento faltando.

Destá forma, tão logo encerrou o SIM-AM 2014, o Balanço Patrimonial foi republicado, a qual os dados apresentados nos relatórios da contabilidade estão em conformidades aos informados no SIM-AM.

Destá forma, não vemos como medida de justiça à aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, haja vista as modificações ocorridas no Sistema de Informação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passou por alterações a qual os órgãos ficaram a mercê de adaptações.

Dessa forma, ressaltando o atraso já mencionado de 14 (quatorze) dias e tendo em vista que no contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial, a Unidade Técnica enfatizou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08-Tribunal Pleno) que a fez concluir pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa administrativa ao agente diretamente responsável, Sr. Ismael Domingos, CPF nº 481.834.159-20, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.554/17, (peça nº 42), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

5 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, observamos que o Responsável, em sede de contraditório, encaminhou a cópia da Ata de Nomeação dos Membros do Conselho, restando ausente, contudo, o Decreto/Lei de nomeação dos referidos Membros, conforme estabelecido na Lei nº 8.142/90, art. 1º, e na resolução nº 453/2012.

Nestas circunstâncias, tendo sido encaminhada a Ata de Nomeação dos Membros do Conselho, assim como o seu respectivo Parecer sobre a aplicação dos recursos pelo Município na área da saúde, entendo que a falha formal pode ser objeto de ressalva, advertindo a municipalidade que a reincidência desta inconformidade em exercícios vindouros poderá acarretar manifestação desabonadora à gestão.



Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor atingiu R\$ 177.670,03 (cento e setenta e sete mil seiscentos e setenta reais e três centavos), equivalentes a 3,13% (três vírgula treze por cento), ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização e afastamos a irregularidade sugerida.

Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar a irregularidade, entendemos que o déficit apurado está inferior a 5,00%, (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 14/08/15, gerando um atraso de, apenas, 14 (quatorze dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Israel Domingos, foi o Gestor do Município no exercício seguinte de 2015, período em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos também por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Israel Domingos, CPF 481.834.159-20, RESSALVANDO, entretanto, a a) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e c) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II. por fim, que seja aplicada ao Sr. Israel Domingos, CPF 481.834.159-20, a multa prevista no art. 87, I "b" da L.C.E. 113/2005 em razão da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Israel Domingos, CPF 481.834.159-20, RESSALVANDO, entretanto, a a) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e c) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II. Aplicar por fim, ao Sr. Israel Domingos, CPF 481.834.159-20, a multa prevista no art. 87, I "b" da L.C.E. 113/2005 em razão da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255003/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EDUANTE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 522/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, exercício de 2015.

Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em razão da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luís Rogério Gimenez, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recibidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.044/17 (peça nº 30) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III e §1º da Lei 10.028/00, e, também, em razão da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, pois o resultado ajustado do exercício atingiu o índice negativo de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), equivalentes a R\$ 544.756,34 (quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), e o resultado acumulado do exercício atingiu o índice negativo de 8,53% (oito vírgula cinquenta e três por cento), equivalentes a R\$ 987.722,41 (novecentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), tudo conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, executado nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	9.827.663,47	98,67	10.743.166,52	99,27	11.575.229,90	100,00
2 - Receitas de Capital	132.700,00	1,33	79.139,75	0,73	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.960.363,47	100,00	10.822.306,27	100,00	11.575.229,90	100,00
4 - Despesas Correntes	8.256.855,33	82,90	9.515.043,79	87,92	10.722.302,63	92,63
5 - Despesas de Capital	1.015.873,56	10,20	659.358,66	6,09	764.739,93	6,61
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.272.728,89	93,10	10.174.402,45	94,01	11.487.042,56	99,24
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	687.634,58	6,90	647.903,82	5,99	88.187,34	0,76
8 - Interferências Financeiras	-570.593,76	-5,73	-619.417,97	-5,72	-633.291,36	-5,47
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	117.040,82	1,18	28.485,85	0,26	-545.104,02	-4,71
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	883,86	0,01	296,32	0,00	347,68	0,00
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	117.924,68	1,18	28.782,17	0,27	-544.756,34	-4,71
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-589.672,92	-5,92	-471.748,24	-4,36	-442.966,07	-3,83
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-471.748,24	-4,74	-442.966,07	-4,09	-987.722,41	-8,53

Consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 24) a Unidade Técnica entendeu por manter a inconformidade, ressaltando que para o cálculo foram consideradas todas fontes de recursos com exceção das seguintes: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Subsidiando o entendimento do cálculo bem como evidenciando as fontes de recursos utilizadas para apuração do resultado financeiro de 2015, relacionou as fontes do sistema SIM-AM para os exercícios de 2014 e 2015 com o respectivo resultado financeiro.

MUNICÍPIO DE TAMBOARA - RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DO EXERCÍCIO DE 2014					
cdFonte	dsFonte	vISaldo	vIPassivoFinanceiro	vISuperavit	vIDeficit
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	141.227,58	788.487,99	-	-647.260,41
101	FUNDEB/FUNDEB 60%	52.823,84	56.813,92	2.007,92	-
102	FUNDEB/FUNDEB 40%	148.697,26	28.697,26	120.000,00	-
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	32.718,21	30.636,90	2.081,31	-
104	Demais impostos vinculados à educação básica	71.951,55	39.209,09	32.742,46	-
107	Salário Educação - Exercício Corrente	21.312,35	3.543,77	17.768,58	-
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercícios Anteriores	45.308,28	129.965,96	-	-84.657,68
501	Receitas de Alienações de Ativos - Exercício Corrente	184.325,50	94.571,50	89.754,00	-
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não Previdenciárias	12.344,39	12.344,39	-	-
507	COSP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 145-A, CF	27.749,59	7.168,31	20.581,28	-
510	TAXAS PODER DE POLÍCIA	2.027,61	550,00	1.477,61	-
511	TAXAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2.429,00	690,00	1.739,00	-
512	CIDE (Lei 10866/04, art. 1º B)	124,22	-	124,22	-
514	Indenizações Recebidas por Bens Sinistrados	475,00	-	475,00	-
	Totais por fonte de recurso do exercício de 2014	743.924,38	1.186.899,45	388.952,02	-733.938,09
				Resultado Financeiro (A) (B) >>>	-442.966,07

Fonte: SIM-AM 2014

Salientou, da mesma forma, que no resultado do exercício de 2015 o demonstrativo abaixo considerou o déficit financeiro de 2014 e o resultado ajustado no exercício de 2015 no valor de R\$ 544.756,34 (quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

MUNICÍPIO DE TAMBOARA - RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DO EXERCÍCIO DE 2015					
cdFonte	dsFonte	vISaldo	vIPassivoFinanceiro	vISuperavit	vIDeficit
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	251.920,93	1.103.713,24	-	-851.792,31
101	FUNDEB/FUNDEB 60%	61.329,77	61.329,77	-	-
102	FUNDEB/FUNDEB 40%	46.413,82	41.473,12	4.940,70	-
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	32.753,84	32.753,84	-	-
104	Demais impostos vinculados à educação básica	67.775,63	67.775,63	-	-
107	Salário Educação - Exercício Corrente	1.395,80	969,00	426,80	-
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercícios Anteriores	27.718,33	173.663,64	-	-145.945,31
501	Receitas de Alienações de Ativos - Exercício Corrente	14.676,55	11.675,00	2.991,55	-
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não Previdenciárias	926,43	906,82	19,61	-
507	COSP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 145-A, CF	393,88	218,42	175,46	-
510	TAXAS PODER DE POLÍCIA	859,02	-	859,02	-
511	TAXAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	92,22	-	92,22	-
512	CIDE (Lei 10866/04, art. 1º B)	41,09	-	41,09	-
514	Indenizações Recebidas por Bens Sinistrados	516,72	-	516,72	-
535	SANEAR - Compensação Financeira ao Meio Ambiente do Município	217,96	0,00	217,96	-
	Totais por fonte de recurso do exercício de 2015	506.814,03	1.494.774,34	10.013,21	-967.735,62
				Resultado Financeiro (A) (B) >>>	-987.722,41

Fonte: SIM-AM 2015



Destacou, ainda, que a Lei Complementar 101/00 estabelece a observância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas públicas. Em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, cujo valor somou R\$ 243.094,65 (duzentos e quarenta e três mil noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Em suas justificativas (peça nº 24) o Responsável alegou que os empenhos foram classificados de modo equivocado na natureza 31.91.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores e, ainda, em relação aos pagamentos esclareceu que devido a dificuldades financeiras até aquele momento o Município havia recolhido 03 (três) parcelas no montante de R\$ 60.773,67 (sessenta mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo as demais parcelas empenhadas, ou seja, assumiu que havia a obrigação do pagamento perante o RPPS.

considerar que o Resultado Deficitário Acumulado do exercício atingiu a expressivo índice de 8,53% (oito vírgula cinquenta e três por cento), representando o déficit da ordem de R\$ 987.722,41 (novecentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Destaca-se, com o objetivo de fundamentar nosso posicionamento, que houve um acréscimo na receita do Município em exame em relação ao exercício anterior (2014) no montante de R\$ 752.923,63 (setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), o que representou um incremento de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), no entanto, tal acréscimo não foi suficiente para fazer frente ao aumento das despesas incorridas pela administração que, também em relação ao exercício anterior (2014) foram acrescidas em R\$ 1.312.640,11 (um milhão trezentos e doze mil seiscientos e quarenta reais e onze centavos), representando um incremento de 12,90% (doze vírgula noventa por cento), conforme a tabela abaixo reproduzida, contribuindo de forma determinante para o déficit ora examinado.

	2015	2014	Diferença/Aumento	Percentual/Aumento
Total de Receitas	R\$ 11.575.229,90	R\$ 10.822.306,27	R\$ 752.923,63	6,96
Total de Despesas	R\$ 11.487.042,56	R\$ 10.174.402,45	R\$ 1.312.640,11	12,90

Assim, consideramos que restou evidente a inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, pois, não houve o esperado contingenciamento das despesas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade quanto a Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, cujo valor inicial somou R\$ 243.094,65 (duzentos e quarenta e três mil noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Ainda que o Responsável tenha apresentado argumentos alegando a contabilização equivocada dos aportes na conta 31.91.92.00.00, que havia efetivado parcelamento do débito junto à Entidade Previdenciária, que havia pago três parcelas até a época do contraditório no montante R\$ 60.773,67 (sessenta mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) e, também, que as demais parcelas já estavam empenhadas, entendemos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais deste Tribunal foi possível verificar que ocorreram os pagamentos somente das três parcelas inicialmente informadas pelo Gestor, todas referentes ao exercício de 2015. Da mesma forma, foi possível verificar que o Ente Municipal realizou os estornos dos empenhos relacionados as demais parcelas tanto do exercício de 2015 quanto do exercício de 2016, conforme a relação apresentada na instrução processual que enumerou os seguintes atos: nº 6053/2015, nº 6054/2015, nº 6055/2015, nº 7180/2015, nº 7601/2015, nº 2224/2016, nº 2225/2016, nº 2226/2016, nº 2227/2016 e nº 3065/2016, de onde se aduz que não ocorreram seus pagamentos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades. No mesmo sentido, entendemos por não aplicar a multa prevista no art. 5º, III e §1º da Lei 10.028/00, pois demasiadamente onerosa no entendimento deste Relator.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

III. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luis Rogério Gimenez, CPF 006.630.889-50, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em razão da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

IV. que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, CPF 006.630.889-50, para cada uma das seguintes inconformidades:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luis Rogério Gimenez, CPF 006.630.889-50, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em razão da Ausência de pagamento de aportes para

Empenho	Data Empenho	Elemento despesa	Valor - R\$	Data da Transferência
4510/2015	31/07/2015	3.1.91.92.13.00	20.257,89	29/03/2016
4511/2015	31/07/2015	3.1.91.92.13.00	20.257,89	29/03/2016
6053/2015	14/10/2015	3.1.91.92.13.00	20.257,89	à recolher
6054/2015	14/10/2015	3.1.91.92.13.00	20.257,89	12/05/2016
6055/2015	14/10/2015	3.1.91.92.13.00	20.257,89	à recolher
7180/2015	09/12/2015	3.1.91.92.13.00	20.257,89	à recolher
7601/2015	31/12/2015	3.1.91.92.13.00	20.257,89	à recolher
2224/2016	29/04/2016	3.3.91.97.00.00	20.257,89	à recolher
2225/2016	29/04/2016	3.3.91.97.00.00	20.257,89	à recolher
2226/2016	29/04/2016	3.3.91.97.00.00	20.257,89	à recolher
2227/2016	29/04/2016	3.3.91.97.00.00	20.257,89	à recolher
3065/2016	31/05/2016	3.3.91.97.00.00	20.257,89	à recolher
TOTAL			243.094,68	

Apresentou, ainda, relatórios contendo os empenhos emitidos em 2015 e 2016 comprovando a sua emissão, conforme o Decreto 86/2015, obedecendo o período de junho de 2015 a maio de 2016, bem como relatório de empenhos pagos e as receitas realizadas no RPPS. Argumentou que o Município se comprometeu em repassar o restante das parcelas, no entanto, necessitando de mais prazo, pois o momento seria de dificuldades. Assim, solicitou ao Relator a concessão de mais prazo antes de colocar o referido processo em pauta de sessão.

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou os argumentos apresentados pelo Responsável e, ainda, as consultas realizadas na base de dados da Entidade junto ao Tribunal de Contas, e verificou que efetivamente ocorreu o pagamento de 03 (três) parcelas referentes aos empenhos emitidos no exercício de 2015 em favor do RPPS, no entanto, conforme o Relatório de saldo de restos a pagar, a Entidade realizou o estorno dos demais empenhos daquele exercício referente ao parcelamento, quais sejam: nº 6053/15, nº 6054/15, nº 5055/15, nº 7180/15 e 7601/15.

SALDO DE RESTOS A PAGAR												
EMPRESA	EMPENHADO	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	PAG. DE RAP (F)	EST. PAG. DE RAP (G)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C+D) (H)	SALDO PROCESSADO (B-E-F+G) (I)	Gerado em: 13/07/2017 12:47:03
12545	4510/2015	10904465000120	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00
12545	4511/2015	10904465000120	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00
12545	6053/2015	10904465000120	0,00	20.257,89	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00	0,00
12545	6054/2015	10904465000120	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00
12545	6055/2015	10904465000120	0,00	20.257,89	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00	0,00
12545	7180/2015	10904465000120	0,00	20.257,89	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00	0,00
12545	7601/2015	10904465000120	0,00	20.257,89	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTALS			0,00	141.886,23	89.036,56	0,00	0,00	89.036,56	60.773,67	0,00	0,00	0,00

Observou que os empenhos emitidos em favor do RPPS de Tamboara em 2016 também foram estornados, conforme demonstrado no relatório que segue.

Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho
MUNICÍPIO DE TAMBOARA	2224	2016	29/04/2016	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0	0	0	0
MUNICÍPIO DE TAMBOARA	2225	2016	29/04/2016	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0	0	0	0
MUNICÍPIO DE TAMBOARA	2226	2016	29/04/2016	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0	0	0	0
MUNICÍPIO DE TAMBOARA	2227	2016	29/04/2016	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0	0	0	0
MUNICÍPIO DE TAMBOARA	3065	2016	31/05/2016	20.257,89	0,00	0,00	20.257,89	0	0	0	0

Assim, diante da falta de comprovação que o parcelamento junto ao RPPS foi integralmente quitado pelo Município, nos termos do Decreto nº 86/2015, entendeu que a restrição inicialmente apontada deveria ser mantida.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 6.261/17, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, exercício de 2015, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Resultado Deficitário do Exercício tenha atingido o índice de, apenas, 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), representando o valor de R\$ 544.756,34 (quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) o que poderia respaldar a decisão deste Relator no sentido da ressalva, uma vez que não foi atingido o índice de 5,00% (cinco por cento), conforme recorrentes decisões desta Corte de Contas, entendemos necessário



cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, CPF 006.630.889-50, para cada uma das seguintes inconformidades:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 270629/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 523/17 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paiçandu, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Tarcisio Marques dos Reis. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.127.938,23 (quarenta e um milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.319/2013, de 18/12/2013. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
209735/11	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 279/2013	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
617303/13	2010 (Recurso de Revista)	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 50/2016	Conhecimento e provimento
204579/12	2011	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 471/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
874195/13	2011 (Recurso de Revista)	IVAN LELIS BONILHA	ACO 7017/2014	Conhecimento e não provimento
197215/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 337/2016	Parecer prévio pela irregularidade
275287/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4306/15 (peça 24), primeiramente assinalou que não haviam sido feitas as remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), o que inviabilizava a análise das contas, caracterizando, assim, desatendimento do dever de prestação de contas. Oportunizado o contraditório, o Município deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à peça 34. Após efetuadas as remessas, a análise técnica do COFIM (Instrução nº 957/16 – peça 35) apontou: a) Balanço Patrimonial e respectiva publicação ilegíveis, b) falta de Certidão de Habilitação Profissional da responsável técnica pelo Balanço Patrimonial, c) não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, impossibilitando o exame dos documentos relativos ao mencionado Conselho, e d) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM. Diante disso, o ente apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 49. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 593/17 (peça 54), opinando pela regularização dos itens atinentes à falta de Certidão de Habilitação Profissional da responsável técnica pelo Balanço Patrimonial e ao não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Manifestou-se, ademais, pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega de dados no SIM/AM, com aplicação de multa, mantendo, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da ilegitimidade da publicação do novo Balanço Patrimonial encaminhado. Ainda, indicou novas falhas verificadas a partir do exame da defesa, quais sejam: a) Resolução do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 104/2015, e b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde não assinado pela maioria

dos membros nomeados pelo Decreto nº 336/2013 e sem a identificação dos signatários. Em novo contraditório, o Município manifestou-se às peças 66-69, tendo a COFIM, pela Instrução nº 1740/17 (peça 70), verificado a não regularização do item concernente ao Balanço Patrimonial, haja vista que não foi apresentada a publicação do novo demonstrativo emitido. Quanto à documentação do Conselho Municipal de Saúde, sugeriu a ressalva dos apontamentos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5318/17 (peça 71), pronunciou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Às peças 73-76, o ente trouxe novos documentos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5318/17 (peça 71), pronunciou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Derradeiramente, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2328/17 (peça 78), entendendo regularizada a restrição relativa ao Balanço Patrimonial. Concluiu, destarte, que as contas estão regulares com ressalvas e aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 7342/17 – peça 80). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando-se os autos, observa-se que o Balanço Patrimonial e sua publicação estavam ilegíveis, inviabilizando, assim, a apreciação do documento. No decorrer da instrução, o Município encaminhou novo demonstrativo, com correção de valores, acompanhado da respectiva publicação, datada de 22/08/2017[2]. A COFIM examinou o documento e verificou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM/AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição. Da mesma forma, a falta de Certidão de Habilitação Profissional da responsável técnica pela emissão do Balanço Patrimonial restou sanada por meio do documento acostado à p. 12 da peça 49, atestando que o profissional encontra-se em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. Também o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, formalizado pelo Decreto nº 336/2013, foi apresentado pelo Município no contraditório[3]. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[4], a regularização de tais itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva. Acerca da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, houve igualmente o posterior encaminhamento da documentação correspondente[5], a respeito da qual a unidade técnica salientou que, na ata da reunião que aprovou as contas da saúde e na respectiva lista de presença[6], consta a assinatura de pessoas que não aparecem como membros no ato de nomeação[7] e que o Parecer do Conselho[8] foi subscrito por alguns membros que não teriam participado dessa reunião[9].

Diante disso, nos termos consignados pela COFIM e pelo órgão ministerial, entendo devida a oposição de ressalva quanto a esses apontamentos, considerando o caráter formal das inconsistências e a inexistência de indícios de dano ao erário. Finalmente, o atraso de 125 dias no envio das informações atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM também deve ser ressalvado. A alegação de que o descumprimento do prazo teria advindo da necessidade de organizar as remessas do exercício de 2013, finalizadas em 14/05/2015, não configura elemento capaz de justificá-lo. Vale frisar que o mandato do gestor das contas do exercício em análise iniciou-se em 2013, o que demonstra que o Município deixou de adotar as medidas necessárias para, em tempo hábil, colocar em dia o encaminhamento de dados a esta Corte. Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Tarcisio Marques dos Reis, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Em face do exposto, VOTO:
 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Paiçandu, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tarcisio Marques dos Reis, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[12], b) assinatura, na ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde que aprovou as contas e na respectiva lista de presença, de pessoas que não aparecem como membros no ato de nomeação do Conselho, c) Parecer do Conselho Municipal de Saúde subscrito por alguns membros que não teriam participado da reunião que aprovou as contas e d) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;
 2) pela aplicação ao gestor, Senhor Tarcisio Marques dos Reis, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em razão do atraso no envio de dados no SIM/AM;
 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
 I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Paiçandu, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tarcisio Marques dos Reis, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[15], b) assinatura, na ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde que aprovou as contas e na respectiva lista de presença, de pessoas que não aparecem

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

como membros no ato de nomeação do Conselho, c) Parecer do Conselho Municipal de Saúde subscrito por alguns membros que não teriam participado da reunião que aprovou as contas e d) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao gestor, Senhor Tarcisio Marques dos Reis, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peças 74-76.

3. P. 14 da peça 49.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

5. Peças 66-67.

6. P. 5-9 da peça 67.

7. As Senhoras Silvanir Pereira Higino Sandrigo e Lurdes Cruz Silva, esta identificada como secretária executiva, não constam da Resolução nº 001/15 – ato de nomeação (p. 1-3 da peça 67).

8. Peça 66.

9. Os Senhores Telma de Souza Macri, Renato Victor Bariani, Gislaire Pereira Cogorne, Marilza Aparecida P. Squinchalha, Sueli Aparecida de Almeida e Idiles Hartmann da Silva não assinaram a lista de presença acostada às p. 7-9 da peça 67.

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. Quais sejam: (I) Balanço Patrimonial e respectiva publicação ilegíveis, (II) falta de Certidão de Habilitação Profissional da responsável técnica pelo Balanço Patrimonial e (III) não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, impossibilitando o exame dos documentos relativos ao mencionado Conselho.

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões executadas, executando as respectivas deliberações;"

15. Quais sejam: (I) Balanço Patrimonial e respectiva publicação ilegíveis, (II) falta de Certidão de Habilitação Profissional da responsável técnica pelo Balanço Patrimonial e (III) não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, impossibilitando o exame dos documentos relativos ao mencionado Conselho.

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 732735/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 318/17

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Entidade sem pendências impeditivas, conforme Informações e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, representada pelo seu Presidente, Sr. GENEROSO FONSECA, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação nº 141/17 - COFIT (peça 5) e Informação nº 6.643/17 – COEX (peça 6), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 8.171/17 (peça 7).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 469852/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, SILVIA CORREA DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 005/2015, realizado pelo Município de Corbélia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.203/17 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.033/17 (peça 30), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

ZELADOR: Sílvia Correa de Lima, Rosângela Aparecida de Andrade, Eleen Utzig, Ivanira Borges Vieira, Daniele Geiss da Silva e Rozely Jandrey;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787407/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA DE MEDEIROS DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 13.364/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.254, do dia 24/07/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARCIA DE MEDEIROS DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 10 anos, 4 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.367,01 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e um centavo), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3.229/17 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.075/17 (peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212958/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANITA ZIPPERER, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, CARLOS ALBERTO JUNG, GILBERTO LUIS GONÇALVES, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN

PROCURADOR: ÂNGELA ANDREA HORBATIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e a ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, no valor total de R\$ 13.086,54 (treze mil, oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 13/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 3.172.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 637/17 (peça 65), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7.116/17 (peça 67), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados no envio de informações bimestrais e pela ausência de certidões quando da celebração da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53789/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 75/94, realizado pelo Município de Guarapuava, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.031/17 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.111/17 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767973/15

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, JUAREZ ALBERTO DIETRICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/17

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de Cleverson João Veiga, no cargo de Analista Administrativo junto ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 017/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.058/17 (peça 29) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.061/17 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 50542/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos presentes autos, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 105/1991, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.028/17 (peça 8) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.129/17 (peça 10), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 585259/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NEIVA APARECIDA MAROSTICA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RUBENS CASSARO CATOLINO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 026/2016, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte nº 7.289, do dia 02/03/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.808,04 (um mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos), deferida para RUBENS CASSARO CATOLINO, na qualidade de cônjuge da servidora NEIVA APARECIDA MAROSTICA, falecida em 08/09/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.550/17 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.226/17 (peça 27), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382408/17

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: BARTHOLOMEU LISBOA, IDALIA GOES, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTeiro

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO,



DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciária nº 96.617/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.900, do dia 08/03/2017, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 11.427,91 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), deferida para IDALIA GOES, na qualidade de cônjuge do servidor BARTHOLOMEU LISBOA, falecido em 20/10/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.497/17 (peça 15) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.259/17 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5870/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIBELE DAS CHAGAS LIMA BOSA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/17**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.398/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 210 – Ano V, do dia 09/11/2016, referente à Aposentadoria Municipal de SIBELE DAS CHAGAS LIMA BOSA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 29 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 11.760,84 (onze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.573/17 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.266/17 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 831046/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS NORBERTO MARCONDES, CLEITON DA ROCHA MARCONDES, IVONETE SOBRAL DE SOUSA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 80.348/13, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.190, do dia 22/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.171,94 (cinco mil, cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), deferida, em cotas iguais (50%) para IVONETE SOBRAL DE SOUSA e CLEITON DA ROCHA MARCONDES, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho menor do servidor CARLOS NORBERTO MARCONDES, falecido em 19/08/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 66/17 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 223/17 (peça 24), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 499286/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ POPP ROSA, DIEGO AFONSO CARSTENS, DIOGO RODRIGO TERRA SILVEIRA, DIRCEU CONSTANTINO TEDESCO, EDER SIBIRKIN, ERSAN RAFAEL HOLSTEIN, FERNANDO PRESTES, HAILTON NAPOLEÃO JUNIOR, HELTON APARECIDO DE SENNA CABRAL, JEAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS, JEFERSON SEIKI AKATSU, JEFFERSON WANDERLEY JACOB, JORGE LUIZ BOZZA JUNIOR, JORGE LUIZ WURMEISTER, LEANDRO NATEL BAGGIO, LEONARDO DE ANDRADE FERRAZ FOGAÇA, LUCIANO NICANOR DE ARRUDA, MARCOS ANTONIO NOVINSKI, MAYCON CEZAR GARCIA PENHA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, PAULO SERGIO LOBO RODRIGUES, REGINALDO LOPES, ROGÉRIO UHLIG, SELMA DOS SANTOS CAROLINO DE ANDRADE, TATIANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SALDANHA, WAGNER JOSE BRITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/17**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão complementares aos do processo nº 256971/13, dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA e disciplinado pelo Edital nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.627/17 (peça 92) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.134/17 (peça 93), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Técnico em Computação - Curitiba: Ersan Rafael Holstein, Rogério Uhlig, Jean Carlos Martins dos Santos, Leandro Natel Baggio, Dirceu Constantino Tedesco, Eder Sibirkin, Fernando Prestes, Reginaldo Lopes, Jefferson Seiki Akatsu, André Popp Rosa, Diego Afonso Carstens, Rafael Ribeiro da Cruz, Diogo Rodrigo Terra Silveira, Marcos Antonio Novinski, Wagner Jose Brito, Jefferson Wanderley Jacob, Leonardo de Andrade Ferraz Fogaça, Jorge Luiz Wurmeister, Luciano Nicanor de Arruda, Jorge Luiz Bozza Junior, Selma dos Santos Carolino de Andrade, Maycon Cezar Garcia Penha, Tatiane Cavalcanti de Albuquerque Saldanha e Hailton Napoleão Junior;

Técnico em Computação - Foz do Iguaçu: Paulo Sergio Lobo Rodrigues;

Técnico em Computação - Maringá: Helton Aparecido de Senna Cabral;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721199/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JN BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1931/17

I- Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por JN BOLSAS



INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-ME, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2017, do tipo Menor Preço por Lote, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, que teve como objeto a "Aquisição de uniforme escolar destinado a Secretaria de Educação, a serem fornecidos em quantidade até a informada como máxima no Anexo 01, quando deles o Município tiver necessidade, limitado ao valor máximo de R\$ 470.705,00 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e cinco reais)."

A abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços está prevista para o dia 25 de outubro de 2017 às 09:00 horas.

O representante alega, em síntese, que o processo licitatório em questão estabeleceu tempo insuficiente para apresentação de amostra (10 dias), além de englobar num mesmo lote os itens mochila e uniforme, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame, eis que utilizam materiais e maquinários desiguais na produção, inviabilizando a participação de diversos competidores.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2017, e no mérito, que seja julgada procedente a presente Representação para que seja realizado o fracionamento os lotes da seguinte forma: Lote 01: Uniformes; Lote 02: Meias; Lote 03: Calçados; Lote 04: Mochila e Estojos, bem como seja acatado o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação das amostras, salvaguardando os princípios da Isonomia, Competitividade e Interesse Público

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que a representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos para sua admissibilidade, conforme estabelece o parágrafo 1º, do art. 113, da Lei nº 8666/93, assim como dos arts. 30 e 34, da LCE nº 113/05 e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno (os autos encontram-se instruídos com a identificação do requerente e seu respectivo endereço, assim como este possui legitimidade para representar acerca das irregularidades na aplicação da Lei nº 8666/93).

Quanto ao pleito cautelar, compreendo não estarem presentes os requisitos para concessão da medida cautelar de urgência, haja vista que embora o Município não tenha adotado a melhor técnica para a realização do certame, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 - o que será apreciado por ocasião da análise de mérito da representação - não se demonstrou, no caso dos autos, que a reunião de itens num mesmo lote ocasionou violação da competitividade e da economicidade, devendo-se levar em consideração o eventual prejuízo à economia de escala advindo da não aquisição, de forma conjunta, dos "kits escolares".

Observa-se que a possibilidade de parcelamento do objeto deve respeitar limites de ordem econômica, atinentes ao risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos." [1]

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União [2] decidiu que o parcelamento não é possível quando acarretar a frustração da economicidade buscada pela Administração, considerando-se ainda que o objetivo imediato a ser perseguido com o parcelamento não é a ampliação da possibilidade de participação de licitantes, devendo haver a necessária repercussão na economicidade da contratação e aproveitamento da economia de escala.

Observo ainda, que a questão atinente ao tempo para apresentação de amostra (10 dias), em situação semelhante à ora tratada, já foi decidida por esta Corte, consoante Acórdão nº 2.678/17-Tribunal Pleno, compreendendo-se, naquela ocasião, que o período de 3 dias úteis concedido para o fornecimento dos exemplares de uniforme escolar não ensejou o afastamento da concorrência, de modo que o prazo de 10 dias, ora estabelecido, não se mostra desarrazoado.

Assim, verifico estarem ausentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" para a concessão da liminar ora pleiteada.

III - Diante do exposto, DECIDO:

1) RECEBER o presente expediente como REPRESENTAÇÃO da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) INDEFERIR o pedido de suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2017;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(3.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifeste.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente para a Inspeção Responsável, para Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

com relação a itens ou unidade autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". "sem grifos no original"

PROCESSO Nº: 844661/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AFISC SINDICAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES ADM DIRETA DO MUN CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE RODRIGUES DOS SANTOS, IVONEI CARLOS KOAKOSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE, LUIZ VECCHI DA SILVA, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CURITIBA, SIOMARA RODRIGUES KULICHESKI

PROCURADORES: ADENILDA MARIA DA COSTA, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1956/17

I - Por meio do Despacho n.º 1345/17 (peça n.º 32), esse Relator conheceu da presente Representação e indeferiu o pleito liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

Por sua vez, pela Petição Intermediária n.º 697417/17 (peça n.º 44), o SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC apresenta pedido de reconsideração contra o despacho mencionado, alegando, em suma, que:

a) Foi concedido efeito suspensivo à liminar proferida, em razão do Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA nos autos n.º 0001875-39.2017.8.16.0179;

b) Estão sendo sacados valores da conta do IPMC, que possui um déficit atuarial na ordem de R\$ 15 bilhões de reais;

c) "(...) o Diretor Administrativo Financeiro do IPMC, informou que foram necessários, desinvestimentos para suprir a folha de pagamento nos meses de junho a agosto de 2017 e primeira parcela do décimo terceiro salário, perfazendo o valor total de R\$ 209.735.690,39 (duzentos e nove milhões, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos)"

É o relatório.

II - Primeiramente, salienta-se que o ordenamento processual aplicável não prevê a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração no presente caso.

Ainda, embora alegue que a decisão judicial que embasou o despacho em estudo foi suspensa, nem ao menos juntou aos autos cópia do respectivo ato, limitando-se a apresentar cópia da Ata do Conselho de Administração do IPMC que, superficialmente, cita que determinada liminar concedida ao SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC foi afastada pela d. Des.ª JOECI CAMARGO.

Logo, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

III - Diante do teor do Despacho n.º 1108/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 45), cumpra-se o item "V" do Despacho n.º 1345/17 desse Relator (peça n.º 32).

IV - Intime-se

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588928/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA - ME, CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA, DRIAL ORGANIZACOES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, EDUARDO RAPHAEL SEBASTIAO - ME, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANITARIOS PORTATEIS ALIANCA LTDA - ME

PROCURADORES: ANTONIO NUNES NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1968/17

I. Por meio da Informação nº 142/17, exarada nos autos do Requerimento Externo nº 717930/17, a Diretoria Jurídica trouxe ao conhecimento deste Relator o deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.739.191-6, em trâmite perante o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impetrado pelo Município de Paranaguá contra ato praticado pelo Presidente deste Tribunal, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos advindos do Acórdão nº 3.774/17-Tribunal Pleno, proferido no presente.

II. A mencionada decisão considerou, em suma, não restarem inequivocamente demonstrados, em sede de preliminar, os indícios de superfaturamento de preços que motivaram a decisão liminar desta Corte de Contas, considerando-se que a diferença de valores obtida da comparação entre as contratações do corrente exercício e do anterior, se deveria, aparentemente, à diferença de amplitude de objeto das licitações envolvidas (uma abrangeria 5 meses, enquanto a outra, 12 meses). Apoiou-se para tanto, em Relatório de Auditoria formalizado pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado da 13ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - NATE, do Ministério Público Estadual, que afirmou, quanto aos preços contratados no Pregão Presencial nº 003/2017 [1]: "não apresentaram diferenças significativas,

1. Filho, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 277.

2. Súmula 247 do TCU reconhece a existência de limites objetivos ao parcelamento do objeto licitado: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo



quando comparados às médias dos valores máximos de licitações de outros municípios", tendo concluído ainda que "não existem elementos suficientes para afirmar que houve superfaturamento na cotação dos preços do Pregão Presencial nº 003/2017". A decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça sustentou ainda, a contrariedade daquela Corte às decisões dos Tribunais de Contas que, sendo restritivas, não tenham sido precedidas da manifestação prévia dos prejudicados.

III. Desta feita, no intuito de dar cumprimento à decisão emanada do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino:

a) a remessa do feito à Diretoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 3.774/17-STP (peça 21);

b) o encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da eventual interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

c) a cientificação, pelo Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná, informando o cumprimento da decisão judicial.

Publique-se.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. no âmbito de Inquérito Civil nº 0103.17.000153-3.

PROCESSO Nº: 700957/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1987/17

Cingem-se os autos a Pedido de Rescisão apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por procurador devidamente constituído, com fundamento nos artigos 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e 494 do Regimento Interno desta Casa, em que se procura rescindir o Acórdão nº 2.730/17 – Primeira Câmara, exarado nos autos em que se discutiu o ato de reserva remunerada proporcional do militar Antonio Carlos Corolo.

Segue anexo ao presente petição, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme dispõe o artigo 495 do Regimento Interno.

O peticionário não esclarece em quais dos incisos dos artigos 77 da LC nº 113/2005 e 494 do Regimento Interno fundamenta o seu pedido, entretanto alega incorreção na decisão em decorrência do uso de fundamentação legal equivocada, o que, a princípio, remete ao inciso V dos citados dispositivos.

Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos, determino o recebimento do pedido rescisório visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com posterior vistas ao douto Ministério Público junto a esta Casa e, após, retornem conclusos a este Relator para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme estatuído pelo artigo 496 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 693390/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1988/17

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, atual Prefeito Municipal de Piraquara, contendo, conforme se alega, cópia integral da Sindicância nº 003/2016, instaurada em face dos Srs. João Guilherme Ribas Martins e José Carlos Ribas Martins, respectivamente Prefeito e Secretário de Finanças do mesmo Município no período dos fatos apurados, tendo por objeto "(...) autorização e promoção do pagamento de despesas referentes ao 13º salário dos servidores públicos (...) sem a promoção de empenho, mesmo cientes da ausência de dotação orçamentária (...)" no exercício de 2004.

Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo a representação ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação, como interessados, os Srs. João Guilherme Ribas Martins e José Carlos Ribas Martins, Prefeito e Secretário de Finanças do Município de Piraquara no período dos fatos (dez/2004), bem como o atual Prefeito Municipal, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli;

II. Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITAÇÕES** aos Srs. JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS e JOSÉ CARLOS RIBAS MARTINS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos constantes da representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 19 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340846/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALCEI ILCEU BARBIERI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1989/17

I. Retorna o feito a este Gabinete para deliberações acerca de requerimento, acompanhado de documentos, juntado pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento via Petição Intermediária nº 734029/17 (peças 52/56).

II. Pretende-se, em suma, comprovar o atendimento do item II do Acórdão nº 396/16 – Tribunal Pleno (peça 42), que dispôs nos seguintes termos:

Determinar que à atual gestão do órgão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do presente acórdão, diligencie quanto à proposta e votação do quadro de servidores da Câmara Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO e, bem assim, realize o respectivo concurso público, e transitado em julgado, arquivem.

III. Informa-se que a Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, "por meio de Edital de Tomada de Preços, publicou, com abertura para o dia 31/10/2017, licitação para contratação de empresa para promover o concurso público para provimentos de cargos (...)"

IV. Também traz ao conhecimento deste Conselheiro que, por meio de resolução aprovada em agosto de 2016, desmembrou-se administrativa e financeiramente do Poder Executivo Municipal, e que, por meio de decreto legislativo foi criado o quadro de pessoal.

V. Da análise do pedido, se observa que constou da decisão o prazo de 1 (um) ano para a criação do quadro próprio e, também, para a realização do concurso público, entretanto, passados mais de 18 meses da publicação do Acórdão, o concurso sequer teve definida a instituição responsável por sua organização, pelo que resta claro a permanência da pendência.

VI. Mesmo que se leve em consideração que o concurso somente poderia ser realizado após a criação do quadro, este foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 001/2016, de 11/10/2016, portanto há mais de 1 (um) ano, o que supostamente permitiria o cumprimento tempestivo da determinação desta Corte.

VII. Do exposto, INDEFERE-SE, neste momento, a baixa da pendência e se solicita a devolução do feito à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

VIII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111334/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEWZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

PROCURADORES: ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1992/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 716705/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. ANOROSVAL COLOMBO, contra o Acórdão nº 3929/17 – Segunda Câmara (Peça 183), que julgou pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2003, em decorrência do excesso da remuneração dos agentes políticos, com determinação de RESSARCIMENTO de valores.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1680, do dia 20/09/2017, sendo



que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 04/10/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191688/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1995/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 728568/17, que trata de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, face o Acórdão 3992/17 – Segunda Câmara (Peça 99), que integralizou os Acórdãos nº 2659/15 (Peça 69) e nº 6582/14 (Peça 55), os quais julgaram IRREGULARES a prestação de contas da Câmara Municipal de Braganey, exercício de 2012.

O Acórdão nº 3992/17 foi disponibilizado no DETC nº 1686, do dia 28/09/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 09/10/2017, estando, portanto, tempestiva. Considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Ainda, destaque-se que consta dos autos o recurso protocolado pelo Sr. AMBRÓSIO WRONSKI (Peças 71/72), já admitido por meio do Despacho nº 1338/15 (Peça 73), o qual deve ser também objeto de análise. Sendo assim, determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, considerando os dois recursos de revista protocolados (Peças 71/72 e 101/102). Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497597/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDIR ALVES MUGUET

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1996/17

Pelo Despacho nº 1.450/17 (peça 70), o relator do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, informa que o objeto dos autos coincide com o da Tomada de Contas Especial autuada sob o nº 416015/16, de minha relatoria, sugerindo a distribuição dos feitos a um mesmo relator.

Objetivando eventual duplicidade de julgamento, acato a sugestão apresentada e autorizo à Diretoria de Protocolo a redistribuição do presente processo a este Conselheiro, bem como o posterior apensamento à Tomada de Contas Especial nº 416015/16.

Após, retornem a este Gabinete para novas deliberações.

Gabinete do Relator, 20 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diretor de Gabinete

PROCESSO Nº: 359742/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI FREITAS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES

PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1997/17

Em atenção às derradeiras manifestações lançadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando a Informação nº 10.958/17 – DP, solicita-se a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para que, por meio de ofício acompanhado de AR, promova nova tentativa de citação das Sras. ANA VIZIOLLI FREITAS e ROSELIA APARECIDA ALVES e do Sr. GENILSO VISNIESKI, em todos os seus respectivos endereços informados na peça 83, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção aos fatos alegados na presente representação, sob pena de acolhimento da mesma, com a eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Ao final do prazo, havendo ou não manifestação dos interessados, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 20 de outubro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 581281/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2000/17

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 409/17 – GCAML (peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 604334/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, TATIANA OLIVEIRA MEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2001/17

I. Dá-se ciência quanto à documentação juntada pelo Município de Curitiba nas peças 37/49.

II. Quanto à citação da Entidade Lar Amor Real, em que pese o narrado na Informação nº 11.462/17 – DP (peça 28), cumpra-se a citação determinada no Despacho nº 284/17 – COFIT.

III. Autoriza-se, desde já, a comunicação por meio de edital das citações que resultarem infrutíferas.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 23 de outubro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 260808/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2006/17

I. Após análise dos novos documentos juntados pelo Município de São João do Ivaí, através da Petição Intermediária nº 659230/17 (peças nº 92 até nº 95), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Informação – 991/17 (peça nº 98), concluiu que a DETERMINAÇÃO proposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 (peça nº 68), da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, não foi atendida, pois, observou que não foram apresentados os seguintes documentos enumerados na mencionada decisão: “o demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, data da regularização, cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento e demais esclarecimentos considerados necessários”.

II. Mesmo considerando a alegada impossibilidade do Gestor em atender a referida DETERMINAÇÃO, nos termos do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo nº 01/2017 e do respectivo Despacho (peças nº 94 e nº 95), entendemos que deverão ser tomadas todas as medidas administrativas ainda possíveis e, se insuficientes, deverão ser adotadas as medidas judiciais neste intuito, inquirindo, inclusive, o Responsável pelas Contas à época do registro contábil. Da mesma forma, deverá ser acionada a empresa Gerenciadora do Sistema (Elotech) a fim de fornecer os dados públicos de propriedade do Município de São João do Ivaí referentes ao exercício de 2009 e anteriores.

III. No entanto, com o objetivo de evitar eventual prejuízo ao Município de São João do Ivaí e a sua atual Administração, DEFIRO a concessão da Certidão Liberatória Provisória pelo período de 90 (noventa) dias. Período em que a Administração Municipal deverá adotar e comprovar as medidas já mencionadas, bem como seus resultados, no sentido de atender a Determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16.

IV. Encaminhem-se os autos à COEX - Coordenadoria de Execuções para suspensão temporária da restrição.

Gabinete, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 438781/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

DESPACHO - 1474/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7338/17 (Peça 110), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 756820/17**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE****DESPACHO - 1475/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelo Sr. José Braz Brilhante, não há como ser conhecido o pedido de rescisão, que, inclusive, visa de uma só vez desconstituir dois julgados diferentes.

Primeiramente, não se observa legitimidade do Interessado, Presidente da Câmara de Mariluz, e, portanto, efetivo julgador das contas em relação às quais foram emitidos os pareceres que pretende reverter. Vislumbra-se caráter eminentemente político no feito, e não reflexos da atuação desta Corte que atinjam o Proponente, de modo que pudesse ser enquadrado como terceiro juridicamente interessado.

Além disso, o fundamento para o pleito está completamente dissociado da regulamentação dos pedidos de rescisão. Não é qualquer ato cometido por um Prefeito que se entenda como violador de disposição legal que pode ensejar a revisão de pareceres prévios (para esse fim existem as denúncias e representações). Deve ser demonstrado, ainda que perfunctoriamente, que o julgamento desta Corte violou literal disposição, o que nem de longe logrou demonstrar o Sr. Brilhante.

Face ao exposto, não recebo o pedido de rescisão. Publique-se e, vencido o respectivo lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 196657/12**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL****INTERESSADO - ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, EDONI BONASSOLI, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, LAERSON MAGALHÃES PITROBON, MOACIR PEREIRA, PEDRO BUREY SOBRINHO, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, VANOR MATCHULA****DESPACHO - 1476/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL e do Sr. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer Ministerial 7133/17 (Peça 97), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 484592/16**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****INTERESSADO - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, HELLEN BRENDA DA SILVA ROCHA, JOSÉ LUIZ BARROSO VIEIRA, ROQUE PINHEIRO DA SILVA NETTO****DESPACHO - 1479/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que o presente expediente já possui decisão definitiva transitada em julgado (DDM 718/16-GCFAMG – peça 32), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para retirada de cópias das peças 03/12 e desentranhamento das peças 49/66 para formação de autos de novo processo de admissão de pessoal.

Deverá a Diretoria de Protocolo, outrossim, promover a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, solicitando que novos documentos não mais sejam acostados nos presentes autos.

Arquive-se.

GCFAMG em 25 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 155257/14**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, NELSON DE OLIVEIRA****DESPACHO - 1480/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7654/17 (Peça 20), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO Nº: 703948/17****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1800/17**

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

2. XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 143031/15****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2085/17**

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência das medidas adotadas em razão do levantamento sugerido por este Relator, em relação às terceirizações municipais nas áreas jurídica, contábil e de tecnologia da informação.

Prestaram informações nos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, indicando o número de procedimentos fiscalizatórios específicos abertos com base nas informações contidas no relatório, bem como a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE, que destacou a importância de aprimorar os instrumentos de controle em relação às



contratações de serviço de tecnologia da informação, dado o volume de recursos empreendidos nesta modalidade de contratação, de R\$ 323,35 milhões, e suas diversas peculiaridades. Opinou, ainda, "pela criação de um Programa de Fiscalização e Educação Continuada, com o intuito exclusivo de aferir o dimensionamento do quadro de servidores dedicados à TI dos municípios, bem como de observar suas contratações de produtos e serviços de tecnologia de informação", indicando, a propósito, a necessidade de "instrumentar o NAUTI – NUCLEO DE AUDITORIA DE TI", além da abertura de prejulgado próprio, para tratamento da matéria.

As observações da Coordenadoria de Fiscalizações Estratégicas, acrescente-se que o conteúdo do questionário encaminhado aos Municípios, por ocasião do levantamento de informações, com vistas formulação do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, na parte referente à governança de tecnologia da informação (i-GOV TI), contemplou quesitos referentes à estrutura, planejamento, treinamento, armazenamento de dados, compras e contratações nesta área.

II – Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que lhe seja dada ciência dos pontos suscitados pela Coordenadoria de Fiscalizações Estratégicas, bem como, para que verifique a possibilidade de tratamento conjunto da fiscalização da terceirização de serviços de tecnologia da informação, de que trata este levantamento, de modo complementar à coleta de informações da governança de tecnologia da informação, referentes ao IEGM.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266931/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2091/17

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Adir dos Santos Leite (gestor de 01/01 a 18/08 e de 20/10 a 16/11/2014), e João Ricardo de Mello (gestor de 19/08 a 19/10 e de 17/11 a 31/12/2014), Prefeitos do Município de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1941/17 (peça 80), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 1067/17-DP (peça 79), bem como, que "[...]a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 412/17 (peça 68), conclui que as contas estão irregulares, de acordo com o quadro abaixo transcrito:

Irregularidade Responsável Tipificação

Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. ADIR DOS SANTOS LEITE Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. JOAO RICARDO DE MELLO Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. ADIR DOS SANTOS LEITE Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. JOAO RICARDO DE MELLO Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento JOAO RICARDO DE MELLO Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento JOAO RICARDO DE MELLO Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento JOAO RICARDO DE MELLO Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Além disso, a Unidade Técnica sugere a aplicação da multa do art. 87, III, "b" para ambos os gestores, em decorrência do atraso, de 536 dias, na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, "Tendo em vista a ausência de manifestação dos interessados e o lapso temporal entre a data limite para entrega e a data efetiva de envio, (...)"

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, como, por exemplo, o item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial

entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51[2] da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

2. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 871653/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE MARIA LEONARDO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2094/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para integral atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 7326/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 546899/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACY NASSAR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2095/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7353/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 161636/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELOIR BUENO, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2096/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 757932/17 (peça 258), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 481208/16
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2097/17

1. Em atendimento a Informação nº 579/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 60), determino o desentranhamento dos documentos relativos às admissões complementares, uma vez que, na forma dos arts. 13 e 31 da Instrução Normativa nº 118/2016, o encaminhamento a esta Corte de novas admissões com caráter de complementação deverá ser formalizado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e não nos mesmos autos das admissões originárias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra, bem como para que efetue a intimação da origem para que providencie o envio da documentação pelo SIAP, conforme Instrução Normativa mencionada.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 349443/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2098/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Goularte Alves (peças nº 80/81) em face do Acórdão nº 4317/17 – Pleno, publicado em 17 de outubro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 868515/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ANI KLAIS HITZ, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, GERLI KOHN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2099/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Município de Nova Santa Rosa, acostada nas peças 64/66.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 716977/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2100/17

I – Ciente do conteúdo da Informação nº 1010/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 6), que concluiu pelo indeferimento do pedido de exclusão das remessas do SIM-AM referentes aos anos de 2013 a 2017 da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis.

Notício, no entanto, que nos autos nº 266610/14 já havia proferido despacho, em 05/10/17, concedendo prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a deliberação da Presidência neste expediente (Despacho nº 2005/17).

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 151928/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES LAZARINI CORREIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2104/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7656/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 579999/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
INTERESSADO: ALESSANDRO MACHADO RODRIGUES CACAO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 892/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se o Acórdão n.º 2822/16 do Tribunal Pleno torna despiciendo o sobrestamento proposto à peça 13.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 258899/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RECORRENTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

RESPONSÁVEIS: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR: JULIANO JARONSKI

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3631/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 935/17

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista (peças processuais n.º 93 e 94) interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS em face do Acórdão n.º 3631/17 – Segunda Câmara (peça processual n.º 89), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 19/9/2017 (peça processual n.º 90) e a presente impugnação foi interposta em 10/10/2017 (peça processual n.º 92), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, contando apenas dias úteis, conforme artigo 385, § 1º do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 600600/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADAS: SILVANA SOARES DE SOUZA, ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA

PROCURADOR: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 940/17

Autorizo a sistemática de acompanhamento do cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 3448/17 (peça 57) nos termos propostos pela Coordenadoria de Execuções à peça 62.

Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCANTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 950/17

EMENTA

1) Medida cautelar em processo de Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Controle concomitante conforme previsto na Instrução Normativa n.º 118 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Probabilidade do direito (fumus boni iuris). Identificação de irregularidades graves relacionadas ao envio extemporâneo dos documentos referentes à fase 1 do processo de seleção, ausência de encaminhamento dos documentos relativos às fases 3 e 4, falta de indicação da qualificação dos membros da banca examinadora e ofensa direta a Lei Federal n.º 11.350/2006 que veda expressamente a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

3) Perigo na demora (periculum in mora): o Teste Seletivo foi homologado e encontra-se na fase de convocação dos candidatos aprovados.

4) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento de Medida Cautelar para suspender o Teste Seletivo.

RELATÓRIO

Trata-se de análise concomitante[1] do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017, promovido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, para contratação temporária nos seguintes empregos públicos: Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Clínica Dentária e Agente Comunitário de Saúde.

Analisando a matéria, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal aponta diversas irregularidades e pugna pela suspensão cautelar do processo seletivo, conforme Instrução 10780/17 (peça 10):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. DECURSO DE PRAZO

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/05/2017, conforme

contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/10/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais).

O processo foi instaurado em 04/10/2017, no entanto, em grave desrespeito a comando normativo desta Corte Contas a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna das demais fases. Insta ressaltar que o presente certame já foi homologado e já está sendo efetivas as contratações.

Vale ressaltar, o atraso no encaminhamento da “prestação de contas” impediu que o Tribunal de Contas apontasse irregularidades em momento oportuno para a correção das mesmas antes de sua perpetuação.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA
A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Não qualificação profissional no Ato de Designação da Comissão Organizadora.

Não foi especificado a qualificação técnica dos membros da comissão avaliadora do processo seletivo 001/2017, senão vejamos:

Art. 1º - Ficam nomeados os servidores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão Avaliadora do processo seletivo 001/2017, destinado ao provimento de vagas temporária, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas em edital, conforme segue:	
Rubia Nalon	Presidente
Juliana Gobbi	Vice presidente
Franciele Pcheneczuk Gonçalves dos Santos	Secretária
Tailor Miguel Klobukoski	Membro

Fato que impede avaliar a compatibilidade da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora com os respectivos cargos a serem providos.

3. JUSTIFICATIVAS PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SEM PREVISÃO LEGAL

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente.

No SIAP foi apontada a Lei 1382/09, como instituto legal que autoriza a contratação temporária, contudo, verifica-se que a mencionada lei não se refere à contratação temporária.

A Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, prever “contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, que deve ter suas diretrizes dispostas em lei.

A Lei deve apontar três requisitos: prazo determinado; temporariedade da função; e excepcional interesse público.

Verifica-se que a Lei apontada como fundamento não se refere ao tipo de contratação.

4. VEDAÇÃO LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO

A Lei Federal n.º 11.350/2006 (que regulamenta o artigo 198, § 5º da CF/88), no artigo 16, veda expressamente a contratação temporária para Agente Comunitários de Saúde, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Portanto, inegavelmente, a contratação que se pretende realizar é ilegal pois não se trata de contratação para combate a surtos epidêmicos conforme consta da própria justificativa apresentada.

Ademais, a contratação em apreço, além de ofender frontalmente a lei federal 11350/2016, não encontra respaldo nas hipóteses de excepcional interesse público, e nem poderia, pois inexistente a lei no ente que estipula contratação temporária.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE

No caso dos autos, diante das graves irregularidades acima apontadas, resta imperiosa a necessidade de concessão da medida cautelar com fundamento na urgência de impedir a continuação dos selecionados no CERTAME PÚBLICO em desrespeito ao Artigo 37, caput, da CF/88, c/c art. 16º, caput, da Lei nº 11.350/06, pois se as nomeações continuarem, isso irá acarretar efeitos irreversíveis e consequências irreparáveis, para os candidatos nomeados e a Municipalidade.

Conclui-se, portanto, que o presente Processo Seletivo Simplificado encontra-se eviado de graves vícios insanáveis na FASE 1, sem falar das FASES 3 e 4, QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI ENVIADA. Demonstrado claramente que as contratações não podem continuar, caso assim continue, estará sendo permitido a continuidade de contratações de pessoal selecionado mediante um certame público maculado por vícios que fere diretamente aos Princípios constitucionais e legais aplicáveis a Administração Pública, e, portanto, devendo, data vênua, por isso, ser, INCONTINENTI, SUSPENSO EM CARÁTER DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, e, posteriormente, em julgamento de mérito, ser declarada insubsistente em definitivo.

A alteração da “sistemática de fiscalização das admissões de pessoal” passou a ser concomitante visando dar efetividade à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas e evitar a perpetuação de irregularidades cometidas nas fases preparatórias ou durante a própria execução dos processos de seleção. Com a vigência da IN 118/2016, os jurisdicionados devem encaminhar a prestação de contas por fases – licitação/dispensa se houver e/ou constituição da comissão do concurso (1ª fase), contratação da terceirização se houver (2ª fase), edital do concurso (3ª fase) e atos de contratação (4ª fase) –, possibilitando a intervenção oportuna do Tribunal de Contas.



Ao consultar o sítio eletrônico do Município de Bituruna, nesta data, verificou-se que o processo de seleção em análise já foi concluído, inclusive com homologação do resultado final em 20/06/2017 – com os candidatos classificados em pleno processo de contratação –, ou seja, a prestação de contas da terceira e quarta fase já deveriam ter sido apresentadas.

Contratação irregular: apontada no item '4' – contratação em hipótese vedada pela legislação – corroborada pelo atraso na prestação de contas conduzem, necessariamente, ao opinativo desta unidade pela expedição de medida cautelar para suspender o certame, visto que o deferimento do registro da admissão ao final do processo encontra óbice exatamente na ilegalidade da contratação que se pretende realizar.

Da exoneração dos Agentes de Saúde contratados: necessária medida suspensiva dos contratos de trabalhos haja vista o processo de seleção apresentar contrariedade a dispositivo legal, sendo irregularidade insanável.

Insta destacar, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos previstos na legislação[2] para a expedição de cautelar suspensiva do certame, impedindo novas nomeações e suspensão da prestação dos serviços pelos nomeados haja vista a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.

O primeiro porque ausente a prestação de contas nas fases e nos prazos previstos, fato impeditivo de correções das irregularidades detectadas, e, também por se trata de hipótese de contratação temporária vedada pela legislação;

O segundo porque a atuação tardia do Tribunal de Contas fará perpetuar a ilegalidade e poderá causar prejuízos maiores aos candidatos ainda não contratados que verão interrompidos bruscamente seus contratos de trabalho.

Além disso, a população necessita dos serviços que devem ser prestados por servidores contratados por meio de concurso público, exatamente para não vê-lo de tempos em tempos interrompidos pela adoção de procedimentos ilegais e inadequados levados a efeito pela gestão municipal.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

[...]

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

[...]

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 56/2016)

Grifamos

Assim, vislumbramos a perfeita subsunção do caso em apreço à necessidade de expedição de medida cautelar no sentido de impedir a continuidade do certame até decisão sobre as irregularidades detectadas.

V – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciada para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação tratada se subsume à previsão contida no artigo 53, §2, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 299-A, §7º e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno, sugerimos a adoção de medida cautelar para suspender o teste seletivo promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna que selecionou candidatos ao cargos de Agente Comunitário de Saúde; Auxiliar de Clínica Dentária; Técnico em Enfermagem e Enfermeiro (Edital nº 01/2017), até deliberação sobre as irregularidades apontadas, de modo a evitar que possam ser convocados e admitidos candidatos, bem como enquanto não encaminhados os documentos e informações relativos à terceira e quarta fase da prestação de contas da admissão de pessoal, na forma do artigo 12, incisos III e IV da IN 118/2016.

Sugere-se, ainda, a expedição da cautelar para determinar que o Município de Bituruna se abstenha de convocar quaisquer candidatos para firmar contrato, bem como para suspender, em todos os seus efeitos, os contratos eventualmente já firmados.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a imediata distribuição do presente expediente nos moldes art. 299-A, § 7º, do Regimento Interno c/c artigo 24, § 1º da IN 118/2016.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

São graves e variadas as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Adoto a própria instrução da Unidade Técnica como razões de decidir.

O artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.º 118[3] consagra, como condição para a expedição de medida cautelar, a presença de "irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal".

Com efeito, em uma análise perfunctória dos fatos, típica das medidas de urgência, verifico que as inconsistências assinaladas pela instrução técnica configuram graves

irregularidades, cujo saneamento constitui medida indispensável para o regular prosseguimento do processo de seleção.

Além de contrariarem diretamente as disposições e princípios constitucionais relacionados ao desenvolvimento regular do concurso público, tais irregularidades afrontam a Lei Federal n.º 11.350/2006, bem como a Instrução Normativa n.º 118 deste Tribunal.

Nos termos da instrução técnica, o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, que ocorreu em 15/5/2017. Conforme o formulário de encaminhamento (peça 1), o processo foi encaminhado somente em 4/10/2017.

O controle concomitante das admissões de pessoal, previsto na Instrução Normativa n.º 118 deste Tribunal, inaugurou importante mecanismo de fiscalização cujo principal objetivo é garantir o desenvolvimento regular dos processos de contratação de pessoal. Nesse contexto, o expressivo atraso no envio dos documentos impediu que o Tribunal analisasse o andamento do processo seletivo em momento oportuno.

Importante destacar que os documentos relativos às Fases 3 e 4 não foram encaminhados até o momento, fato indicativo de descumprimento da Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal de Contas, o que poderá ensejar a apenação do gestor responsável e a negativa de registro dos atos de admissão, conforme preconizado no art. 29 da mencionada Instrução Normativa[4].

Além disso, a Portaria 38/2017 da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna (peça 6) não especificou a qualificação técnica dos membros da comissão avaliadora do processo seletivo, obstando a avaliação da compatibilidade da qualificação profissional dos membros da comissão com os respectivos cargos a serem providos. A Unidade Técnica grifou também que a contratação temporária para Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, é expressamente vedada pela Lei Federal n.º 11.350/2006[5].

Todas essas graves irregularidades – pormenorizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – caracterizam o fumus boni iuris.

Além do fumus boni iuris, deve ser demonstrado o periculum in mora, caracterizado pela iminência de dano irreparável ao interesse a ser protegido pela tutela cautelar. No presente caso, o Teste Seletivo já foi homologado e encontra-se em fase de convocação dos candidatos, o que denota a presença desse requisito.

Pelo exposto, adotando a Instrução n.º 10780/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 10) como causa de decidir, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais, e considerando a possibilidade efetiva de prejuízos não apenas ao erário, mas também aos candidatos participantes do certame, caso não seja atendida previamente as disposições legais pertinentes, com fulcro no artigo 400, §1º-A[6] do Regimento Interno combinado com o artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.º 118/2016[7], defiro a expedição da Medida Cautelar proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para suspender o presente Teste Seletivo e determinar que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA abstenha-se de convocar qualquer candidato aprovado para firmar contrato, até deliberação ulterior sobre as irregularidades apontadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência (via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail), da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, senhor RODRIGO MARCANTE, para ciência e imediato cumprimento da determinação, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução 10780/17 - COFAP (peça 10 destes autos). Curitiba, 25 de outubro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Conforme Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Artigo 53 da LC n.º 113/2016, artigo 299-A, §7º e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno.

3. § 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Art. 29. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

5. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

6. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

7. Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de



Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 127420/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 959/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que verifique se as razões acostadas à peça 37 demonstram o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1270/08 da Primeira Câmara (peça 23).

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 537487/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO,

LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 964/17

Considerado a possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise das alegações acostadas à peça 158.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 301427/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAQUELINE BARROZO,

JULIANA KELLER DA SILVA, LENA CARLA FABRIS, LUIZ FERNANDO

BANDEIRA, MAICON LUEDKE

DESPACHO 1884/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 367859/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6302/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10941/17-COFAP (peça nº 47):

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 602068/17

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6303/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10947/17-COFAP (peça nº 34):

- **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1003702/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: BENEDITO JACINTO DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARCELO DERENUSSO NELLI, MARIA DE JESUS ORNELAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6305/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10951/17-COFAP (peça nº 42);

- **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 755735/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ FORTE, LUCAS ZIMMER, MARIZETE MARSARO GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6306/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10952/17-COFAP (peça nº 40);

- **CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 758726/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6329/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11056/17-COFAP (peças nº 13);

- **MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 186099/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: JOCÉLIA APARECIDA BOEIRA DA SILVA, ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6330/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11042/17-COFAP (peças nº 13);

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 622093/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6331/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11041/17-COFAP (peças nº 25);

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 143217/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FLORENI CLAUDINO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6332/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11033/17-COFAP (peças nº 15);

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 640326/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6333/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11024/17-COFAP (peças nº 18):

- **CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 751853/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6334/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10922/17-COFAP (peças nº 8):

- **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 743516/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, DOUGLAS PAZ, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, JAQUELINE COSTA CASTARDO DE PAULA, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MAGNO ROGERIO GOMES, MARCELO ZAMPIERI, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, POLIANA CAMILA MARINELLO, RAUL HIDETOCI MIOSHI JUNIOR, RODRIGO DE ANDRADE LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6335/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11014/17-COFAP (peças nº 30):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

A CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 557859/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: LUZIA VERGENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6336/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11007/17-COFAP (peças nº 54):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 697880/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NELICON GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6337/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11006/17-COFAP (peças nº 48):

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 122120/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA VERONICA TEZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6338/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11031/17-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 739667/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6339/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 7616/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 81618/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCI FLORIANO DA ROSA, HAROLDO ALVES DA ROSA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6340/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8605/17-COFAP (peça nº 17): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 53016/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 389/17

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às **CITAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 865/17-COFIT (peça nº 26), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do FMAS no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora, CNPJ nº 81.172.710/0001-09, na pessoa de seu representante legal;

d) Sra. Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, CPF nº 451.876.069-72, Presidente do CRSBUH no período de 15/04/2012 a 16/04/2016.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

Município de Sertãoópolis.

Em virtude da sugestão da unidade técnica, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 752752/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4987/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.14.0000006-5, solicita acesso ao processo n.º 579834/11 "e demais processos relacionados que tenham como interessados o Sr. Roberto Viganó e a empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda."

Encaminhe-se, preliminarmente, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que, no âmbito de suas atuações, verifiquem se existem outros protocolados relacionados às partes mencionadas.

Na sequência, remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos n.º 737624/15, que tratam do Recurso de Revista referente à Tomada de Contas Extraordinária n.º 579834/11, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 755034/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4989/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.17.128976-5, solicita acesso aos processos n.ºs 675944/17 e 687675/17.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo n.º 675944/17;

b) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo n.º 687675/17;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 745438/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5004/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Rio Branco do Sul, por meio do qual requer informação quanto ao montante da receita do exercício de 2016, constante do SIM-AM, da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, que servirá de base de cálculo para o limite de despesa do Poder Legislativo de Rio Branco do Sul, no exercício financeiro de 2017.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 756693/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5020/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1276/17/GAB) com o intuito de encaminhar o Ofício n.º 716/2017, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, o qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.16.000729-8, requer "relação de todos os empenhos emitidos pelo Município de Almirante Tamandaré-PR em

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 716977/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTÃOÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4972/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1010/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo



relação à empresa J. P. DUQUE IRULEGUI URBANISMO EPP (CNPJ n.º 17376835000143)."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 757533/17

ENTIDADE: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

INTERESSADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5027/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. ORLANDO PESSUTI, por meio do qual requer certidão que contenha "nome e número do CPF do solicitante" e "relação com o número e situação atual de todos os processos que tramitam ou tramitaram perante este Tribunal, em que o requerente figurou ou figura como parte ou interessado nos processos."

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para compilação dos dados necessários à elaboração da certidão.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Devolva-se ao Gabinete da Presidência para expedição de Ofício de Comunicação.

Na sequência, envie-se o presente expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, por fim, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671841/17

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5031/17

Retornam os autos com as Informações n.ºs 935/17-COFIM (peça 5), 189/17-DTI (peça 6) e 195/17-DTI (peça 7), por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos, através do Delegado de Polícia, Sr. Demétrios Gonzaga de Oliveira, da Divisão de Investigações Criminais da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 733081/17

ENTIDADE: JEVERSON GOMES DA SILVA

INTERESSADO: JEVERSON GOMES DA SILVA, PAULO SERGIO VALENGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5032/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelos Srs. Jeverson Gomes da Silva e Paulo Sergio Valenga, Vereadores da Câmara Municipal de Carambeí, por meio do qual encaminham cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Investigação n.º 1/2017, instituída pela Portaria n.º 82/2017, com o intuito de verificar "supostas irregularidades em processos licitatórios entre a Prefeitura Municipal [de Carambeí] e a empresa Unilog Comercial e ainda, a suposta contratação irregular de empresas especializadas em plantões médicos", para análise.

Avaliando o teor da documentação acostada aos autos, verifico que o caso se enquadra no art. 32, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, nos termos do art. 277, § 1º[1] do Regimento Interno,

encaminhem-se os autos:

a) À Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para "Representação" e sorteio de Relator;

b) Ao Gabinete do Conselheiro Relator, conforme art. 277, § 2º[2], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

2. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 38992/17

ENTIDADE: JANDIR MANFÉ

INTERESSADO: JANDIR MANFÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5033/17

Por meio da Petição Intermediária n.º 757100/17, o Sr. Jandir Manfé juntou novos documentos aos autos, em atendimento ao contido no Parecer n.º 3554/17-COFAP (peça n.º 5).

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 758718/17

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5049/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita cópia dos autos n.º 421465/15.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, que trata de Atos de Contratação deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos n.º 421465/15 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 748755/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5050/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Célio de Carlis, Presidente da Câmara Municipal de Astorga, por meio do qual requer a reanálise da Gestão Fiscal do órgão.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise. Sendo a manifestação favorável, fica desde já autorizada a adoção das providências necessárias para atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 759293/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ****INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5051/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Vitor Aparecido Fedrigo, Prefeito do Município de Itambé, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do órgão, realizada em 23/10/2017.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise. Sendo a manifestação favorável, fica desde já autorizada a adoção das providências necessárias para atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 753767/17**ENTIDADE: AIRTON DIRCEU LEMMERTZ****INTERESSADO: AIRTON DIRCEU LEMMERTZ****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5052/17**

Retornam os autos com a Informação nº 134/17 (peça 5) por meio da qual a Comissão de Avaliação de Desempenho presta os esclarecimentos solicitados pelo requerente. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 714036/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANA CAROLINA DA ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 5053/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Ana Carolina da Rocha, matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual requer "a manutenção dos efeitos financeiros referentes à sua gratificação de função de Gerente de Fiscalização, durante o período no qual se encontra afastada em razão de licença maternidade", pelas razões expostas na peça inicial.

Pela Informação nº 701/17 (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoal observa que a servidora percebe gratificação como Gerente de Fiscalização da 6ICE desde 10/10/2014, conforme Portaria nº 598 de 10/10/2014. Destaca, porém, que a partir de 17/06/2017, 31º dia de afastamento funcional, foi suspenso o pagamento da referida gratificação, conforme previsto no art. 7º da Portaria nº 257/13.

Nos termos do Parecer nº 481/17 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, devendo os efeitos financeiros da gratificação de função percebida pela requerente serem mantidos durante o período de gozo da respectiva licença maternidade, obedecendo a tramitação do feito ao prescrito no artigo 146, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia

manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 716977/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS****INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5054/17**

Concluídos os trâmites necessários no presente protocolado, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 748852/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SONIA MARIA DE PAULA MILLER****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 5056/17**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Sonia Maria de Paula Miller, matrícula n.º 50.469-6, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Protocolo, por meio do qual solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Pela Instrução nº 92/17 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas opina pelo deferimento do pedido a partir de 19/10/2017. No mesmo sentido posiciona-se a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 483/17 (peça 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal, para as devidas providências.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno do ente previdenciário.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 740320/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 5076/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a "Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 03 (três) anos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital", consoante item 2.1 da minuta do edital (peça 14).

De acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, unidade solicitante, as justificativas para a contratação pretendida são as seguintes (Pedido de Material n.º 5752, peça 3):

Considerando o fim do ciclo de contratação da atual modalidade de fornecimento de softwares e serviços de armazenamento virtual (nuvem) com a Microsoft em 31/10/2017, o qual presta suporte legal à utilização de plataforma de software Microsoft em nossa rede corporativa, incluindo estrutura de servidores, desktops e notebooks, e objetivando a continuidade da atualização dos softwares Microsoft, que são a base de todos os sistemas deste TCEPR, bem como, a previsão de aquisição das novas licenças com a respectiva garantia de atualização, pelos próximos 3 anos, torna-se necessária a instauração de procedimento licitatório, visando a assinatura de novo contrato Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) com a Microsoft.

E por meio do Ofício n.º 24/2017 (peça 4) a DTI especificou que:

Todas as licenças envolvidas são de softwares já em uso neste TCEPR, não havendo opção com viabilidade técnica que possibilite sua substituição em médio prazo.

Estas licenças são necessárias para início e continuidade de diversos projetos fundamentais para a contínua evolução do TCE Digital e de outros serviços necessários ao TCEPR, objetivando a evolução dos serviços prestados à sociedade. Dentre eles, pode-se citar:

1. Manutenção do licenciamento dos softwares usados nos desktops e notebooks do TCEPR;



2. Manutenção do licenciamento dos softwares usados nos computadores servidores centrais do TCEPR;
3. Manutenção da alta disponibilidade dos serviços computacionais do TCEPR em um datacenter primário e outro secundário;
4. Evolução e manutenção dos sites de Internet, Intranet e serviços prestados aos jurisdicionados do TCEPR;
5. Possibilidade a todos os funcionários do uso de software Microsoft em dispositivos móveis, desktops e notebooks, inclusive home office, no desenvolvimento de suas atividades profissionais;
6. Evolução e manutenção dos serviços de TI prestados aos jurisdicionados e a população;
7. Evolução e manutenção da plataforma de telefonia IP e comunicações unificadas no TCEPR;
8. Evolução e manutenção dos serviços de monitoramento e gerenciamento de serviços e equipamentos;
9. Evolução e manutenção da estrutura de acesso remoto ao TCEPR, otimizando as possibilidades de trabalho fora das instalações do TCEPR;
10. Evolução e manutenção de funcionalidades e segurança de acesso externo aos sistemas e computadores;
11. Evolução e manutenção dos serviços prestados de inteligência de negócio, informações estratégicas, datawarehousing e data mining prestados pela unidade COI do TCEPR;
12. Implantação e manutenção de plataforma de treinamento online para Windows, Word, Excel e PowerPoint a todos os funcionários do TCEPR;
13. Manutenção de serviço de suporte e chamados técnicos a problemas de software;
14. Manutenção de programa de treinamento em infraestrutura de TI;
15. Manutenção da plataforma de desenvolvimento de software do TCEPR;
16. Incluir o TCEPR em tecnologias emergentes de processamento e armazenamento em nuvem (cloud computing);
17. Disponibilizar grandes quantidades de armazenamento barato aos servidores do TCEPR;

A unidade referida anexou também Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Orçamentos, bem como a Ata n.º 18 do Comitê de Tecnologia da Informação, resultante da reunião realizada no dia 09/10/2017, que aprovou a contratação (peças 5 a 12).

Autorizado o trâmite do expediente como Ato de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 240/17 – SLC (peça 13), ressaltou que o preço máximo da contratação foi fixado em R\$ 5.171.927,48, com base em pesquisa de mercado.

Prosseguiu a SLC mencionando que a DTI fixou o prazo de vigência da avença a ser firmada em 36 (trinta e seis) meses, consoante justificativas apresentadas no Termo de Referência.

Ainda, de acordo com a SLC o Termo de Referência e os demais documentos anexados trazem todas as especificações técnicas, bem como a descrição dos serviços, fixando de modo detalhado as obrigações da futura contratada.

Acerca da modalidade licitatória eleita, o pregão, do tipo menor preço, ponderou a Supervisão de Licitações e Contratos que o objeto do certame se enquadra como prestação de serviços comuns e está em consonância com o previsto nos artigos 37, inciso V[1], § 5º[2], e 45, caput[3], c/c o artigo 80, inciso I[4], da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No tocante ao não parcelamento do objeto, para a SLC a contratação dos serviços buscados com empresas diversas traria dificuldades à gestão do serviço e prejuízos à economia de escala, de maneira que o objeto será licitado globalmente, em lote único, conforme previsão editalícia.

Relativamente à vigência inicial, de 36 (trinta e seis) meses, justificada no item 7 do Termo de Referência pela unidade requisitante (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos destacou a ementa da Orientação Normativa n.º 38, da Advocacia Geral da União, de 13/12/2011[5], que permite, em caráter excepcional, a fixação de prazo superior a 12 meses:

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, e de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contrato originalmente.

Quanto à participação de consórcios, mencionou que a legislação aplicável – artigo 79 da Lei Estadual n.º 15.608/07 – não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade de previsão nesse sentido e que a obrigatoriedade da formação de consórcios poderia reduzir indevidamente o universo dos licitantes. Ressaltou que inexistia complexidade ou exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para a execução do objeto licitado.

Sobre a exigência de qualificação técnica de certificado ou declaração da Microsoft de que a licitante é uma revenda GP – Government Partner, autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment e Office 365, com prazo de validade expresso e válido, consta que essa "... se deve ao fato de que as empresas que são GP estão aptas para operacionalizar por sua matriz e/ou filiais legalmente constituídas, acordos de software através do Government Integrator Agreement (GIA), exclusivamente a entidades de setor público, possibilitando que o TCEPR não necessite assinar um contrato junto a Microsoft, adicional ao contrato administrativo entre CONTRATANTE E CONTRATADA". Assim, concluiu que a exigência está justificada, como determina o Tribunal de Contas da União.

No que se refere ao requisito de qualificação econômico-financeira, expôs que o

edital está de acordo com o objeto licitado, a forma e o vulto da contratação, e amparada no artigo 77, inciso II[6], e §§ 2º[7] e 3º[8], da Lei Estadual 15.608/2007. A minuta do edital encontra-se à peça 14.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 77/2017, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação 259/17 - DF, peça 17).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do edital com ressalvas, efetuando recomendações, nos seguintes termos (Parecer 468/17 – DIJUR, peça 18): Pelo exposto, opina-se pela APROVAÇÃO DO EDITAL COM RESSALVAS, recomendando-se que:

3.1. a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI seja orientada a, nas próximas contratações, ao menos, declarar que: "não há necessidade de sanções específicas, podendo ser utilizada a cláusula de sanção padrão da SLC", conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. as áreas requisitantes sejam orientadas a enviar os documentos de planejamento da contratação (estudos técnicos preliminares, análise de riscos, termos de referência, pesquisa de preços, etc.), ao menos, com assinatura física dos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso inviável a assinatura eletrônica, tal como feito no ofício da peça 4 deste mesmo processo, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.3. a DTI seja orientada a observar o prazo da IS 21/11 nas próximas contratações, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.4. a DTI seja orientada a justificar as quantidades estimadas para aquisição, instruindo o processo com informações sobre o consumo das contratações anteriores e qual a metodologia usada para fixar a quantidade a ser adquirida na nova contratação, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;

3.5. as normas de contratação do TCE/PR sejam aprimoradas, no tangente à pesquisa de preços, tendo como parâmetro o normativo federal, o Decreto Estadual n.º 4.993/16 e o Manual de Orientação: pesquisa de preços do STJ, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.6. cursos práticos e periódicos sejam realizados para os servidores do TCE/PR responsáveis por contratações, objetivando instruí-los sobre metodologia de pesquisa de preços, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.7. a DTI seja orientada a aprimorar as pesquisas de preço, tendo como parâmetro, na ausência de norma do TCE/PR, o normativo federal, o Decreto Estadual n.º 4.993/16 e o Manual de Orientação: pesquisa de preços do STJ, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.8. a DTI, ao menos, justifique a impossibilidade de pesquisa de preços em portais de compras governamentais, ao exemplo, do Pannel de Preços Federal, Portal da Transparência do Estado do Paraná e Mural de Licitações do TCE/PR, e de outras contratações da Administração Pública, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.9. as propostas, os lances e o contrato sejam em Dólar; OU, em caso de impossibilidade do sistema de pregão eletrônico executar a licitação em Dólar, que seja adotado o método do último edital de licitação para este mesmo objeto; OU que a SLC explique como pretende realizar a conversão dos preços em Dólar, de modo a atender essa situação especial da contratação, para deliberação do Presidente, conforme explicado no item 2.11 deste parecer;

3.10. a comprovação de parceria com a Microsoft seja exigida como requisito para assinatura do contrato e não como condição de habilitação, conforme explicado no item 2.12 deste parecer;

3.11. o prazo de pagamento do item 13 do TR seja igualizado com o prazo do item 9 do TR e 13 do contrato, conforme explicado no item 2.15 deste parecer;

3.12. sejam realizadas as adequações redacionais relacionadas no item 2.18 deste parecer;

3.13. a SLC seja orientada a observar a correlação entre o objeto licitado e as cláusulas do instrumento contratual que elabora, conforme explicado no item 2.18 deste parecer.

A Controladoria Interna considerou presentes os requisitos previstos no artigo 2º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 e, por conseguinte, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 114/17 – CI, peça 19).

Diante dos apontamentos constantes do Parecer 468/17 da Diretoria Jurídica – DIJUR a DTI voltou a se pronunciar, apresentando as seguintes justificativas e esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela DIJUR (Informação 196/17 – DTI, peça 20):

Item 3.1 – Cientes da recomendação de declarar explicitamente a não necessidade de sanções específicas quando as cláusulas de sanções padrão da SLC se aplicarem ao objeto.

Item 3.2 – Cientes das necessidades de assinaturas físicas especificadas.

Item 3.3 – Estamos cientes do prazo da IS 21/11. No caso específico desta contratação, no entanto, este prazo poderia não ser conveniente. A DTI tem ampla experiência sobre o funcionamento subjetivo do mercado relativo a este tipo de contrato. A Microsoft se revela muito mais sensível do dar descontos mais significativos nas aquisições perto do aniversário do contrato, principalmente se pressionada por ameaças de não renovação. Fechar cotações de preços 120 dias ou mais antes do fim do contrato pode significar colher propostas com preços de tabela, sem possibilidade de descontos e promoções, o que pode resultar num preço médio mais elevado do que poderia ser obtido 60 dias antes do fim do contrato.

Item 3.4 – As quantidades estimadas são baseadas no número de servidores, estagiários e terceirizados que usam computadores no TCEPR. A média nos últimos anos varia entre 960 a 1000 usuários, o que justifica os itens AAA-10726, e AAA-11392. Os itens NK4-00002, D87-01159, 77D-00111, MX3-00117 refletem as necessidades do número de analistas de sistemas e desenvolvedores de software na DTI e na COIE. Os itens 7JQ-003343, 9GS-00135, 9GA-00313 e 6QK-00001 refletem o número de processadores existente nos computadores onde estão licenciados os



softwares Microsoft SQL Server, Windows Server e System Center, que são a base de todos os serviços computacionais do TCEPR. O item 6VC-01254 se refere ao número de conexões remotas possíveis aos recursos da rede interna do TCEPR.

Item 3.8 – A DTI tentou cruzar os part number dos softwares da planilha deste termo de referência com os portais de compras governamentais e em sites de pesquisa como Google. Não obtivemos resultados significantes o suficiente para serem considerados referência de preço.

Item 3.10 – É perfeitamente viável e exigência de comprovação de parceria Microsoft Government Partner como requisito de assinatura de contrato e não como condição de habilitação.

Ainda, a DTI juntou aos autos o estudo técnico preliminar, referente às licenças Microsoft, assinado, conforme solicitado no item 2.1 do Parecer da DIJUR, bem como Termo de Referência retificado, em atenção ao solicitado no item 3.10 da manifestação da referida unidade "... com inclusão da respectiva obrigação contratual e renuneração de itens subsequentes, corrigindo a sigla Microsoft LAR (Large Account Reseller), que foi recentemente renomeada para Microsoft LSP (Licensing Solutions Partners) e quantidades mínimas de licenciamento que passaram de 250 para 500 computadores".

É o relatório.

Conforme atestou a Diretoria Jurídica no Parecer 468/17 (peça 18), a tramitação do processo até o momento obedeceu ao rito dos artigos 49 e 55 da Lei Estadual 15.608/2007, sendo que todos os elementos do artigo 69 do mesmo diploma legal estão presentes na minuta do edital.

Não obstante, a DIJUR recomendou "... que as áreas requisitantes sejam orientadas a enviar os documentos de planejamento da contratação (estudos técnicos preliminares, análise de riscos, termos de referência, pesquisa de preços, etc.), ao menos, com assinatura física dos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso inviável a assinatura eletrônica, tal como feito no ofício da peça 4 deste mesmo processo" (grifos no original). Nesse contexto, cumpre destacar que a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou posteriormente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devidamente assinados, de forma digital (peças 21 e 22).

Quanto à apontada desconformidade com a Instrução de Serviço 21/2011[9] – em razão da inobservância do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação ao final do contrato vigente para o início do procedimento, haja vista o que determina seu artigo 13 –, é relevante mencionar que a Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante da contratação, justificou que isso se deu em razão do funcionamento subjetivo do mercado relativo ao tipo de contrato em tela. Explicitou a DTI na Informação 196/17 (peça 20) que caso as cotações de preços fossem fechadas com a Microsoft 120 (cento e vinte) dias ou mais antes do final do contrato vigente o preço médio seria mais elevado do que o obtido 60 (sessenta) dias antes do fim do contrato, sem possibilidade de descontos e promoções. Assim, depreende-se que o descumprimento da rotina administrativa estabelecida se deu por razões de economicidade.

As justificativas para a contratação almejada estão presentes nos autos (peças 3 a 5).

A disponibilidade orçamentária deste Tribunal para as futuras despesas foi devidamente demonstrada pela Diretoria de Finanças (peça 17).

Como atestou a Diretoria Jurídica, correta a escolha da modalidade pregão para o certame, em conformidade com o disposto no artigo 18, inciso I, § 1º[10], da Lei Estadual 15.608/2007, pois de acordo com a Supervisão de Licitações e Contratos os serviços a serem prestados se enquadram em comuns, "... o que se justifica pela juntada de documentos que demonstram que outras empresas podem prestar o serviço" (Informação 240/17 – SLC, peça 13).

Por sua vez, o não parcelamento do objeto, exceção à regra estabelecida no artigo 39, § 2º[11], da Lei Estadual 15.608/2007, se deve às dificuldades para a gestão do serviço que a contratação de diversas empresas traria, assim como em virtude do prejuízo à economia de escala, nos termos da Informação 240/17 – SLC (peça 13). No que se refere ao valor estimado para a licitação, verifica-se que esse foi obtido com base em orçamentos solicitados de 3 (três) empresas (cf. peça 7, p. 9 e ss.). É oportuno frisar que em atendimento à recomendação da Diretoria Jurídica de apresentação de justificativas quanto à impossibilidade de pesquisa de preços em portais de compras governamentais e em outras contratações da Administração Pública, em sua derradeira manifestação a Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que "A DTI tentou cruzar os part number dos softwares da planilha deste termo de referência com os portais de compras governamentais e em sites de pesquisa como Google. Não obtivemos resultados significantes o suficiente para serem considerados referência de preço".

Destarte, com base na justificativa técnica apresentada pela DTI verifica-se que não foi possível a obtenção de preços referenciais em portais de compras governamentais e em outras contratações da Administração Pública, restando, assim, válida a orçamentação efetuada mediante pesquisa de preços.

No que diz respeito à estimativa das quantidades a serem licitadas, a DIJUR recomendou também que a DTI as justificasse, instruindo o processo com informações sobre o consumo das contratações anteriores e identificando a metodologia usada para fixar a quantidade a ser adquirida na nova contratação. Ressalte-se que a unidade requisitante atendeu ao solicitado, pois esclareceu que (peça 20):

Item 3.4 – As quantidades estimadas são baseadas no número de servidores, estagiários e terceirizados que usam computadores no TCEPR. A média nos últimos anos varia entre 960 a 1000 usuários, o que justifica os itens AAA-10726, e AAA-11392. Os itens NK4-00002, D87-01159, 77D-00111, MX3-00117 refletem as necessidades do número de analistas de sistemas e desenvolvedores de software na DTI e na COIE. Os itens 7JQ-003343, 9GS-00135, 9GA-00313 e 6QK-00001 refletem o número de processadores existente nos computadores onde estão licenciados os softwares Microsoft SQL Server, Windows Server e System Center, que são a base

de todos os serviços computacionais do TCEPR. O item 6VC-01254 se refere ao número de conexões remotas possíveis aos recursos da rede interna do TCEPR.

No que concerne à indicação da marca Microsoft no objeto da licitação, a DIJUR observou que a Lei Estadual n.º 15.608/2007 não veda a indicação da marca, sendo essa permitida quando é indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II[12]. Saliente-se que a justificativa técnica aduzida pela Lei foi trazida aos autos pela Diretoria de Tecnologia da Informação no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no Pedido de contratação, e foi transcrita no relatório.

Sobre o tema, incumbe mencionar também o seguinte trecho do Termo de Referência, que igualmente justifica a indicação da marca:

Todas as licenças envolvidas já são usadas hoje no TCEPR. O Tribunal usa sistemas operacionais e softwares de produtividade Microsoft Office em todos seus 1.100 computadores e notebooks. Também são usados os sistemas operacionais Windows Server, bancos de dados Sql Server e softwares de gerenciamento System Center Microsoft em mais de 150 servidores (computadores) de rede que dão suporte a todos os sistemas internos e externos da casa. Não há opção com viabilidade técnica que possibilite a substituição destes softwares com horizonte menor que 10 anos. Todo o treinamento e habilidades de uso da DTI estão focados nestes softwares e todo o desenvolvimento e manutenção dos sistemas, de uso diário pelos servidores e jurisdicionados, é feito em plataforma Microsoft.

Quanto à vigência inicial prevista para a contratação, de 36 (trinta e seis) meses, observa-se que consta do expediente a justificativa técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação para a fixação excepcional de prazo superior a 12 meses (peça 7, item 7), de acordo com o previsto na Orientação Normativa n.º 38[13], da Advocacia-Geral da União:

7. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E ADITIVAÇÃO

a) De modo a coincidir com o ciclo de contratação Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), que é de 36 (trinta e seis) meses, o Contrato administrativo terá esta mesma vigência de 36 (trinta e seis) meses, a partir de sua assinatura.

b) Além disso, considerando que o processo de aquisição dos produtos Microsoft demanda muito tempo para ajuste da definição dos pacotes que melhor se adaptam às necessidades da Instituição e que o processo de negociação também é demorado, o custo técnico para o Tribunal é elevado. Desta forma, o contrato por 36 (trinta e seis meses) visa à redução de custos técnicos e processuais.

c) A contratação cobrirá o uso e a atualização de licenças permanentes, e assinaturas de softwares para o ciclo contratual entre 01/11/2017 a 30/11/2020.

d) A cada 12 (doze) meses o fabricante será informado sobre a adição de quantidades ou uso de novos softwares disponíveis. Esta adição, chamada tecnicamente de "true up", será objeto de aditivo contratual anual, cobrindo o eventual acréscimo de licenças, bem como inclusão de novos produtos cobertos pelas modalidades contratuais adquiridas. Estas revisões nunca ultrapassarão o limite legal de 25% (vinte e cinco) do valor do contrato original.

Com relação à qualificação técnica exigida no item 14.10.1 da minuta do instrumento convocatório, cabe destacar que a DTI acatou a recomendação da DIJUR de que a apresentação de "Certificado ou Declaração da Microsoft de que é uma revenda GP – Government Partner, autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment e Office 365, com prazo de validade expresso e válido" seja exigida como requisito para a assinatura do contrato, e não como exigência de habilitação, conforme a Informação 196/17 – DTI (peça 20). Dessa forma, determino à Supervisão de Licitações e Contratos que providencie a referida retificação do edital previamente à abertura do certame. Relativamente à qualificação econômica-financeira a ser demonstrada, a Diretoria Jurídica considerou que está adequada à contratação.

Quanto aos apontamentos da Diretoria Jurídica acerca do fato de a moeda utilizada pela Microsoft para a comercialização dos produtos que constituem o objeto da licitação serem exclusivamente o dólar, o que implica em dizer que a proposta e o contrato deverão utilizar o dólar, acato a recomendação da Diretoria Jurídica e determino que a Supervisão de Licitações e Contratos utilize no presente certame o método adotado no último edital relativo à licitação para o mesmo objeto, o qual previa, no item da proposta e no Anexo V, as seguintes disposições para atender a essa peculiaridade:

8.3.1. Os licitantes deverão formalizar proposta considerando a totalidade dos itens que compõem o lote único, devendo indicar, em separado, o valor unitário anual e total anual do objeto ofertado, conforme Modelo de Proposta de Preço, Anexo V deste Edital, utilizando a cotação de venda do Dólar PTAX do Banco Central do Brasil, com quatro casas decimais, do fechamento do dia 12/09/2014, data da publicação do Edital. [14]

Ressalte-se que, como consignou a DIJUR, "deverá existir a cautela de se estabelecer o preço máximo da licitação com base na cotação do Dólar da data de publicação do edital, por uma questão de coerência lógica com a sistemática da licitação. É incongruente pedir que as empresas usem a cotação da data de publicação para ofertar a proposta em Reais e o Pregoeiro utilizar a cotação de 06/10/17[15], data de conversão para estimativa do valor da licitação, para avaliar as propostas que superam o valor máximo da licitação".

Sobre o prazo para o pagamento das obrigações provenientes da avença, conquanto a Diretoria de Tecnologia da Informação tenha juntado aos autos novo Termo de Referência (peça 22), com correções, persiste a necessidade de retificação nos itens que fixam a data de pagamento da 2ª e 3ª parcelas devidas, pois estão incongruentes, haja vista que o item 9 do Termo de Referência e a minuta contratual estabelecem o pagamento das aludidas parcelas na data de aniversário do contrato, contudo, o item 13 do Termo de Referência determina que essas parcelas sejam pagas 30 (trinta) dias antes dos aniversários anuais dos contratos. Assim, determino que a Supervisão de Licitações e Contratos efetue as retificações necessárias no



Termo de Referência, e, se for o caso, na minuta do contrato, para a devida harmonização dos prazos fixados para os pagamentos futuros.

Por fim, acato as sugestões da Diretoria Jurídica concernentes às adequações redacionais no instrumento convocatório solicitadas no item 2.18 do Parecer 468/17 – DIJUR, e determino que a Supervisão de Licitações e Contratos efetue as retificações devidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[16], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço, para a “Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 03 (três) anos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital”, consoante item 2.1 da minuta do instrumento convocatório.

Previamente à abertura da licitação, determino à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos que efetue as seguintes retificações do edital, nos termos expostos na fundamentação: (I) exigência de apresentação de “Certificado ou Declaração da Microsoft de que é uma revenda GP – Government Partner, autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment e Office 365, com prazo de validade expresso e válido” como requisito para a assinatura do contrato, e não como exigência de habilitação; (II) seja adotado no presente certame o método utilizado no último edital de licitação para a contratação do mesmo objeto no tocante à cotação do dólar para a formalização da proposta; (III) alterações necessárias no Termo de Referência, e, se for o caso, na minuta do contrato, para a devida harmonização nos documentos dos prazos fixados para os pagamentos futuros; (IV) adequações redacionais no instrumento convocatório, conforme solicitado no item 2.18 do Parecer 468/17 – DIJUR.

Na sequência, determino a adoção das providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

V - pregão;

2. § 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

4. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço;

5. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/418805>>.

6. Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

II - à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;

7. § 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

8. § 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

9. Estabelece rotinas administrativas aplicáveis às solicitações de materiais, prestação de serviços pelas unidades de apoio, aquisição de bens, contratação de serviços e obras, recebimento de bens, fiscalização e gestão de contratos, e dá outras providências.

10. Art. 18. Para os fins desta lei, os bens e serviços de informática e automação classificam-se em:

I - comuns – aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais;

(...)

§ 1º. Os bens e serviços comuns podem ser licitados mediante pregão.

11. § 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

12. § 1º. A indicação de marcas é permitida quando:

(...)

II – indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica.

13. ON/AGU n.º 38: Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

14. Processo n.º 79037-4/14, peça 10, fl. 7.

15. Peça 7, fl. 8.

16. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE REMARCAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2017

OBJETO: Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

DATA DE ABERTURA: 16 de novembro de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 16 de novembro de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO: R\$ R\$ 5.306.872,93 (cinco milhões trezentos e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha



Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

